

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Laís Diniz Vilela de Carvalho

Moral e direitos na disputa judicial em torno do aborto: uma análise jurídica das
intervenções *amicus curiae* na ADPF 442

Juiz de Fora
2025

Laís Diniz Vilela de Carvalho

Moral e direitos na disputa judicial em torno do aborto: uma análise jurídica das intervenções *amicus curiae* na ADPF 442

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

Coorientadora: Me. Elizabeth Cristiane Mendonça Azevedo

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Carvalho, Laís Diniz Vilela de.

Moral e direitos na disputa judicial em torno do aborto : uma análise jurídica das intervenções amicus curiae na ADPF 442 / Laís Diniz Vilela de Carvalho. -- 2025.

140 f. : il.

Orientador: Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

Coorientadora: Elizabeth Cristiane Mendonça Azevedo

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. Aborto. 2. ADPF 442. 3. Amicus curiae. 4. Descriminalização. 5. Supremo Tribunal Federal. I. Guedes, Cleverson Raymundo Sbarzi, orient. II. Azevedo, Elizabeth Cristiane Mendonça, coorient. III. Título.

Laís Diniz Vilela de Carvalho

Moral e direitos na disputa judicial em torno do aborto: uma análise jurídica das intervenções *amicus curiae* na ADPF 442

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 04 de agosto de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Me. Elizabeth Cristiane Mendonça Azevedo - Coorientadora
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof^a. Dra. Amanda Muniz Oliveira
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^a. Dra. Joana de Souza Machado
Universidade Federal de Juiz de Fora

Para Denise e Elza, as mulheres mais fortes e guerreiras que já conheci.

AGRADECIMENTOS

*Slow down, you crazy child
You're so ambitious for a juvenile
But then if you're so smart
Tell me why are you still so afraid?
(Vienna, 1977)*

Você já parou para pensar o que é estar diante da concretização do maior sonho da sua vida e, de repente, tudo parar? O que fazia sentido deixa de fazer e a vida ganha outro significado. Eu escrevi sobre aborto no momento mais delicado da minha família. Me permito aqui ser subjetiva para dizer que neste meio tempo eu conheci o amor, mas também senti muito, muito medo.

Eu não poderia começar senão agradecendo à minha amiga, cunhada e irmã, Denise. Você me encorajou a continuar essa pesquisa quando eu pensei em desistir. “Se é isso que você acredita, continue”. E eu continuei. Fazer coisas extraordinárias requer muita coragem e você é a mulher mais corajosa que eu conheço. Obrigada por me apoiar diante de todas as circunstâncias. Obrigada por me permitir ser a madrinha da sua filha e por confiar em mim. A nossa luta está longe de acabar, mas saiba que eu estou pronta para viver ela do seu lado.

Agradeço à minha pequena grande Elza, que há tão pouco chegou neste mundo, mas que já me ensinou sobre tantas coisas. Presenciar o milagre da sua vida foi o mais próximo que já cheguei do amor de Deus. Se hoje eu luto pelos direitos das mulheres, faço isso pelo seu futuro. Espero trilhar os caminhos para que você também possa segui-los.

Agradeço aos meus pais, Silvana e Paulo Henrique, por terem me criado para ser uma mulher livre. Obrigada por respeitarem meu posicionamento sobre um tema que é tão delicado e sensível. Hoje eu me torno bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora e eu dedico isso a vocês, que me deram asas para voar e laços para sempre voltar.

Agradeço aos meus irmãos, Lulu e Di, por sempre terem sido o meu exemplo. Eu ainda era uma menina quando me despedia de vocês com lágrimas nos olhos

para que pudessem vivenciar a universidade. Desde então, eu me esforcei muito para também conseguir isso. Obrigada por acenderem essa chama em mim e por continuarem do meu lado para me verem alçando novos e desafiadores voos. O apoio de vocês me mostra que estou no caminho certo.

Agradeço à minha tia e madrinha, Popô, por ter me ensinado que as palavras são mágicas.

Agradeço à minha melhor amiga, Ana, por ter cruzado o meu caminho nessa jornada louca que é a vida. O percurso não teria o menor sentido sem você.

Agradeço, sobretudo, à minha coorientadora, Elizabeth. Se hoje eu finalizo uma pesquisa jurídica de qualidade foi porque você pegou na minha mão e me guiou com muita dedicação. O resultado deste trabalho também é seu! E como é gratificante esbarrar com mulheres revolucionárias como você. Essa luta é nossa, mas também de muitas outras.

Agradeço, por fim, à UFJF, que se fez casa por 5 anos. Hoje entendo o privilégio que foi cursar meu ensino superior em uma instituição pública de qualidade, envolvida em causas sociais tão ricas. Obrigada por ter me permitido viver os melhores anos da minha vida.

Não serei livre enquanto alguma mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas (Lorde, 2019, p. 169).

RESUMO

Inserido em um contexto crítico de penalização e de danos à saúde pública, o aborto e a sua consequente descriminalização ganharam notoriedade no cenário brasileiro com o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, em 2017. Posta nesta conjuntura, a pesquisa tem como objetivo caracterizar a disputa judicial em torno do tema, a partir da análise do perfil das organizações intervenientes como *amicus curiae* na ADPF 442 e dos argumentos jurídicos por elas apresentados. A pesquisa busca salientar, portanto, a dimensão jurídica da discussão acerca do aborto no Brasil. Para isso, utiliza-se a metodologia de abordagem qualitativa, realizada por meio de análise documental extraída do processo eletrônico da ADPF 442, no site do Supremo Tribunal Federal. Em síntese, 38 intervenientes foram admitidos na qualidade de *amicus curiae*, sendo que 26 apresentaram posicionamento favorável à ação e 12 apresentaram posicionamento contrário. No âmbito dos argumentos predominantes, o direito à vida, o princípio da dignidade humana e os precedentes comparativos foram fundamentos alegados tanto pelos grupos contrários ao aborto, quanto pelos favoráveis. Os direitos à saúde, à igualdade, à integridade e a competência/incompetência do STF também coincidiram, apesar de não serem prevalentes em ambos os grupos. Conclui-se, ao final, que a hermenêutica jurídica possibilita a utilização de fundamentações iguais para a defesa de interesses contrários e que a interrupção voluntária da gravidez envolve diversos atores sociais e é reflexo de uma construção histórica patriarcal, que não se dissocia do Direito.

Palavras-chave: aborto; ADPF 442; *amicus curiae*; descriminalização; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

Inserted in a critical context of criminalization and public health harm, abortion and its possible decriminalization gained prominence in the Brazilian scenario with the filing of the Allegation of Violation of a Fundamental Precept (ADPF) 442 in 2017. Within this context, the research aims to characterize the judicial dispute surrounding the issue by analyzing the profile of the organizations participating as *amicus curiae* in ADPF 442 and the legal arguments they presented. The study seeks, therefore, to highlight the legal dimension of the abortion debate in Brazil. To this end, a qualitative methodological approach is used, based on documentary analysis drawn from the electronic records of ADPF 442, available on the website of the Brazilian Federal Supreme Court. In summary, 38 participants were admitted as *amicus curiae*, of which 26 expressed support for the action and 12 expressed opposition. Regarding the prevailing arguments, the right to life, the principle of human dignity, and comparative precedents were invoked by both pro-choice and anti-abortion groups. Rights to health, equality, and bodily integrity, as well as the competence/incompetence of the Supreme Court, also appeared in the arguments, although they were not predominant in both groups. The study concludes that legal hermeneutics allows for the use of similar arguments to defend opposing interests and that voluntary termination of pregnancy involves various social actors and reflects a patriarchal historical construction that cannot be dissociated from the law.

Keywords: abortion; ADPF 442; *amicus curiae*; decriminalization; Federal Supreme Court.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	– Percentual de abortos no Brasil segundo dados da Pesquisa Nacional de Aborto	23
Gráfico 2	– Número de pessoas cumprindo pena pelo crime de aborto (artigos 124, 125, 126 e 127, do Código Penal), segundo dados do RELIPEN	25
Gráfico 3	– Distribuição dos discursos de acordo com a posição dos(as) parlamentares sobre o aborto no Brasil (1985 – 2016)	32
Gráfico 4	– Projetos restritivos do direito ao aborto na Câmara dos Deputados (2019-2022), por tema	35
Gráfico 5	– Quantitativo de expositores da audiência pública nº 23 com posicionamentos favoráveis por área geral de atuação	56
Gráfico 6	– Quantitativo de expositores da audiência pública nº 23 com posicionamentos contrários por área geral de atuação	58
Gráfico 7	– Quantitativo de expositores da audiência pública nº 23 com posicionamentos controversos por área geral de atuação.....	60
Gráfico 8	– Posicionamentos dos expositores da audiência pública nº 23 quanto à descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação	61
Gráfico 9	– Relação dos peticionantes admitidos e inadmitidos como intervenientes <i>amicus curiae</i> na ADPF 442	70
Gráfico 10	– Quantitativo de <i>amicus curiae</i> com posicionamentos favoráveis por área geral de atuação	77
Gráfico 11	– Quantitativo de <i>amicus curiae</i> com posicionamentos contrários por área geral de atuação	81
Gráfico 12	– Posicionamento dos <i>amicus curiae</i> admitidos na ADPF 442 quanto à descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação	82

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	– Relação dos expositores com posicionamentos favoráveis à descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, na audiência pública nº 23	53
Quadro 2	– Relação dos expositores com posicionamentos contrários à descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, na audiência pública nº 23	56
Quadro 3	– Relação dos expositores com posicionamentos controversos quanto à descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, na audiência pública nº 23	60
Quadro 4	– Peticionantes <i>amicus curiae</i> na ADPF 442	65
Quadro 5	– <i>Amicus curiae</i> admitidos na ADPF 442 com posicionamentos favoráveis à descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação	71
Quadro 6	– <i>Amicus curiae</i> admitidos na ADPF 442 com posicionamentos contrários à descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação	78
Quadro 7	– Argumentos jurídicos apresentados pelos <i>amicus curiae</i> com posicionamentos favoráveis à descriminalização do aborto	89
Quadro 8	– Quantitativo de argumentos jurídicos apresentados pelos <i>amicus curiae</i> com posicionamentos favoráveis à descriminalização do aborto	102
Quadro 9	– Argumentos centrais predominantes por área geral de atuação dos intervenientes favoráveis à descriminalização do aborto	106
Quadro 10	– Argumentos jurídicos apresentados pelos <i>amicus curiae</i> com posicionamentos contrários à descriminalização do aborto	113
Quadro 11	– Quantitativo de argumentos jurídicos apresentados pelos <i>amicus curiae</i> com posicionamentos contrários à descriminalização do aborto	119
Quadro 12	– Argumentos centrais predominantes por área geral de atuação dos intervenientes contrários à descriminalização do aborto	123

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGR	Agravo Regimental
AP	Audiência Pública
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEMICAMP	Centro de Pesquisas em Saúde Reprodutiva de Campinas
CFM	Conselho Federal de Medicina
CIDH	Convenção Interamericana de Direitos Humanos
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNDM	Conselho Nacional de Direitos da Mulher
CNES	Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde
CNTS	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DF	Distrito Federal
DL	Decreto lei
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
DUNU	Declaração Universal das Nações Unidas
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ES	Espírito Santo
EUA	Estados Unidos da América
GM/MS	Gabinete do Ministro / Ministério da Saúde
GO	Goiás

HC	Habeas Corpus
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MA	Maranhão
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONG	Organização não governamental
OSC	Organização da Sociedade Civil
PCD	Pessoa com deficiência
PE	Pernambuco
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Partido Liberal
PL	Projeto de lei
PNA	Pesquisa Nacional do Aborto
PP	Partido Progressistas
PR	Partido da República
PRB	Partido Republicano Brasileiro
PSL	Partido Social Liberal
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
RELIPEN	Relatório de Informações Penais
RJ	Rio de Janeiro
RS	Rio Grande do Sul
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	O ABORTO COMO DIREITO REPRODUTIVO	17
2.1	OS DADOS SOBRE ABORTO NO BRASIL	21
3	O CONTEXTO POLÍTICO SOBRE O ABORTO NO BRASIL	27
3.1	A LEGISLAÇÃO PUNITIVA	27
3.2	A PAUTA DO CONGRESSO NACIONAL SOBRE O TEMA	31
3.3	O ABORTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	37
4	A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 442	45
4.1	O INSTITUTO DO <i>AMICUS CURIAE</i> E A SUA CONVENIÊNCIA NA ADPF 442	61
4.1.1	Os peticionantes <i>amicus curiae</i> na ADPF 442	64
4.1.2	Os <i>amicus curiae</i> admitidos na ADPF 442 e sua classificação	70
4.1.3	Os argumentos jurídicos apresentados pelos <i>amicus curiae</i> admitidos na ADPF 442	83
4.1.3.1	Argumentos jurídicos dos <i>amicus curiae</i> com posicionamentos favoráveis à descriminalização do aborto	84
4.1.3.2	Argumentos jurídicos dos <i>amicus curiae</i> com posicionamentos contrários à descriminalização do aborto	107
5	CONCLUSÃO	125
	REFERÊNCIAS	130

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2017 passou a tramitar no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, de autoria do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). O arguente requereu seja declarada a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), que se referem aos crimes de autoaborto, aborto consentido e aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante. Foram indicados como preceitos violados os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da não discriminação, bem como os direitos fundamentais à inviolabilidade da vida, à liberdade, à igualdade, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar, todos da Constituição Federal (art. 1º, incisos I e II; art. 3º, inciso IV; art. 5º, caput e incisos I, III; art. 6º, caput; art. 196; art. 226, § 7º). A ADPF tem como objetivo descriminalizar o aborto até a 12ª semana de gestação, buscando adequação constitucional para matéria que permanece inalterada desde o Código Penal de 1940. A ação se mostra, neste contexto, como resultado de uma longa e gradual luta feminista, se constituindo como o instrumento cabível para alterar os rumos dos Direitos Reprodutivos no país.

Desde o início da tramitação da ADPF 442, o Supremo Tribunal Federal recebeu 86 solicitações de intervenções *amicus curiae* de organizações da sociedade civil, partidos políticos, universidades e outros interessados. Das solicitações, 38 intervenientes foram admitidos pela então relatora, Ministra Rosa Weber, sendo que 12 deles são contrários à descriminalização do aborto e 26 são favoráveis.

As intervenções se justificaram, na hipótese, pela relevância da matéria discutida, pela especificidade do tema e pela repercussão social da controvérsia. Isso porque o aborto constitui temática que afeta diretamente a saúde pública do país, bem como colide frontalmente com valores morais e fundamentalistas religiosos que sempre predominaram socialmente. O tema envolve noções de ordem científica, médica, psicológica, jurídica, ética, moral, religiosa, de classe, raça, gênero, e sempre se manteve constante na disputa judicial e legislativa, bem como nos debates públicos e pautas sociais.

Para o Direito, a análise se mostra pertinente enquanto ferramenta de compreensão e de auxílio na resolução de controvérsia que perdura desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Apesar de a Carta Magna não ter previsto a garantia dos direitos reprodutivos enquanto direito fundamental, também não reconheceu o direito à vida desde a concepção. Essa conjectura propiciou a realocação da disputa para a arena legislativa e judiciária, que desde então se mostraram verdadeiros campos de batalha para a discussão de interesses completamente opostos. O acalorado e constante confronto em torno do tema se atrela a uma realidade fática indissociável: a atuação do Direito Penal na criminalização do aborto é inócua e contradiz a máxima da *ultima ratio*. Para a literatura, a presente pesquisa se justifica pela sua inovação: é a primeira vez que os argumentos jurídicos apresentados pelos intervenientes *amicus curiae* na ADPF 442 são colocados em pauta, o que demonstra, por si só, sua relevância acadêmica.

Diante deste contexto, que é marcado por forte polaridade, objetiva-se (a) apresentar a historicidade do aborto enquanto direito reprodutivo e mostrar sua conjectura atual; (b) caracterizar a disputa legislativa e judiciária em torno da temática; (c) identificar o perfil das organizações que peticionaram na qualidade de *amicus curiae*; e (d) realizar uma análise pormenorizada dos argumentos jurídicos apresentados pelos peticionantes contrários e favoráveis à ação, a fim de que sejam justificados seus posicionamentos. A pesquisa busca entender, portanto, a dimensão jurídica da discussão em torno do aborto e responder: quais são os argumentos jurídicos que fundamentam posicionamentos contrários e favoráveis à descriminalização do aborto?

Para isso, utiliza-se a pesquisa de abordagem qualitativa, realizada por meio de análise documental. As petições *amicus curiae* foram selecionadas através do processo eletrônico da ADPF 442, no site do Supremo Tribunal Federal¹. Foram acessadas todas as peças processuais com nome “Pedido de ingresso como *amicus curiae*”, “Petição de apresentação de manifestação” e “Manifestação”, a fim de identificar os peticionantes. Foram identificados, no total, 86 pedidos de ingresso. Todos os peticionantes foram listados em um quadro (Quadro 4). Através da análise

1

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5144865>

das decisões monocráticas de e-Doc. números 66, 846, 847, 962 e 989, foram definidos os peticionantes admitidos e inadmitidos, sendo tal situação devidamente elencada no Quadro 4. A fim de facilitar a visualização do percentual de peticionantes aceitos no processo, foi desenvolvido o Gráfico 9.

Tendo precisos os intervenientes admitidos, que totalizaram 38, foram baixadas suas respectivas petições de ingresso e memoriais, quando presentes, que assim foram analisadas em sua íntegra. Chamo a atenção, de início, para o fato de que nem todas as organizações apresentaram razões, de modo que, em alguns casos, a análise argumentativa se deu apenas através da petição de ingresso. Soma-se a isso que, em algumas hipóteses, o pedido de ingresso e os memoriais estiveram na mesma peça, sendo assim identificado pela menção à “admissão da manifestação como memorial”, nos requerimentos.

Realizada a análise integral, as informações foram organizadas. Em primeiro lugar, os *amicus curiae* foram divididos em dois grupos: os favoráveis à descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação e que requereram pela procedência da ação, totalizando 26 peticionantes (Quadro 5), e os contrários à descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, que pediram pela improcedência da ação, totalizando 12 peticionantes (Quadro 6). Tais posicionamentos duais foram visualmente organizados no Gráfico 12. Nos quadros supracitados também foram elencadas a natureza institucional, a área temática específica de atuação, a área temática geral de atuação e os advogados postulantes. As três primeiras classificações foram obtidas através da ferramenta de busca “Google”, onde se acessou o site institucional de cada uma das instituições, que por meio das informações lá contidas foram classificadas. Lado outro, os advogados postulantes foram os que assinaram as petições analisadas, com a respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, foram desconsiderados os estagiários de direito sem associação à OAB e os representantes das instituições peticionantes que lá constavam. O quantitativo de *amicus curiae* de acordo com a área geral de atuação foi posto em dois gráficos, um para os favoráveis (Gráfico 10) e outro para os contrários (Gráfico 11) ao aborto.

Por fim, no âmbito do objetivo geral da pesquisa, os argumentos jurídicos foram individualizados de acordo com cada interveniente. Foram classificados, para isso, como argumentos centrais e argumentos secundários, de acordo com a sua

relevância para cada tese apresentada. Os primeiros fazem referência à argumentos tratados em tópicos específicos da petição, colocados em destaque ou repetidos reiteradamente, ao passo que os segundos foram argumentos somente citados ao longo da peça, sem dedicação de tópico isolado. Dentre tais fundamentos, foram excluídos os que visavam apenas a mera reprodução dos dispositivos questionados na exordial. Os argumentos jurídicos do grupo favorável foram destrinchados no Quadro 7 e os do grupo contrário, no Quadro 9. O quantitativo, de acordo com a ordem decrescente de menção e por posicionamento, foi disposto nos Quadros 8 e 10.

De maneira secundária, a audiência pública nº 23 foi colocada em pauta com o intuito de situar a pesquisa e o andamento da ação constitucional. Foi analisado, na ocasião, o documento de transcrição da referida audiência, encontrado no processo eletrônico da ADPF 442, no site do STF. A partir desse documento foram contabilizados os expositores e analisados seus respectivos posicionamentos, sem adentrar à análise argumentativa, em si. Tal relação, destrinchada entre os expositores favoráveis, contrários e controversos, foi descrita nos Quadros 1, 2 e 3 e Gráficos 5, 6, 7 e 8. A separação por natureza institucional, áreas temáticas específica e geral de atuação também foi realizada por meio do buscador “Google”, nos mesmos moldes já mencionados.

O trabalho está estruturado da seguinte maneira: o Capítulo 2 analisa o aborto enquanto direito reprodutivo, demonstrando sua construção histórica e apresentando os dados relativos ao tema, no contexto brasileiro (2.1); o Capítulo 3 dispõe sobre o debate político acerca do aborto, no país, apontando a atual legislação punitiva (3.1), apresentando a pauta do Congresso Nacional sobre o assunto, com enfoque nos períodos de 1985 a 2016 e de 2019 a 2022 (3.2) e exibindo as ações que já tramitaram no Supremo Tribunal Federal e que influenciaram na propositura da ação que visa a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação (3.3); o Capítulo 4 parte para a análise aprofundada da ADPF 442, apresentando o instituto do *amicus curiae* e demonstrando a sua conveniência na ação (4.1), nomeando as organizações que peticionam nesta qualidade (4.1.1) e as classificando (4.1.2). Os argumentos jurídicos trazidos pelos intervenientes admitidos são explorados no tópico 4.1.3. Por fim, a Conclusão exhibe os resultados da pesquisa e expõe um ponto de vista crítico acerca da temática.

2 O ABORTO COMO DIREITO REPRODUTIVO

Não seria possível obrigar diretamente uma mulher a parir: tudo o que se pode fazer é encerrá-la dentro de situações em que a maternidade é a única saída; a lei ou os costumes impõem-lhe o casamento, proíbem as medidas anticoncepcionais, **o aborto** e o divórcio (Beauvoir, 1970, p. 78, grifo nosso).

Simone de Beauvoir, em meados do século passado, já compreendia a criminalização do aborto como uma estratégia de controle feminino. De fato, a obrigação de parir nunca foi diretamente imposta, o que foi feito (e ainda é, no que permeia o aborto) foi excluir qualquer alternativa que não reconhecesse a mulher como uma força meramente reprodutora.

As mulheres continuam, por uma justificação biológica, moral e fundamentalista religiosa, encarregadas da responsabilidade sobre filhos e sobre a reprodução. A igualdade material entre homens e mulheres ainda parece distante, sobretudo quando a sexualidade feminina é tema em aberto no ramo dos direitos reprodutivos.

De acordo com Loretta Ross (2010, p. 4, *apud* Ventura; Camargo, 2016), a justiça reprodutiva caracteriza-se como um “complexo de bem-estar físico, mental, espiritual, político, social e econômico de mulheres e meninas baseado na conquista da proteção total dos direitos humanos das mulheres”, que se baseia em quatro princípios primários: a) o direito de ter filhos; b) o direito de não ter filhos; c) o direito de criar filhos em ambientes saudáveis e seguros e d) o direito à autonomia sexual e liberdade de gênero (Ross; Solinger, 2017), sendo o direito ao aborto voluntário um indicador privilegiado de como os direitos reprodutivos se expressam em cada localidade.

A Assembleia Geral das Nações Unidas já afirmou que a restrição legal do aborto voluntário configura violação dos direitos humanos reprodutivos (OHCHR, 2016), que assim foram reconhecidos por 184 países, em 1994, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Piovesan, 2009). Acrescente-se que

a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, em seu parágrafo 18, afirma que os direitos humanos das mulheres e das

meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Esta concepção foi reiterada pela Plataforma de Ação da 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher, em 1995. **Vale dizer, não há como defender direitos humanos sem que se inclua os direitos de metade da população mundial** (Piovesan, 2009, grifo nosso).

Apesar da autonomia dos direitos reprodutivos, Corrêa e Petchesky (1996) defendem que sua concretização só ganha sentido prático quando presentes condições que permitam o seu exercício, especialmente no tocante aos grupos sociais mais vulnerabilizados. Essas condições constituem os direitos sociais e incluem fatores materiais e de infraestrutura, como disponibilidade de métodos anticoncepcionais, conscientização, educação, transporte, creches, serviços de saúde acessíveis e humanizados. Sem o apoio de tais bases, que garantem a “autonomia feminina”, os direitos reprodutivos são inviabilizados materialmente, afetando, principalmente, as mulheres marginalizadas (Corrêa; Petchesky, 1996).

De acordo com tal necessidade, Corrêa e Petchesky (1996) sugeriram que as bases para os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres se constituíssem em quatro princípios éticos: integridade corporal, autonomia pessoal, igualdade e diversidade.

A integridade corporal consistiria no direito à segurança e ao controle do próprio corpo, incluindo tanto o direito de não ser alienada da sua capacidade sexual e reprodutiva (como, por exemplo, através de esterilização forçada, proibição do uso de métodos contraceptivos ou vedação à homossexualidade), quanto o direito à integridade de sua pessoa física (como, por exemplo, não ser submetida a violência sexual ou à própria gravidez). Com base nesta noção de integridade corporal, os direitos reprodutivos poderiam ser efetivados no tocante ao direito ao aborto.

Por outro lado, a autonomia pessoal se consubstanciaria no direito de autodeterminação, ou seja, na capacidade das mulheres de tomarem decisões conscientes em assuntos de reprodução e sexualidade, não meramente como objetos, mas como sujeitos de direitos com lugar primordial de fala.

A igualdade, por sua vez, estaria compreendida em duas esferas: nas relações entre homens e mulheres e nas relações entre as mulheres. Na primeira, há a necessidade de reconhecer direitos iguais, mas com uma ressalva muito importante: somente as mulheres engravidam, o que as tornam sujeitos de direitos

não compreendidos na esfera masculina. A igualdade estaria sendo estabelecida na proporção das diferenças, tendo em vista o maior grau de risco inerente à figura do “corpo reprodutivo”. Por outro lado, a segunda esfera possui relação com as diversas condições de classe, idade, raça, etnia, regionalidade, que são ínsitas às próprias mulheres, garantindo que os direitos reprodutivos sejam igualmente propiciados e acessados por todas elas.

Por fim, a diversidade guardaria relação com o respeito às diferenças entre as mulheres, que podem possuir prioridades distintas, de acordo com contextos culturais e sociais diversos. Trata-se, portanto, da adaptação da linguagem dos direitos humanos reprodutivos, a fim de que sejam efetivados independentemente do contexto econômico, social, racial, étnico, regional, etário, sexual ou religioso. Afinal, “as dimensões de liberdade individual e justiça social dos direitos não podem ser consideradas de maneira isolada enquanto os recursos e o poder permanecerem distribuídos desigualmente na maioria das sociedades” (Corrêa; Petchesky, 1996, p.169).

Os direitos reprodutivos possuem, portanto, um significado político, o que os tornam instáveis e variáveis de acordo com a pluralidade de cada grupo e com a localidade, bastando uma crise política, econômica ou religiosa para que eles sejam questionados (Beauvoir, 1970).

No Brasil, as questões reprodutivas começaram a ser discutidas no final da década de 70 e início dos anos 80 como uma consequência da tentativa de retomada dos direitos políticos que foram confiscados pela Ditadura Militar (Scavone, 2000). A partir das lutas feministas, as mulheres começaram a ganhar espaço na sociedade e os direitos reprodutivos começaram a se amoldar.

A primeira mudança efetiva ocorreu em 1985, com a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que possuía como objetivo promover políticas para erradicar com a discriminação das mulheres. Tal instituto teve papel fundamental na elaboração da Constituição Federal de 1988, com a confecção, em 1986, da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes e a participação feminina efetiva na Assembleia Nacional Constituinte, em 1987 (Kipnis, 2020).

A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes sintetizava o que as ativistas entendiam como condições para o exercício pleno da cidadania. No documento, requeriam a “garantia de livre opção pela maternidade,

compreendendo-se tanto a assistência pré-natal, parto e pós-parto, com o direito de evitar ou interromper a gravidez sem prejuízo para a saúde da mulher” (Brasil, 1987, p.4). Tais requerimentos foram discutidos publicamente durante a Assembleia Nacional Constituinte, em 1987, configurando a primeira vez na história do Brasil que o aborto foi levado a debate público (Machado; Cook, 2019).

Apesar de a Assembleia Constituinte deixar sem resposta a questão de como regulamentar o aborto voluntário, também não atendeu à reivindicação dos representantes da Igreja Católica e grupos evangélicos, que defendiam a inclusão de disposição constitucional que protegesse a vida desde a concepção. O embate constituinte resultou na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que garantiu, em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres como direito fundamental. Todavia, o mais próximo que o texto constitucional chegou do direito de decidir sobre questões reprodutivas foi com a garantia do artigo 226, parágrafo 7º, protegendo a liberdade de escolha do planejamento familiar como uma questão de dignidade (Machado; Cook, 2019).

Atualmente, no Brasil, no que tange à tutela prática dos direitos humanos das mulheres, a principal política pública que aborda a questão do aborto é a Rede Cegonha, instituída em 2011 por meio do Ministério da Saúde, além da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, que, desde 2004, estabelece princípios e diretrizes na atenção da saúde feminina (Vaserino; Marchetto, 2019).

Ocorre que a ausência de disposição sobre o aborto voluntário como um direito reprodutivo não compatibiliza com as normas éticas e jurídicas reconhecidas como legítimas “em uma sociedade que se pretende democrática, pluralista e fundamentada nos direitos humanos” (Ventura; Camargo, 2016, p. 645), por mais que esse tenha sido um padrão no processo de constitucionalização do aborto:

ele se inicia com constituições que silenciam sobre a questão específica do aborto, seguido pela judicialização de casos a partir de princípios constitucionais gerais, como dignidade e direito à vida, saúde e igualdade, seja para resistir ou para promover os direitos das mulheres de escolha (Machado; Cook, 2019, p. 10).

Diferente não é no Brasil. Desde a Constituição de 1988, diversos direitos foram garantidos às mulheres, sem que o aborto voluntário fosse reconhecido como

um direito reprodutivo, o que torna a discussão permanentemente latente no Judiciário e no Legislativo brasileiros. Por mais que a discussão seja constante, a ausência de garantia legal gera reflexos concretos, em mulheres concretas, com vidas e famílias concretas, que morrem em clínicas clandestinas enquanto o tema é incansavelmente discutido como algo de valor abstrato. No Brasil, mulheres morrem porque o aborto é ilegal.

2.1 OS DADOS SOBRE ABORTO NO BRASIL

Estudar uma prática ilegal é um desafio para qualquer equipe de pesquisa, sobretudo na produção de estudos de base empírica que tangenciam a prática do aborto. Isso pode se justificar por inúmeros motivos, mas sobretudo pela ausência de garantias legais de segredo ou sigilo para dados coletados em pesquisas acadêmicas no Brasil (Diniz *et al.*, 2009). Até o ano de 2007, o que marcou a pesquisa empírica sobre aborto no país foi a condução por pesquisadores com garantia de sigilo no ato profissional, inerente à profissão, como médicos e enfermeiros. Frente a isso, os estudos foram conduzidos nos próprios hospitais (principalmente hospitais universitários) e demais serviços de saúde, garantindo maior segurança à informação e confiabilidade entre os sujeitos da relação.

Diante da escassez informativa e da preeminente necessidade de produção de dados sólidos e confiáveis sobre o aborto no Brasil, Debora Diniz e Marcelo Medeiros buscaram uma alternativa para a pesquisa empírica sobre o tema. Encontraram como solução a técnica de urna, consistente na utilização de questionários sigilosos preenchidos pelos entrevistados e depositados em uma urna (Diniz; Medeiros, 2010). Foi realizada, nestes moldes, a primeira Pesquisa Nacional de Aborto (PNA), no ano de 2010.

A PNA/2010 abrangeu mulheres alfabetizadas com idades entre 18 e 39 anos, em todo o Brasil urbano. Como resultado, concluiu-se que, em 2010, 15% das mulheres entrevistadas já haviam abortado alguma vez na vida. Conforme verificou-se, tal proporção cresce com a idade, de modo que 6% das mulheres realizaram a prática abortiva entre os 18 e 19 anos e 22% entre os 35 e 39 anos, sendo que a prática é mais frequente entre mulheres de escolaridade muito baixa (23% entre aquelas com até o quarto ano do ensino fundamental). Cerca de metade

das entrevistadas (48%) utilizaram algum tipo de medicamento para induzir o aborto, sendo que o mais utilizado é o misoprostol, com nome comercial Cytotec®, o que torna a prática mais segura, conforme indicação da Organização Mundial da Saúde². Todavia, ainda assim, o percentual de internações decorrentes de complicações relacionadas ao aborto foi alto (55%), configurando mais da metade das mulheres entrevistadas. Em suma, a PNA/2010 concluiu que, ao final da vida reprodutiva, mais de um quinto das mulheres brasileiras já haviam realizado pelo menos um aborto (Gráfico 1) (Diniz; Medeiros, 2010).

A Pesquisa Nacional de Aborto de 2016, utilizando o mesmo recorte (população feminina alfabetizada, entre 18 e 39 anos, em todo o Brasil urbano), bem como a técnica de urna conjugada com entrevista face-a-face, chegou ao resultado de que 13% das mulheres entrevistadas já haviam feito um aborto. Diniz, Medeiros e Madeiro (2017) elencam que a pequena divergência em relação a PNA/2010 é irrelevante, vez que pode derivar de fatores aleatórios e está dentro da margem de erro adotada na pesquisa. Logo, o resultado demonstrou que houve proporção semelhante ao número de abortos no Brasil entre os anos de 2010 (15%) e 2016 (13%).

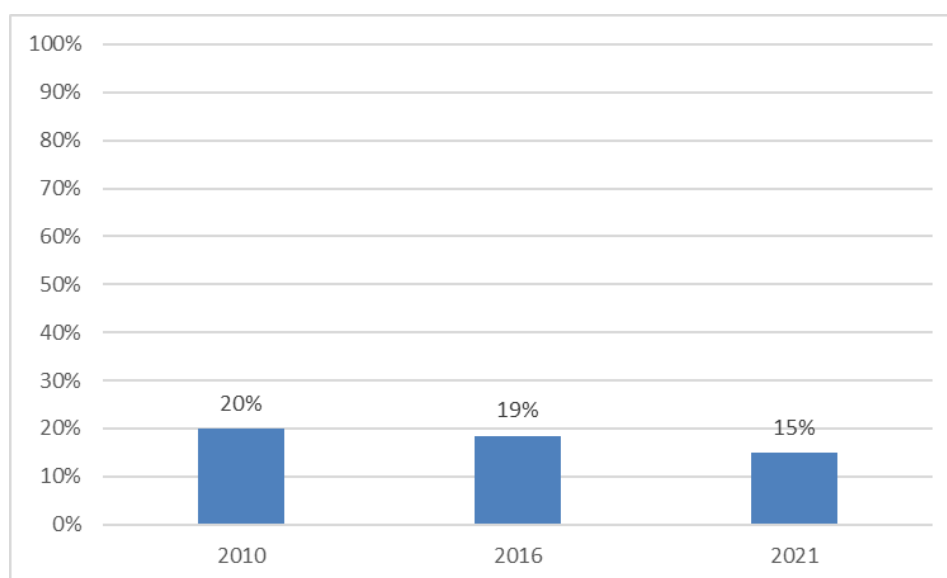
Os casos de abortamento continuaram mais frequentes entre mulheres de escolaridade muito baixa, ou seja, até a quarta série (22%), ao passo que houve diminuição na incidência entre mulheres de 35 a 39 anos, caindo para 18%. Manteve-se a proporção de abortamentos realizados com medicamentos (48%), ao passo que houve queda no número de internações hospitalares decorrentes da prática (de 55% em 2010 para 48% em 2016). Em síntese, a pesquisa concluiu que, em 2016, até o final da vida reprodutiva, quase uma em cada cinco mulheres já haviam realizado pelo menos um aborto (1 em cada 5,4) (Gráfico 1) (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2016).

² A Organização Mundial da Saúde (OMS) indica, como método recomendado para o abortamento farmacológico, o misoprostol, conjugado ou não com fármaco diverso, a depender das semanas de gestação. O meio de aplicação e a dose indicada são variáveis, a depender da idade gestacional, conforme recomendações expressas no manual “Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde – segunda edição”, disponível em: https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2018/07/9789248548437_por.pdf.

A última Pesquisa Nacional de Aborto foi produzida em 2021, com a técnica de urna e o questionário face-a-face, e resultou em uma queda nos números gerais. Cerca de 10% das mulheres, em 2021, disseram ter feito ao menos um aborto na vida. Diferente das demais pesquisas, constatou-se que o abortamento é um evento mais recorrente no início da vida reprodutiva, de modo que 52% das entrevistadas tinham 19 anos ou menos quando fizeram a primeira interrupção voluntária da gravidez, caracterizando uma inversão etária nos dados. Manteve-se a maior incidência em mulheres de baixa escolaridade (até a quarta série – 22% e até a 8ª série – 18%). Ainda, houve um declínio na proporção de mulheres que foram hospitalizadas (55% em 2010, 48% em 2016 e 43% em 2021) e na proporção de mulheres que usaram medicamentos para o aborto (48% em 2010, 48% em 2016 e 39% em 2021). Em síntese, foi estimado que uma em cada 7 mulheres (15%) já teve um aborto até os 40 anos (Gráfico 1) (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2023).

Os pesquisadores acreditam que as reduções supracitadas possam ter relação com o declínio mundial do número de gestações indesejadas, devido a ascendência no uso de métodos contraceptivos reversíveis e de ação prolongada, conforme pesquisa realizada na América Latina e no Caribe (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2023).

Gráfico 1 – Percentual de abortos no Brasil segundo dados da Pesquisa Nacional de Aborto



Fonte: elaborado pela autora a partir de dados de Diniz; Medeiros (2010); Diniz; Medeiros; Madeiro (2017); Diniz; Medeiros; Madeiro (2023).

Em termos gerais, as pesquisas demonstram que, nos últimos 15 anos, a frequência da prática abortiva no Brasil é constante, atingindo mulheres de todas as idades, todas as religiões, todas as classes sociais, todas as raças, todas as regiões do país, casadas ou não, com filhos ou sem filhos. Apesar disso, a PNA/2016 pontua algumas prevalências, que são resultado das desigualdades intrínsecas no país, conforme se destaca:

Dito isto, as taxas de realização não são uniformes segundo grupos. São, por exemplo, maiores entre mulheres nas regiões Norte/Centro-Oeste e Nordeste (15% e 18%) do que nas regiões Sudeste e Sul (11% e 6%), em capitais (16%) do que em áreas não metropolitanas (11%), com escolaridade até quarta série/quinto ano (22%) do que com nível superior frequentado (11%), renda familiar total mais baixa (até 1 salário-mínimo – S.M., 16%) do que mais alta (mais de 5 S.M., 8%), amarelas, pretas, pardas e indígenas (de 13% a 25%) do que entre brancas (9%), hoje separadas ou viúvas (23%) do que entre casadas ou em união estável (14%) e entre as que hoje têm filhos (15%) do que entre as que nunca tiveram (8%). Ressalvadas algumas variações, esse é um padrão semelhante ao observado em 2010 (Diniz; Medeiros, 2017, p. 658).

Não é possível negar, portanto, que o aborto no Brasil é um fato social, fato este que persiste e que não se configura como um evento individual, mas, nas palavras de Diniz e Medeiros, uma prática que “está enraizada na vida reprodutiva das mulheres e responde à forma como a sociedade brasileira se organiza para a reprodução biológica e social” (2017, p. 656).

Isso tudo acontece em um contexto crítico de penalização. Se, de um lado, permeia a cultura do aborto com uma rede de cuidados compartilhada entre as mulheres (Diniz; Medeiros, 2010), do outro, incidem as normas criminalizadoras do Código Penal de 1940 (Decreto-lei nº 2.848), que pouco têm de significativas quando são observadas as taxas de condenações criminais pelo delito no país, sobretudo devido à farta aplicação da medida despenalizadora da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n.º 9.099/1995).

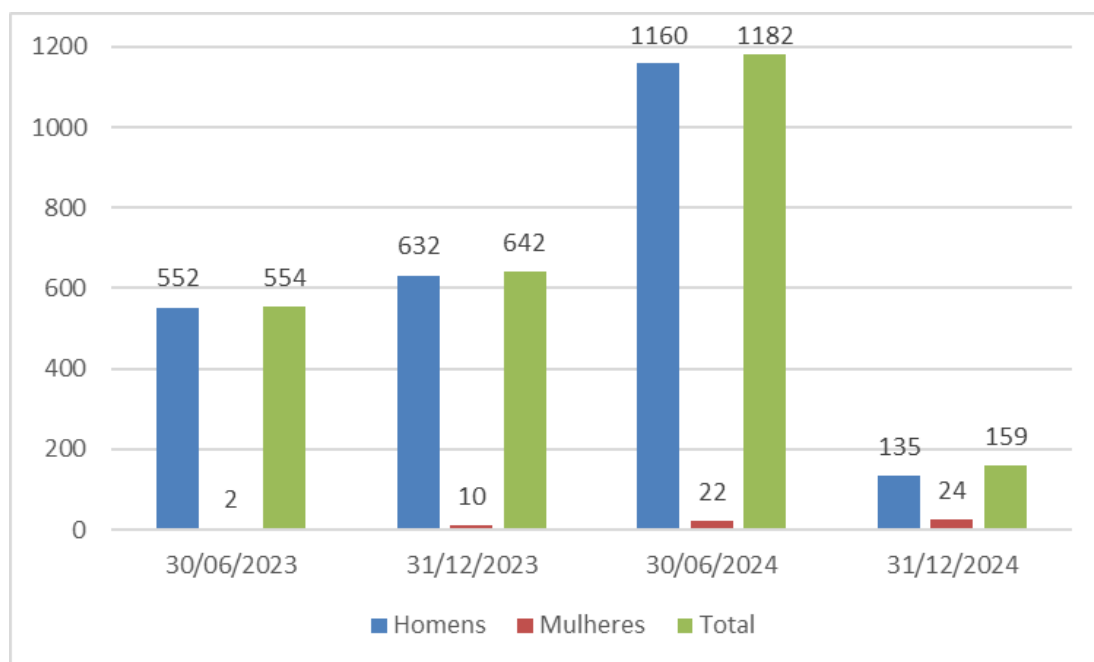
Conforme dados do Relatório de Informações Penais – RELIPEN do segundo semestre de 2024, o número de pessoas que estavam cumprindo pena pelo crime

de aborto (artigos 124, 125, 126 e 127, do Código Penal), na data de 31/12/2024, era de 159, sendo 135 do sexo masculino e 24 do sexo feminino (Gráfico 2), inclusos na contagem os presos acautelados em celas físicas e aqueles que cumprem pena em prisão domiciliar com e sem monitoramento eletrônico.

Os dados do RELIPEN do primeiro semestre de 2024, por outro lado, são muito maiores. Na data de 30/06/2024, o número de pessoas que estavam cumprindo pena pelo crime de aborto era de 1.182, sendo 1.160 do sexo masculino e 22 do sexo feminino (Gráfico 2), sendo observadas as mesmas configurações do relatório mais recente.

Os números voltam a cair quando analisados os relatórios de 2023. Com base no RELIPEN, no segundo semestre (31/12/2023) havia 642 pessoas cumprindo pena no Brasil pelo crime de aborto (artigos 124, 125, 126 e 127, do Código Penal), sendo 632 do sexo masculino e 10 do sexo feminino, ao passo que, no primeiro semestre (30/06/2023) havia 554 pessoas cumprindo pena pelos mesmos delitos, sendo 552 do sexo masculino e apenas 2 do sexo feminino (Gráfico 2).

Gráfico 2 – Número de pessoas cumprindo pena pelo crime de aborto (artigos 124, 125, 126 e 127, do Código Penal), segundo dados do RELIPEN



Fonte: elaborado pela autora a partir de dados do SISDEPEN (2023) e SISDEPEN (2024).

Os dados são alarmantes quando se tem em comparação a Pesquisa Nacional de Aborto (PNA). Conforme dados do Censo Demográfico, o número de mulheres no Brasil em 2022 era de cerca de 104,5 milhões, sendo 31,8 milhões entre a faixa etária de 20 a 39 anos (IBGE, 2022). Conforme demonstrado pela PNA/2021, uma em cada sete mulheres (15%) em idade reprodutiva (18 a 39 anos) já haviam realizado um aborto na vida, o que representa um total aproximado de 4,7 milhões de mulheres. Em contrapartida, apenas 2 (duas) cumpriam pena pela prática abortiva no primeiro semestre de 2023, 10 (dez) cumpriam a pena no segundo semestre de 2023, 22 (vinte e duas) no primeiro semestre de 2024 e 24 (vinte e quatro) no segundo semestre de 2024.

Diante de uma questão latente de saúde pública, que hospitaliza cerca de 43% (PNA/2021) das mulheres que realizam o abortamento clandestino e pune uma média de 0,0003%³ delas, tem-se claro que a estratégia punitiva do Estado é falha e inócua, sendo que “o efeito mais sensível da proibição é o de obrigar milhares de mulheres a recorrerem a procedimentos clandestinos para pôr fim a uma gestação indesejada” (Azevedo, 2017, p. 240), infringindo diversos direitos fundamentais daquelas que deveriam ser protegidas pela ordem constitucional vigente.

³ O cálculo foi realizado tendo como base a média de presas pela prática do crime de aborto nos quatro relatórios analisados (RELIPEN), sendo 2 no primeiro semestre de 2023, 10 no segundo semestre de 2023, 22 no primeiro semestre de 2024 e 24 no segundo semestre de 2024. A média simples resultou em 14,5 mulheres. Esse total correspondeu a cerca de 0,0003% do número aproximado de mulheres em idade reprodutiva que já haviam realizado um aborto no Brasil, de acordo com a PNA/2021 e com o censo do IBGE de 2022 (4,7 milhões).

3 O CONTEXTO POLÍTICO SOBRE O ABORTO NO BRASIL

O presente capítulo busca apresentar os moldes da atual legislação punitiva sobre o aborto no Brasil, conforme disposto no Código Penal de 1940 (Decreto-lei nº 2.848/1940). Ainda, delimita a pauta do Congresso Nacional sobre o tema e demonstra como este espaço se tornou um campo estratégico para a discussão sobre a legislação que tangencia o aborto, após o insucesso da Assembleia Constituinte de 1987. Por fim, apresenta a discussão sobre o aborto no Supremo Tribunal Federal, exibindo as ações constitucionais precedentes que influenciaram diretamente na proposição da ADPF 442.

Tem-se, pois, como objetivo, dar um panorama do atual cenário político sobre a temática, buscando compreender a maior ou menor propensão do país a buscar mudanças restritivas ou ampliativas ao direito ao aborto legal.

3.1 A LEGISLAÇÃO PUNITIVA

Enquadrado no Título I (Dos crimes contra a pessoa), Capítulo I, da Parte Especial do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940), o aborto é classificado como crime contra a vida, disposto especificamente nos artigos 124, 125, 126, 127 e 128 da referida codificação. Trata-se, pois, de crime de competência do Tribunal do Júri, conforme artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da CRFB/88.

A tipicidade é variável de acordo com a conduta delitiva. O artigo 124 pune com detenção, de um a três anos, o aborto provocado pela própria gestante (autoaborto) ou com o seu consentimento. Trata-se, portanto, de crime próprio, somente podendo ser praticado pela gestante, que sempre configurará como sujeito ativo da relação. Todavia, o terceiro que induzir, instigar ou auxiliar o autoaborto pode figurar como partícipe, exclusivamente nesta hipótese, não admitindo concurso de agentes na segunda parte do artigo 124 do Código Penal, por se tratar de crime de mão própria⁴.

⁴ O crime de mão própria é aquele que somente pode ser praticado pelo agente determinado no tipo penal, pessoalmente, não podendo ser cometido por intermédio de outrem (Bitencourt, 2022, p. 302).

O artigo 125 pune com reclusão, de três a dez anos, o aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, ao passo que o artigo 126 pune com reclusão, de um a quatro anos, o aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante. Em ambas as hipóteses o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, exceto a própria mulher. Havendo o seu consentimento, presencia-se exceção à Teoria Monista⁵, vez que o terceiro responderá pelo artigo 126 e a gestante pelo artigo 124, parte final.

O artigo 127 prevê a forma qualificada dos dois dispositivos antecedentes, aumentando as penas em um terço caso a gestante sofra, em virtude do aborto, lesão corporal de natureza grave e duplicando-as, caso o ato resulte em morte.

A classificação do sujeito passivo, em qualquer das hipóteses anteriores, está condicionada a interpretação que a doutrina e o Código Civil dão ao nascituro, mas que acabam por reconhecê-lo como sujeito de direitos, indistintamente. Isso porque dispõe, em seu artigo 2º, que a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida, pondo a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (Brasil, 2002). Assim, configura como sujeito passivo dos delitos o embrião ou feto, seja pela adoção da teoria concepcionista, a qual reconhece a personalidade jurídica do feto desde a concepção, seja à luz da teoria natalista, que afirma inexistir personalidade jurídica a ser tutelada antes do nascimento, mas resguarda o direito potencial do nascituro, à vida (Tepedino; Oliva, 2024).

As hipóteses de aborto legal estão previstas no artigo 128, não sendo punível o aborto praticado por médico quando não há outro meio de salvar a vida da gestante (aborto necessário – inciso I) ou quando a gravidez é resultante de estupro, precedendo de consentimento da gestante (aborto humanitário – inciso II). Ainda, a partir de abril de 2012, com o julgamento da ADPF 54, passou a ser descriminalizada a conduta da interrupção da gravidez de feto anencéfalo, conhecida a prática como “antecipação terapêutica do parto”. Todas as hipóteses mencionadas dispensam autorização judicial para a intervenção médica abortiva, apesar de ser comum o requerimento judicial por questões de ordem moral.

⁵ A Teoria Monista foi adotada pelo Código Penal de 1940 e se expressa no artigo 29, *caput*, do referido dispositivo legal. Refere-se à unidade de imputação a todos que delinquem em concurso de pessoas, ou seja, em regra, todos os participantes de uma infração penal devem incidir nas sanções de um único e mesmo crime (Bitencourt, 2022, p. 577/578).

Não obstante a garantia prevista em lei, ainda existe um empecilho de ordem prática que afeta o direito ao aborto legal no Brasil: segundo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), existem atualmente 164 serviços habilitados para a realização do aborto legal no país⁶, abrangendo apenas 2,01% (112) das 5.570 cidades brasileiras, o que dificulta o acesso ao direito legalmente garantido.

A legislação brasileira é bem clara em demonstrar que o corpo feminino existe em um universo socialmente mediado (Corrêa; Perchesky, 1996) pelo controle estatal, com leis que definem a mitigação de sua dignidade. E isso permeia criminalmente, sem alterações efetivas, desde 1940. Isso porque a legislação punitiva do aborto “foi elaborada em princípios da década de 40 do século passado, em circunstâncias sociais absolutamente distintas das atuais” (Azevedo, 2017, p. 245). De acordo com Azevedo (2017, p. 245-246),

O contexto era de uma sociedade ainda mais machista e patriarcal, em que pouco se cogitava de um exercício da sexualidade feminina que não estivesse circunscrito às finalidades reprodutivas. Basta lembrar que o homem era juridicamente considerado o chefe da família; que a mulher necessitava de autorização do marido para a prática de determinados atos; bem como que “a ausência de virgindade da mulher desconhecida pelo ‘cônjuge varão’ era considerada ‘erro essencial sobre a pessoa do cônjuge’ e motivo de anulação do casamento” (Barsted 2010, p. 249). No âmbito jurídico, não se cogitava a plena igualdade formal entre os sexos, conquistada tão somente com a Constituição democrática de 1988 (Azevedo, 2017, p. 245-246).

A discussão que permeia o tema ganha maior relevância com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Com a nova ordem constitucional vigente, o Código Penal de 1940 deveria ter sido relido à luz da nova Carta-Magna, principalmente no que tange a criminalização do aborto. Todavia, conforme pontua Azevedo (2017, p. 250),

a jurisdição constitucional brasileira – seja difusa ou concentrada – ainda não foi instada a se manifestar sobre a compatibilidade da criminalização da interrupção voluntária não-circunstanciada da

⁶ Disponível em:

https://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=165&VListar=1&VEstado=00&VMun=00&VComp=00&VTerc=00&VServico=165&VClassificacao=006&VAmbu=&VAmbuSUS=&VHosp=&VHospSus=. Acesso em: 02 abr. 2025.

gravidez, de 1940, com os princípios da nova ordem democrático-pluralista, inaugurada com nossa Constituição democrática (Azevedo, 2017, p. 250).

Tal incompatibilidade foi questionada, pela primeira vez, em 2017, com o ajuizamento, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, da ADPF 442, tema do presente trabalho e objeto de análise posterior. Em suma, a alegação é de que a criminalização do aborto viola os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da não discriminação, bem como os direitos fundamentais à inviolabilidade da vida, à liberdade, à igualdade, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar (Brasil, 2017).

Em sentido oposto ao estabelecido no Brasil desde 1940, 77 países já ampliaram suas legislações no tocante à descriminalização do aborto, variando de acordo com o limite gestacional. O Brasil se enquadra, juntamente com outros 43 países, no grupo que permite a prática para salvar a vida da gestante, sendo menos restritivo, apenas, que ao grupo que proíbe totalmente o aborto, composto por 22 nações (Jordão, 2023).

Na América do Sul, a interrupção da gestação foi descriminalizada e permitida até certo ponto da gravidez, nos seguintes países: **Colômbia** (2022 – descriminalizado até a 24ª semana de gestação⁷), **Argentina** (2020 – descriminalizado até 14 semanas de gestação⁸), **Uruguai** (2012 – descriminalizado até 12 semanas de gestação ou até 14 semanas, em caso de gravidez proveniente de estupro⁹), **Guiana Francesa** (1975 – descriminalizado até a 14ª semana de gestação¹⁰) e **Guiana** (1995 – descriminalizado até 12 semanas de gestação¹¹).

⁷ Disponível em:

[https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/colombia-descriminaliza-aborto-ate-a-24a-semana-de-gestacao/#:~:text=Nesta%20segunda%2Dfeira%20\(21\),simples%20de%205%20a%204.](https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/colombia-descriminaliza-aborto-ate-a-24a-semana-de-gestacao/#:~:text=Nesta%20segunda%2Dfeira%20(21),simples%20de%205%20a%204.) Acesso em: 31 mar. 2025.

⁸ Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/aborto-legal-sus-argentina/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

⁹ Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2017/11/15/aborto-no-uruguai-e-legal-e-seguro-mas-doloroso-relata-brasileira.htm>. Acesso em: 31 mar. 2025.

¹⁰ Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/661653/noticia.html?sequence=1&isAllo wed=y#:~:text=Na%20Guiana%2C%20o%20aborto%20%C3%A9,a%2010%C2%AA%20semana%20de%20gesta%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em: 31 mar. 2025.

¹¹ Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/661653/noticia.html?sequence=1&isAllo>

Percebe-se que a tendência mundial, principalmente nos países do norte global, conforme se observa em Jordão (2023), é ampliadora no que tangencia a descriminalização do aborto, o que coaduna com o reconhecimento da prática como um direito reprodutivo.

3.2 A PAUTA DO CONGRESSO NACIONAL SOBRE O TEMA

O insucesso das ativistas feministas em tentarem constitucionalizar o aborto na Assembleia Nacional Constituinte de 1987 teve como consequência o redirecionamento da disputa política para as legislações infralegais, sinalizando o parlamento como arena estratégica para a disputa (Miguel; Biroli; Mariano, 2017; Ruibal, 2014).

Desde então, o tema é objeto de constante discussão no Congresso Nacional, apesar de haver quem não o entenda como uma prioridade, conforme afirmou o deputado Miro Teixeira, em 2018, em entrevista à BBC News¹²:

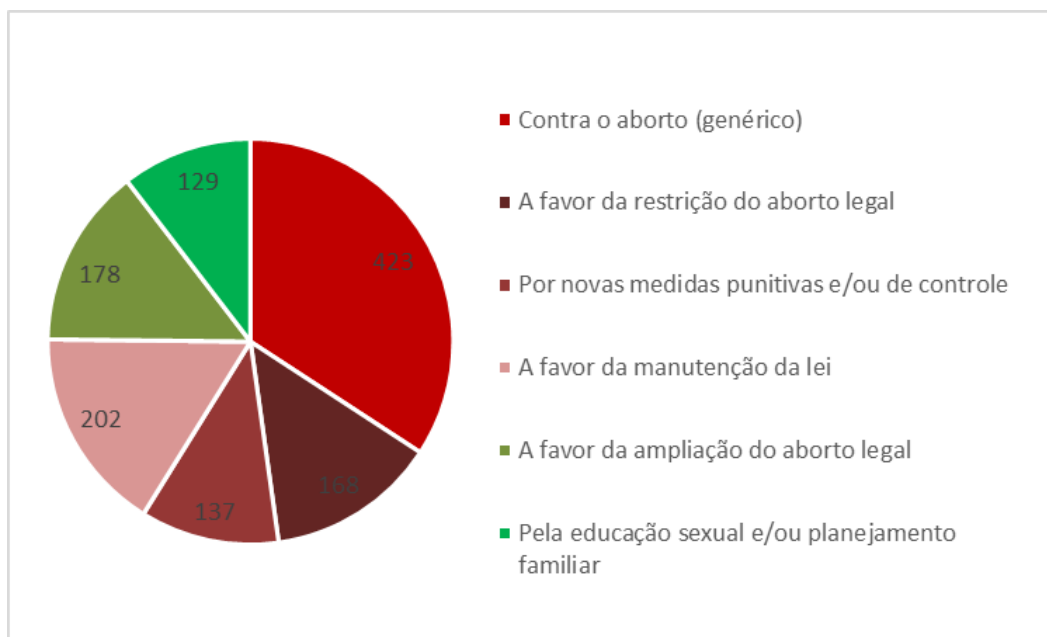
Não me parece ser algo que comova o Congresso nem a população. O aborto é cada vez mais raro. Existe a pílula do dia seguinte e métodos contraceptivos. A prioridade brasileira hoje é emprego. Outra questão severa são os impostos, que afetam os mais pobres (Passarinho, 2018)

Diante de análise realizada em 1.237 discursos na Câmara dos Deputados, no período entre 1985 e 2016, 423 foram contrários ao aborto (genericamente), 168 foram a favor da restrição do aborto legal, 137 defendiam novas medidas punitivas e/ou de controle e 202 eram favoráveis à manutenção da lei. Noutra toada, apenas 178 discursos eram a favor da ampliação do aborto legal e 129 defendiam educação sexual e/ou planejamento familiar (Da Silva, 2021, p. 4). Os dados foram mais bem alocados no gráfico, em que os tons de vermelho sinalizam discursos mais restritivos e os tons de verde, os mais ampliativos:

wed=y#:~:text=Na%20Guiana%2C%20o%20aborto%20%C3%A9,a%2010%C2%AA%20semana%20de%20gesta%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 31 mar. 2025.

¹² Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44458907>. Acesso em: 04 abr. 2025.

Gráfico 3 – Distribuição dos discursos de acordo com a posição dos(as) parlamentares sobre o aborto no Brasil (1985 – 2016)



Fonte: elaborado pela autora a partir de dados de Da Silva (2021, p. 4).

Dos discursos contrários ao aborto (genérico) e a favor da restrição do aborto legal, os argumentos mais utilizados, em ordem decrescente, foram: inviolabilidade do direito à vida, argumentos religiosos e morais. No que tange os argumentos utilizados nos discursos a favor da manutenção da lei e por novas medidas punitivas e/ou de controle, a inviolabilidade do direito à vida permanece em primeiro lugar, seguido de argumentos religiosos. Por outro lado, os discursos favoráveis à ampliação do aborto legal trazem consigo argumentos relacionados à saúde pública, seguido pela liberdade individual e injustiça social (Da Silva, 2021, p. 4).

Nota-se que o argumento mais utilizado nos discursos ampliativos é que o aborto é questão de saúde pública. Por outro lado, os discursos restritivos possuem prevalência de argumentos relacionados à inviolabilidade do direito à vida, somado à centralidade de argumentos religiosos e morais como estratégia argumentativa, o que não surpreende, tendo em vista que há consenso de que a agenda contrária ao aborto, na Câmara dos Deputados, é majoritariamente defendida por parlamentares ligados à Igreja Católica e, recentemente, com ascendência da Igreja Evangélica, sobretudo as pentecostais (Da Silva, 2021; Miguel; Biroli; Mariano, 2017; Luna, 2019; Ruibal, 2014).

O conservadorismo jurídico, que vem crescendo no país desde 2003 (Da Silva, 2021), ganhou particular relevância durante o governo do ex-presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro. O crescimento político-eleitoral de vertentes conservadoras tornou o debate público um campo fértil para as reações repressivas ao aborto e fez do legislativo um “campo de batalhas” na tratativa do tema, que pende para a repressão dos direitos sexuais e reprodutivos, tendo em vista que a atual legislatura do Congresso Nacional é a mais conservadora em assuntos referentes às pautas feministas, conforme demonstra a pesquisa do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea)¹³.

Rodeado por apoiadores da alta classe média, o governo de Jair Bolsonaro comportou elementos marcantes de conservadorismo moral, fundamentalismo cristão, antifeminismo, misoginia e negacionismo científico (Medeiros; Araújo Júnior, 2024), resultando na criação de um movimento político neofascista atrelado à sua figura, o “bolsonarismo”.

A prevalência de tais elementos, durante a legislatura, afetaram diretamente as áreas da saúde da mulher e dos direitos sexuais e reprodutivos, sobretudo pela nomeação de Damares Alves como Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, cofundadora do Movimento Nacional da Cidadania pela Vida – Brasil sem aborto, uma das maiores organizações antiaborto de caráter nacional do país (Muniz; Azevedo; Barreira, 2025).

Damares sempre foi figura marcante na defesa do direito à vida desde a concepção e na condenação da prática abortiva, tendo contado com a chancela e a participação ativa do Conselho Federal de Medicina (CFM), que até 2013 se manifestava favoravelmente à descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação (De Lara, 2021).

Raphael Câmara, conselheiro do Conselho Federal de Medicina e secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, não apenas se manifestou publicamente sobre a defesa da “nossa luta contra o aborto”¹⁴, como também editou

¹³ Disponível em:

<https://www.cfemea.org.br/index.php/pt/?view=article&id=5973:mais-conservador-novo-congresso-sera-desafio-para-agenda-feminista-mostra-estudo-do-cfemea&catid=595:congresso-nacional>. Acesso em: 24 abr. 2025.

¹⁴ Referente à manifestação nas redes sociais de Raphael Câmara, em 27 de abril de 2020, que assim dizia: “Ministra Damares e senador Flávio Bolsonaro reconhecem publicamente nossa luta contra o aborto”, conforme extraído de Medeiros; Araújo Júnior, 2021.

a portaria GM/MS n. 2.561, de 23 de setembro de 2020, que foi revogada em janeiro de 2023.

A portaria GM/MS n. 2.561, de 23 de setembro de 2020, dispunha sobre o procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, ou seja, nas hipóteses em que o aborto já é legalizado (risco de vida, gravidez proveniente de estupro e feto anencéfalo), no âmbito do SUS (Medeiros; Araújo Júnior, 2024). Em síntese, o procedimento seria composto de quatro fases: 1ª fase) relato circunstanciado do fato, realizado pela gestante, perante dois profissionais da saúde; 2ª fase) emissão de parecer técnico pelo médico responsável, “após detalhada anamnese, exame físico geral, exame ginecológico, avaliação do laudo ultrassonográfico e dos demais exames complementares que porventura houver”; 3ª fase) assinatura do Termo de Responsabilidade, com advertência sobre a criminalidade do aborto, caso a alegação de estupro seja falsa e 4ª fase) Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Após o preenchimento de todos os requisitos, a autoridade policial competente deveria ser acionada, mesmo sem o consentimento da vítima (Brasil, 2020).

Tratava-se, portanto, de medida para obstaculizar o acesso ao aborto legal, propiciando a busca por métodos abortivos inseguros, o que viola diretamente o direito à saúde das mulheres.

Conforme pontuado por Leal (2020), a publicação da portaria se deu “em meio à polêmica gerada pelo caso da menina de 10 anos que engravidou depois de ter sido estuprada pelo tio de 33 anos, no Espírito Santo”. Revitimizada pelo ataque de grupos fundamentalistas religiosos contrários ao aborto, insuflados pela Ministra Damares Alves, a vítima precisou viajar até Recife (PE) para ter efetivado o seu direito ao aborto legal.

Conforme bem demonstrado há pouco, o conservadorismo religioso e os apelos morais sempre estiveram presentes no tocante ao tema, sobretudo no período em que a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, se declarou “terrivelmente cristã” em sua posse, apesar de deixar a ressalva à laicidade do Estado¹⁵. Essa aproximação da extrema-direita com os setores,

¹⁵ Disponível em:

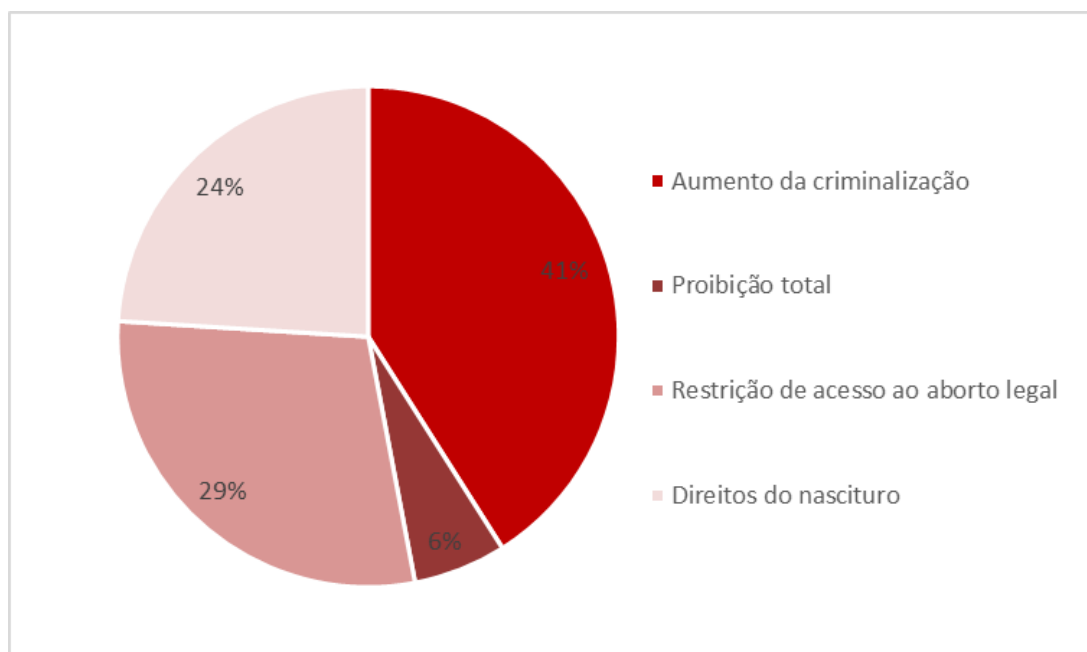
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/556471/noticia.html?sequence=2>. Acesso em: 03 abr. 2025.

sobretudo, da Igreja Evangélica e Católica, reflete as posições ideológicas defendidas na Câmara dos Deputados entre 2019 e 2022.

De acordo com Muniz, Azevedo e Barreira (2024), 29 projetos de lei que versam sobre o aborto foram apresentados na Câmara dos Deputados no período de 2019 a 2022, sendo que 12 versam sobre algum tipo de ampliação do direito ao aborto e 17 versam sobre a restrição do direito ao aborto.

Dos projetos restritivos, 41% são referentes ao aumento da criminalização já existente (PL n. 1.009/2019, PL n. 1.006/2019, PL n. 1.008/2019, PL n. 3.415/2019, PL n. 1.945/2020, PL n. 2.125/2021, PL n. 4148/2021), 6% referentes a proibição total do aborto (PL n. 2.893/2019), 29% referentes à restrição de acesso ao aborto legal (PL n. 260/2019, PL n. 232/2021, PL n. 1.515/2021, PL n. 2.451/2021, PL n. 1.838/2022) e 24% referentes ao fortalecimento dos direitos do nascituro (PL n. 434/2021, PL n. 2.611/2021, PL n. 883/2022, PL n. 1.753/2022), conforme melhor se observa no gráfico:

Gráfico 4 – Projetos restritivos do direito ao aborto na Câmara dos Deputados (2019-2022), por tema



Fonte: elaborado pela autora a partir de dados de Muniz; Azevedo; Barreira (2025, p. 227-228)

Dos 17 projetos de lei, 9 contaram com a participação do Partido Social Liberal (PSL), 3 foram apresentados pelo Partido da República (PR), 3 pelo Partido Liberal (PL), 1 pelo Republicanos e 1 pelo Cidadania (Muniz; Azevedo; Barreira, 2025).

O Partido Social Liberal (PSL) foi fundado em 1994, mas passou a ganhar notoriedade em 2018, com a filiação do ex-presidente Jair Bolsonaro, momento em que transicionou para uma defesa mais conservadora dos costumes, com ideologia de direita e apoio dos grupos evangélicos. No mesmo viés, o Partido Liberal (PL), anteriormente conhecido como Partido da República (PR), foi o receptor da filiação do ex-presidente Jair Bolsonaro, em 2021, “tornando-se um dos principais partidos de direita do Brasil”, com a defesa da liberdade, da fé cristã e do fortalecimento da família. O Republicanos, por sua vez, está diretamente ligado à Igreja Universal do Reino de Deus e o Cidadania constitui partido de centro (Muniz; Azevedo; Barreira, 2025, p. 233-234).

Nota-se que há predominância de partidos conservadores de direita, atrelados à figura de Jair Bolsonaro, na tratativa do tema, colocando como centro da discussão a argumentação religiosa e moral, em um Estado que constitucionalmente deveria ser laico. Nas palavras de Lusmarina Campos Garcia, representante do Instituto de Estudos e Religião na audiência pública nº 23, da ADPF 442, “um Estado laico não é um Estado ateu, mas é um Estado que não confunde os conceitos de crime e de pecado e nem se orienta por leis religiosas” (Brasil, 2017).

No âmbito do Senado Federal voltou a ganhar notoriedade, em 2024, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 164/2012, denominada como “PEC do aborto”. Apresentada pelos ex-deputados Eduardo Cunha (RJ) e João Campos (GO), ex-presidente da Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, a Proposta tenta garantir a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção, proibindo o aborto nas situações que, hoje, já são autorizadas por lei. A pauta voltou ao tema quando, em 12 de novembro de 2024, a Comissão de Constituição e Justiça votou pela inversão da ordem da agenda, para que a PEC começasse a ser analisada (Brasil, 2024).

Objetivando, também, alterar o texto constitucional para garantir o direito à vida desde a concepção, tramitava a Proposta de Emenda à Constituição 29/2015, que foi desarquivada em 2019, mas definitivamente arquivada em 2022, por não ter

sido definitivamente apreciada pelo Senado Federal, ao final da legislatura. A proposta é de autoria do Senador Magno Malta (PL/ES) e outros 28 senadores, sendo apenas um desses, mulher¹⁶.

Recentemente, nova PEC foi proposta com o mesmo objeto (acrescentar no artigo 5º da CRFB/88 o marco temporal do início da vida desde a concepção), com nº 29/2024. A proposta é de autoria de Allan Garcês (PP/MA), Pr. Marco Feliciano (PL/SP), Pedro Westphalen (PP/RS) e outros 182 senadores, sendo 153 do sexo masculino¹⁷.

Não há como não afirmar que o conservadorismo jurídico abomina o aborto e que, neste cenário, os direitos das mulheres são constantemente objetos de questionamentos. Em um contexto que busca prevalecer as visões de mundo tradicionais, há de ser ingênuo pensar na mulher como um “alguém” que merece especial tutela do Estado, afinal, tradicionalmente, o homem sempre foi hierarquicamente superior a ela. A tentativa de controle é muito clara, principalmente quando se observa que, na pauta da restrição do aborto, mais de 50%¹⁸ dos projetos de lei foram propostos exclusivamente por homens e 86%¹⁹ dos autores das PECs também são homens, homens estes que jamais foram criminalizados por terem gerado um filho.

3.3 O ABORTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Judiciário e Legislativo sempre conflitaram acerca da competência para decidir sobre o aborto. De acordo com Luís Roberto Barroso, presidente do Supremo Tribunal Federal, “a polêmica gira em torno da interpretação sobre se a interrupção

¹⁶ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120152>. Acesso em: 05 abr. 2025.

¹⁷ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2448752>. Acesso em: 05 abr. 2025.

¹⁸ Dos 17 projetos de lei restritivos ao aborto apresentados na Câmara dos Deputados, entre 2019 e 2022, 9 deles foram redigidos exclusivamente por homens (sendo três por Capitão Augusto, um por Junio Amaral, um por Márcio Labre, um por Felipe Barros, um por Loester Trutis, um por Alex Manente e um por Carlos Jordy), o que representa 52,9% (MUNIZ, AZEVEDO, BARREIRA, p. 230, 2025). Destes homens, quase 50% compõem a Frente Parlamentar Evangélica.

¹⁹ As três PECs analisadas foram propostas por 213 autores, sendo 183 deles homens, ou seja, 85,91%.

da gravidez é ou não um direito fundamental da mulher” (Passarinho, 2018). De acordo com o Ministro,

Se você entende que o direito de uma mulher interromper a gravidez é uma decisão política, então a decisão seria do Congresso. Mas se você entende que é um direito fundamental, então é algo assegurado pela Constituição, que deve ser garantido e não pode ser mudado nem por emenda constitucional. [...] **Eu acho que é um direito fundamental da mulher. Se os homens engravidassem, esse assunto estaria resolvido há muito tempo.** Então, existe um pouco de sexismo nisso também (Passarinho, 2018, grifo nosso).

Lado outro, parlamentares que defendem a proteção da vida desde a concepção tendem a entender que a decisão deve ser tomada pela população, ou seja, a arena de disputa deve ser o Legislativo. Este foi o entendimento exarado por João Campos (PRB-GO), à época deputado e presidente da Bancada Evangélica da Câmara (Passarinho, 2018).

Por essas e outras razões que o movimento feminista passou a ver o STF como um espaço estratégico na defesa do aborto. De acordo com Ruibal (2020), a primeira vez que os movimentos feministas latino-americanos apelaram às cortes constitucionais em busca de mudanças no marco legal do aborto foi no início do século XXI. Esse período ficou marcado, também, pelas inéditas decisões favoráveis às demandas feministas no tocante ao tema. Como resultado, o cenário jurídico restritivo do aborto na América Latina começou a mudar. Em 2006, a Corte Constitucional da Colômbia introduziu exceções à criminalização do aborto; na Cidade do México (2007) e no estado mexicano de Oaxaca (2019), as legislaturas locais legalizaram o aborto no primeiro trimestre de gestação; na Argentina, em 2012, a Corte Suprema expandiu a interpretação da lei para os casos de estupro; no Uruguai, em 2012, o Congresso Nacional legalizou o aborto no primeiro trimestre e no Chile, em 2017, houve a introdução de exceções à criminalização (Ruibal, 2020).

Inserido no mesmo contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Brasil, passou a ser visto como campo fértil para a discussão sobre o aborto:

[...] Em 2004, se converteu na primeira corte constitucional na América Latina a receber uma demanda originada em litígio estratégico, conduzido por uma organização feminista, pela ampliação do direito ao aborto. Essa demanda motivou a

convocação, pela primeira vez, de audiências públicas no STF, e a decisão do STF que, em 2012, expandiu o direito ao aborto a casos de anencefalia [...] (Ruibal, 2020, p. 1168, grifo nosso).

Trata-se, a referida demanda, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, ajuizada em 2004, com o objetivo de questionar a constitucionalidade da interpretação dos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal (Decreto-lei n. 2.848/40), em relação à impossibilidade das mulheres que gestam fetos anencéfalos, interromperem a gestação (Freitas, 2018).

A demanda foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), mas foi racionalizada pela ANIS (Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero) e Themis – Gênero, Justiça e Direitos Humanos, juntamente com o procurador regional da república, Daniel Sarmiento. Isso porque as organizações feministas no Brasil ainda não possuíam “uma estrutura de apoio especializada em mobilização legal por direitos reprodutivos perante o sistema de justiça constitucional do país” (Ruibal, 2020, p. 1173). As organizações feministas contaram com o auxílio de Luís Roberto Barroso, atual presidente do STF, que atuou na causa como advogado *pro bono*.

O caso que deu origem à ADPF 54 ocorreu no final de 2003, quando Gabriela de Oliveira Cordeiro, de 19 anos, grávida de feto anencéfalo, solicitou autorização judicial, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), para interromper a gravidez. “A autorização foi negada pela primeira instância, concedida posteriormente por um tribunal estadual e revogada pelo Superior Tribunal de Justiça, que aceitou um pedido de Habeas Corpus em favor do feto, apresentado por um grupo católico” (Ruibal, 2020, p. 1172). Como consequência, a gestante teve que continuar com a gravidez, dando à luz a um recém-nascido que faleceu sete minutos após o parto.

Sendo certo que a legislação punitiva visa proteger a vida em potencial e que a anencefalia é uma malformação incompatível com a vida extrauterina, a argumentação central da ação foi de que a interrupção da gravidez de um feto anencéfalo não se enquadraria na definição legal do aborto, vez que, inexistindo vida em potencial, não existiria bem jurídico a ser protegido. Nesse sentido, Diniz e Costa Ribeiro passaram a definir a conduta, nesses casos, como “antecipação

terapêutica do parto”, termo que foi incorporado como elemento chave na decisão do STF (Ruibal, 2020).

Com base nesta argumentação, em 01 de julho de 2004, com fundamento nos direitos das mulheres, autonomia, saúde e dignidade, o Ministro Relator Marco Aurélio de Mello concedeu liminar na ADPF 54, que, provisoriamente, suspendeu a criminalização da interrupção da gravidez de feto anencéfalo. Nos seus três meses de vigência, 58 mulheres, no país, se beneficiaram da “antecipação terapêutica do parto” (Ruibal, 2020).

Ocorre que, em 20 de outubro de 2004, a decisão liminar foi revogada após o Ministro Cezar Peluzo questionar: “Mas quem são essas mulheres”, se referindo às mulheres que tiveram o acesso ao aborto durante o período de vigência da decisão liminar. O questionamento acarretou a revogação da medida provisória, por maioria dos votos (Ruibal, 2020).

Em resposta, a ANIS produziu uma série de documentários mostrando a experiência de mulheres que estavam passando por gestações de fetos anencéfalos. Sob a direção de Débora Diniz e Ramon Navarro, *Habeas Corpus*²⁰, de 2005, mostrou a história de Tatielle, uma jovem menina grávida de 5 meses de um feto anencéfalo, que, já em trabalho de parto, teve a interrupção da gravidez negada após a impetração de um habeas corpus por um padre. Um segundo vídeo, intitulado *Uma história Severina*²¹, mostrou as dores e o sofrimento de uma mulher que estava à beira de um aborto permitido pela liminar, mas que teve o procedimento suspenso no momento em que o STF revogou a medida, em outubro de 2004.

Os documentários tiveram um objetivo claro de mobilizar a sociedade civil e influenciar no julgamento da ADPF 54. Apesar da mobilização feminista, a estratégia argumentativa que desencadeou na procedência da ação, em 12 de abril de 2012, foi não falar em aborto, para aprová-lo. De acordo com Freitas (2018, p. 24),

[...] a Corte adotou a estrutura nominal *antecipação terapêutica do parto*, criando um jogo de significados estabelecido ainda na petição

²⁰ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FEbbDEQMI9c&t=5s>. Acesso em: 12 mar. 2025.

²¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=65Ab38kWFhE>. Acesso em: 12 mar. 2025.

inicial, proposta pelo atual ministro do STF, Luis Roberto Barroso, à época o advogado da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS. Por um recurso retórico bastante instrumental, Luis Roberto Barroso, logo na nota prévia da petição, declara: **“antecipação terapêutica de parto de feto anencéfalo não é aborto”** (Freitas, 2018, p. 24, grifo nosso).

Por mais que o julgamento deste caso tenha aberto um novo entendimento da questão do aborto na jurisprudência nacional, a fuga de expressar o termo “aborto” demonstrou como o STF teve que se utilizar de subterfúgios para ludibriar a sociedade, que não se demonstrava aberta a falar sobre o tema. Conforme muito bem pontuado por Freitas (2018, p. 28), a decisão da ADPF 54 possui uma grande dualidade: “lidar com o direito das mulheres sem mexer nos modos regulatórios que sustentam a manutenção do *status quo* de nossa sociedade e suas assimetrias de gêneros”.

Isso porque três seguimentos principais se destacaram no julgamento, representando posicionamentos antagônicos: o médico, o religioso e o feminista. Representando o setor médico, para além do próprio arguente (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS), intervieram como *amicus curiae* a Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, a Sociedade Brasileira de Genética Clínica, a Sociedade Brasileira de Medicina Fetal, o Conselho Federal de Medicina e o Deputado Federal José Aristodemo Pinotti (ex-Reitor da Unicamp, fundador do Centro de Pesquisa Materno-Infantis de Campinas – CEMICAMP e especialista em pediatria, ginecologia, cirurgia e obstetrícia). No campo religioso, as entidades intervenientes foram a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, a Associação Nacional pró-vida e pró-família, a Associação de Desenvolvimento da Família e a Igreja Universal. Por outro lado, no segmento feminista estavam a ANIS, a rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sociais e Direitos Reprodutivos, a Escola de Gente e as Católicas pelo Direito de Decidir, que se alinharam ao argumento feminista, indo contra o posicionamento dos grupos religiosos (Freitas, 2018).

A pressão social diante do novo campo de disputa sobre o tema fez com que ganhasse notoriedade o instituto do *amicus curiae*, figura jurídica que visa fornecer subsídios que contribuam para o julgamento da lide, sem afastar o proveito direto

em resguardar interesses próprios dos peticionantes admitidos (Rêgo, 2019). Nesse contexto, Freitas pontua que

O posicionamento das Igrejas em geral, e da Católica especificamente é de que o aborto é um pecado perante Deus, e fere o direito à vida, que é considerada a partir da fecundação (ALDANA, 2008). Em contraposição, o aborto é visto pelos movimentos feministas como uma questão de direito individual à livre escolha da mulher sobre seu corpo, incluindo aí a maternidade (SCAVONE, 2008). Já entre os profissionais da medicina, a questão do aborto é polêmica, no entanto, houve um consenso na CNTS quanto ao aborto de anencéfalos, pelo interesse de resguardar os profissionais que intervêm nesses casos das consequências penais em que podem incorrer quando praticam o procedimento (Freitas, 2018, p. 14).

O julgamento da ADPF 54 buscou não colidir, portanto, com os interesses divergentes de grupos opostos, sobretudo com a tradição cristã, de enorme força simbólica na sociedade brasileira. No acórdão, é possível observar, logo na primeira linha, a reafirmação da laicidade do Estado²², meio estratégico de resguardar a Suprema Corte, que decidiu contrariamente sobre tema que fere princípios fundamentalistas religiosos, relativizando o direito à vida.

Apesar do “campo de batalha” travado por grupos opostos, em 12 de abril de 2012 o STF julgou procedente a ADPF 54, por 8 votos a 2. O julgamento teve grande influência da ADI 3.510/2005, que questionava a constitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.105/2005, conhecida como Lei de Biossegurança (Brasil, 2005). O caso tornou-se emblemático ao afastar a defesa absoluta do direito à vida do embrião. O pleito, de autoria do Ministério Público Federal com o auxílio de pesquisadores financiados pela Igreja Católica, buscava declarar inconstitucional o uso de células tronco para fins de pesquisa em embriões fertilizados *in vitro* e descartados. A defesa se baseava, em suma, no direito à vida do embrião, ainda que este estivesse conservado *in vitro*, buscando ampliar o marco inicial da vida para o momento da fecundação (Sampaio, 2016).

Em 2008 a ação foi julgada improcedente, elevando os princípios do incentivo ao desenvolvimento e pesquisa, direito à saúde, dignidade da pessoa humana,

²² Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 08 abr. 2025.

paternidade responsável e planejamento familiar. De acordo com o Relator, Ministro Ayres Britto, o ordenamento jurídico brasileiro prevê que a personalidade jurídica se inicia apenas a partir do nascimento com vida. Apesar de resguardados os direitos do nascituro, o embrião resultante de fertilização *in vitro* não é considerado nascituro, tendo em vista que ainda não está sendo desenvolvido no útero materno. Soma-se a isso o fato de que a Lei de Biossegurança somente permite que as células tronco sejam utilizadas para fins científicos quando completamente inviáveis à reprodução (Sampaio, 2016).

Quatro anos após o julgamento da ADPF 54, em 2016, voltou à pauta do Supremo Tribunal Federal a descriminalização do aborto, com o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.581 pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep). A ação questionava dispositivos da Lei 13.301/2016, que trata de medidas de vigilância em saúde relativas aos vírus da dengue, Chikungunya e Zika, pleiteando, especificamente, pela descriminalização do aborto em gestantes afetadas pelo Zika, após ter sido confirmado, em 2015, a relação do vírus com malformações congênitas, especificamente a microcefalia (Ventura; Camargo, 2016). Apesar disso, a demanda, que foi ajuizada juntamente com Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), não foi conhecida, por unanimidade, por ausência de legitimidade ativa.

Em meio a este cenário e com grande influência das ações anteriores, foi julgado em novembro de 2016, pela Primeira Turma do STF, o HC 124.306/RJ, que tratava da prisão preventiva de funcionários de uma clínica clandestina de aborto localizada no Rio de Janeiro. Para além do julgamento do mérito, que reconheceu como ausentes os requisitos que legitimam a prisão cautelar, o Ministro Luís Roberto Barroso exarou voto marcante na pauta do tema, concluindo que a criminalização do aborto voluntário no primeiro trimestre de gestação viola direitos fundamentais da mulher, como os direitos sexuais e reprodutivos, a autonomia, a integridade física e psíquica da gestante e a igualdade, sendo, portanto, inconstitucional. Reconheceu, ainda, a violação do princípio da proporcionalidade, vez que a penalização não produz impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, que o Estado possui meios mais eficazes e menos lesivos para tratar a temática e que a medida gera custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios (Brasil, 2016, p. 1-2). O voto-vista foi seguido pela maioria da turma.

Percebe-se que, desde 2004, um caminho intencional vem sendo trilhado no ordenamento jurídico brasileiro. Este caminho representa um processo gradual que, em 2017, desencadeou na promoção de uma nova ação constitucional, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, que demanda a descriminalização do aborto no primeiro trimestre de gestação.

A ação, que é objeto de análise desta pesquisa, foi promovida pela ANIS, organização feminista liderada por Débora Diniz, um dos maiores nomes em pesquisas sobre o aborto no Brasil e ajuizada pelo PSOL – Partido Socialismo e Liberdade. Constitui-se como o único caso, até hoje, em que uma organização feminista promoveu uma demanda pela descriminalização do aborto perante um tribunal constitucional na América Latina, bem como a primeira vez em que um partido político aceitou levar adiante uma ação constitucional sobre o aborto (veja Ruibal, 2020).

4 A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 442

[...] mais do que com os limites do direito penal, nos vemos confrontados aqui com os limites do Direito (Portugal, 2010, p. 15.585)

A presente seção introduz a ADPF 442, apresentando as teses e argumentos da petição inicial postulada pelo PSOL - Partido Socialismo e Liberdade. Delimita, ainda, a controvérsia e a pertinência temática que desencadearam na convocação da audiência pública número 23, que contou com a ampla participação de 56 entidades e organizações, devidamente individualizadas e classificadas nos Quadros 1, 2 e 3 e em gráficos comparativos.

Legitimado com base no artigo 2º, I, da Lei 9.882/1999 c/c artigo 103, VIII, da CRFB/88, o PSOL – Partido Socialismo e Liberdade ajuizou, junto ao Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com pedido de medida cautelar, na data de 06 de março de 2017. Conforme preliminar elencada na petição inicial, a ADPF é cabível nos termos do artigo 1º da Lei 9.882/99, vez que cumpridos os três requisitos para a aplicação do controle de constitucionalidade abstrato e concentrado: a) Existência de ato do poder público capaz de provocar lesão a preceito fundamental, consubstanciado no conjunto normativo expresso nos artigos 124 e 126 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940); b) Demonstração de ameaça ou violação a preceitos fundamentais, os quais se demonstrarão a seguir; c) Cumprimento do pressuposto da subsidiariedade, decorrente do artigo 4º, §1º da Lei 9.882/99, tendo em vista que o sistema do controle difuso de constitucionalidade se mostraria incapaz de fazer cessar ou prevenir as violações questionadas (Brasil, 2017).

A tese desenvolvida na exordial indica como preceitos violados os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da não discriminação, bem como os direitos fundamentais à inviolabilidade da vida, à liberdade, à igualdade, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar, todos da Constituição Federal (art. 1º, incisos I e II; art. 3º, inciso IV; art. 5º, caput e incisos I, III; art. 6º, caput; art. 196; art. 226, § 7º), a fim de que seja declarada a não recepção parcial dos artigos 124 e

126 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940), vez que incompatíveis com a nova ordem Constitucional.

Analisando os preceitos fundamentais a partir da ótica de Dworkin, o arguente usa como paradigma decisões exaradas no sistema internacional, sobretudo os casos *Roe v. Wade* (1973) e *Planned Parenthood of Southeastern Pennsylvania v. Casey* (1992), da Suprema Corte dos Estados Unidos e *Aborto I* (1975) e *Aborto II* (1993), da Alemanha, bem como decisões da Suprema Corte brasileira que estabeleceram premissas para o enfrentamento da questão constitucional do aborto, quais sejam, o HC 84.025, a ADI 3.510, a ADPF 54 e o HC 124.306.

O caso *Roe v. Wade*, de 1973, teve um impacto importante no cenário mundial do aborto por inaugurar o marco dos trimestres na análise constitucional. Em síntese, a tese demonstrava que a maior imaturidade do feto estaria associada à maior concretude do direito à autonomia e à privacidade da mulher. Desse modo, no primeiro trimestre de gestação a intervenção legal na decisão sobre o aborto seria proibida, no segundo semestre poderia haver regulação médica para proteger a saúde da mulher, mas não para limitar seu direito de escolha e no terceiro semestre as leis estaduais poderiam impor limitações ao acesso à prática abortiva.

Apesar da rejeição do marco dos trimestres, em 1992, com o julgamento do caso *Planned Parenthood of Southeastern Pennsylvania v. Casey*, que revisionava o caso anterior, o aborto continuou sendo reconhecido como um direito constitucional das mulheres, nos Estados Unidos, mas sob a ótica do parâmetro de proibição aos “obstáculos indevidos”. Passariam a valer, portanto, os termos das legislações estaduais, “desde que não provocassem barreiras injustas às mulheres nos estágios iniciais da gravidez (antes que o feto atingisse a viabilidade)” (Brasil, 2017, p. 18). Apesar de o cenário atual no país ter se alterado, após o julgamento, em 2022, do caso *Dobbs v. Jackson Woman’s Health Organization*, que anulou o caso *Roe v. Wade* por entender não haver direito ao aborto assegurado pela Constituição Federal local, o contexto de menção dos precedentes na petição inicial da ADPF 442 ainda era favorável à confirmação da tese, vez que protocolada em 2017. Em síntese, a reformulação do caso transferiu a função de reconhecimento judicial do aborto da Suprema Corte dos Estados Unidos para as Supremas Cortes dos Estados-Membros de federação, de modo que a interrupção voluntária da gravidez

permanece descriminalizada em mais de 1/3 dos estados do país (Colmenares, 2023).

No ordenamento jurídico alemão, por outro lado, fonte que tanto bebe o Direito brasileiro, o reconhecimento do aborto como prática legalizada se deu de forma mais velada. O caso *Aborto I*, de 1975, ficou marcado por revogar lei de 1974 que, influenciada pelo caso *Roe v. Wade*, havia autorizado o aborto no primeiro trimestre de gestação, com condicionante do aconselhamento. Ocorre que, mesmo após decidir pelo caráter inconstitucional da lei, a Corte alemã reconheceu ser preciso haver exceções à proibição geral do aborto, tendo em vista o direito da mulher ao livre desenvolvimento de sua personalidade. Desse modo, além de colocar o aborto no patamar de crime sem punição, o que se expressa em mera formalidade legal,

[a] Corte alemã decidiu que o aborto não sofreria punição se decorrente de gravidez resultada de estupro, grave perigo à vida ou à saúde da mulher, grave malformação do feto e, a mais central para a garantia dos direitos das mulheres, **se houver razões sociais extremas que levem a mulher a viver uma pressão extraordinariamente maior do que a normalmente vinculada à gestação**. Determinou-se ainda que o acesso aos serviços de aborto, quando demandado pela causal das razões sociais, seria condicionado a aconselhamentos prévios à mulher para dissuadi-la do aborto (Brasil, 2017, p. 20, grifo nosso).

Tal “legalidade velada” se confirmou após o julgamento do litígio conhecido como *Aborto II*, de 1993, que, novamente, buscando coibir lei de 1992 que autorizava o aborto até a 12ª semana de gestação, manteve-o na condição de crime sem punição e reconheceu que a prática poderia ocorrer até a 12ª semana de gravidez caso a mulher se submetesse a aconselhamento e recebesse um certificado. Nota-se que, apesar de tentar ludibriar o status da legalidade, a questão do aborto na Alemanha sempre teve tratativa mais liberal, sob a égide dos direitos fundamentais das mulheres.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal vem trilhando caminho gradual, porém sólido e coerente, na tratativa do tema. A ADPF 442 busca ser entendida, assim, como resultado do processo cumulativo de julgamento das ações que lhe antecederam, já explanadas no Tópico 4 e enfatizadas na petição inicial:

[...] na ADI 3.510, a Corte superou a pergunta sobre o início da vida como condição de possibilidade para a constitucionalidade da pesquisa com embriões e fundamentou a interpretação de que não há como se imputar aos embriões o estatuto de pessoa ou mesmo o caráter absoluto do direito à vida; na ADPF 54, a Corte alinhou-se a tendências de cortes internacionais no enfrentamento da questão do aborto por causais, além de reafirmar a interpretação de que não há direito absoluto em nosso ordenamento constitucional. No HC 124.306, a maioria da Primeira Turma do STF interpretou a questão do aborto como decisão reprodutiva moralmente razoável das mulheres, cuja criminalização viola seus direitos fundamentais. É, portanto, na compreensão do direito como integridade, nos sentidos horizontal e vertical propostos por Dworkin, que esta ADPF demonstra a inconstitucionalidade da criminalização do aborto no Brasil (Brasil, 2017, p. 27).

A precedência de tais ações reafirma o contexto de questionamento da norma penal, que mesmo após 85 anos da promulgação do Decreto-lei nº 2.848/1940, não foi reanalisada à luz da nova ordem constitucional vigente desde 1988 e se vê distante de contemplar os anseios de parte da sociedade brasileira, sobretudo das mulheres.

Ganha particular relevância, na argumentação da ação, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, conferido como fundamento basilar da República (art. 1º, III, CRFB/88). Isso porque se trata de um princípio moral de caráter revelador para a derivação de outros direitos fundamentais, tendo, portanto, uma “função catalizadora”, na interpretação de Jürgen Habermas (Brasil, 2017). Sobrepondo a isso, ainda, o fato de que diversas cortes constitucionais fundamentaram o enfrentamento da questão do aborto com base na dignidade da pessoa humana, como França, Canadá, Alemanha, África do Sul, Colômbia, Cidade do México (Brasil, 2017), o que demonstra a relevância de sua compreensão para a acareação do tema, no Brasil. Nesse sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso propõe um “conteúdo essencial mínimo” para o entendimento das dimensões da dignidade, que se consubstanciaria em (a) valor intrínseco, (b) autonomia e (c) valor comunitário.

Por valor intrínseco compreende-se o benefício atrelado à espécie humana, simplesmente por assim ser. E ser pessoa humana desemboca na qualificação de ser pessoa constitucional. Não há dúvidas, neste contexto, que a mulher é pessoa para o ordenamento constitucional, mas o mesmo não pode ser afirmado com tanta

clareza para os fetos e embriões. A ação busca argumentar, deste modo, que uma leitura sistemática da Constituição Federal e de decisões anteriores do STF, notadamente na ADI 3.510 e na ADPF 54, demonstra que o estatuto de pessoa constitucional se inicia no nascimento com potência de vida, de modo que o embrião ou o feto é criatura humana com valor intrínseco, mas sem o estatuto de pessoa constitucional, sendo sua proteção, portanto, infraconstitucional (Brasil, 2017, p. 35-36). Logo, inexistiria, neste contexto, conflito de direitos, devendo ser tutelada a dignidade da pessoa humana da mulher.

A autonomia, por outro lado, corresponde à capacidade de tomar decisões e fazer escolhas pessoais ao longo da vida, com base na própria concepção de bem e sem influências externas indevidas (Brasil, 2017), estando atrelada à noção central de autodeterminação, especificamente, a autodeterminação sobre o projeto individual de vida de cada mulher e sua vida reprodutiva. Tal dimensão está intimamente ligada ao valor comunitário (ou cidadania), vez que as escolhas estão sempre intermediadas por relações de poder. A cidadania implica em ter condições sociais e políticas para uma existência com dignidade, de modo a exercer com plenitude um projeto de vida. Ocorre que, em um contexto de criminalização do aborto, os projetos de vida mais afetados são os das mulheres pobres, jovens, nordestinas, negras ou indígenas e com nível educacional baixo (Brasil, 2017), conforme menção que leva como base a PNA/2016, pessoas estas “que procriam por serem quem são sujeitas à ordem penal vigente sem qualquer possibilidade de se excluir, como o podem fazer pessoas com recursos financeiros” (Rocha, 2004, p. 160-161), o que acentua o caráter segregacionista e discriminatório da sociedade brasileira.

Demonstrada a latente violação de preceito básico da República Federativa do Brasil, o arguente submete o caso ao teste da proporcionalidade como exercício argumentativo concorrente, tendo em vista que constatada a inexistência de colisão de direitos, frente ao não reconhecimento do embrião ou feto como pessoa constitucional. Pensa-se na proporcionalidade, dessa forma, de acordo com a interpretação de Verónica Undurraga, que disciplina o controle de constitucionalidade com base em três testes: o da adequação, o da necessidade e o da proporcionalidade estrita. Em síntese, para que o objeto esteja conforme a constituição ele precisa superar cada um dos três testes. Por outro lado, se é

presenciada falha em uma das etapas, a análise é interrompida e o objeto é declarado inconstitucional (Brasil, 2017).

Em primeiro lugar, a criminalização do aborto passa pelo teste da adequação, que avalia (a) se existe um objetivo constitucional passível de proteção pela criminalização do aborto e (b) se o meio seria adequado para o alcance do objetivo. Quanto àquele, falta objetivo constitucional legítimo para a manutenção da criminalização, vez que o feto ou embrião não se constitui como pessoa constitucional. A resposta também é negativa para o segundo questionamento, sob a alegação de que a lei penal não impede que abortos sejam feitos, conforme demonstraram as Pesquisas Nacionais do Aborto de 2010 e 2016, ou seja, a penalização não efetiva o que se objetiva cumprir. Negativos os requisitos, solucionada estaria a controvérsia acerca da constitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal. Todavia, o peticionante opta por seguir na análise dos demais testes a fim de fortalecer a estratégia argumentativa.

O teste da necessidade busca analisar se existem meios menos intrusivos de igualmente alcançar os resultados. Dois argumentos foram utilizados para sanar o questionamento: a análise comparativa e o princípio penal da *ultima ratio*. De acordo com a análise comparativa, foi possível observar que países com legislação protetiva aos direitos das mulheres apresentam taxas decrescentes de aborto, como na França, onde houve redução de 24,5% nos casos abortivos desde a descriminalização, em 1975. Foi possível chegar na mesma conclusão quando analisada a máxima da *ultima ratio*, que apregoa o caráter subsidiário do Direito Penal. Isso porque existem medidas menos violadoras dos direitos e garantias fundamentais que ainda são deficitárias no país, como as políticas de saúde sexual e reprodutiva, de modo que a lei penal apenas deveria atuar quando esgotados os meios anteriores e menos lesivos. Conforme conclui na petição inicial, tendo como base a Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher (PNDS) de 2006,

[...] o Estado falha em oferecer políticas adequadas em saúde que poderiam garantir às mulheres condições para evitar um aborto e, portanto, proteger o /valor intrínseco do humano no embrião ou feto – e criminaliza as mulheres pela mesma razão (Brasil, 2017, p. 53, grifo nosso).

Por fim, apesar de ineficaz, passa-se para a análise do teste da proporcionalidade estrita, que busca analisar se os benefícios da criminalização justificam a intensiva intervenção em direitos fundamentais das mulheres. A comparação dos dados apresentados já conclui para a negativa da resposta. Isso porque, de acordo com o *American Journal of Public Health*, de 2013, o aborto realizado no primeiro trimestre de gestação é muito seguro, com menos de 0,05% de risco de complicações, ao passo que a PNA/2016 demonstrou que 67% das mulheres que confirmaram ter abortado no ano de 2015 precisaram ser internadas por complicações decorrentes do ato (Brasil, 2017).

Tudo isso leva a uma resposta incontroversa, que gera força argumentativa para a exordial: inexistência proporcionalidade na criminalização do aborto, muito pelo contrário, a violação de direitos fundamentais da mulher é muito desproporcional aos resultados que se pretendiam, lá em 1940, com a manutenção da ilegalidade da prática.

É em meio a este contexto que os pedidos são formulados e a ADPF 442 toma forma. Liminarmente, preenchidos os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora, é requerida a concessão de medida cautelar para suspender prisões, inquéritos policiais, processos e efeitos de decisões judiciais que pretendam ou tenham aplicado os artigos 124 e 126 do Código Penal, em caso de gestação induzida e voluntária realizada até 12 semanas de gestação. Ainda, requer o reconhecimento do direito constitucional das mulheres de interromper gestações e dos profissionais de saúde em realizar o procedimento abortivo. Definitivamente, pede-se a confirmação da liminar e, no mérito, a procedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental a fim de que seja declarada a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Decreto-lei 2.848/1940, para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção de gravidez induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas de gestação, bem como para garantir aos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento, sem retaliações legais (Brasil, 2017).

Nos termos do artigo 5º, §2º, da Lei 9.882/1999, a existência de pedido liminar em uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental comporta a faculdade de oitiva de órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como da Advocacia-Geral da União ou da Procuradoria-Geral da República. No

caso em apreço, a então relatora, Ministra Rosa Weber, requisitou informações prévias, nos termos do dispositivo mencionado, ao Presidente da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, na data de 27 de março de 2017, como técnica de instaurar o debate constitucional e configurar o alcance do problema jurídico.

Ocorre que, mesmo após a manifestação dos citados (petições número 17406/2017, 17722/2017, 19174/2017, 20812/2017 *in* Brasil, 2017), a controvérsia constitucional manteve-se perene, tendo em vista tratar-se de tema jurídico sensível e delicado, por envolver razões de ordem ética, moral, religiosa, saúde pública e tutela de direitos fundamentais individuais, conforme alegado pela relatora do caso. Diante deste cenário, foi justificada a convocação de audiência pública, como técnica processual necessária, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei 9.882/99 e dos artigos 13, XVII e 154, III, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Foi a terceira vez, na história da Suprema Corte, que audiência pública foi designada a fim de deliberar sobre a vida de embriões e fetos, tendo ocorrido anteriormente na ADPF 54 (AP nº 3) e na ADI 3.510 (AP nº 1).

A audiência pública número 23, que ocorreu entre 03 e 06 de agosto de 2018, contou com a participação de 56 entidades dos mais diversos setores da sociedade, que defenderam suas posições acerca da interrupção voluntária da gravidez até a 12ª semana de gestação. Em síntese, 38 organizações apresentaram posicionamentos favoráveis, defendendo a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação; 17 apresentaram argumentos contrários, pugnando pela improcedência da ação e pela manutenção da legislação penal; e 1 apresentou argumentos controversos, que cedem para os dois campos e tentam manter, ainda assim, certo grau de imparcialidade. Não se posiciona, portanto, nem contra, nem a favor, mas apresenta argumentos de ampliação das hipóteses de aborto legal, sem que a prática indiscriminada seja liberada.

O Quadro 1 demonstra a relação de expositores favoráveis a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, sua respectiva natureza institucional e área temática de atuação (geral e específica).

Quadro 1 – Relação de expositores com posicionamentos favoráveis à descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, na audiência pública nº

23

Organizações	Natureza institucional	Área temática específica de atuação	Área temática geral de atuação
Academia Nacional de Medicina	Sociedade Científica / Profissional	Saúde	Saúde
Associação Brasileira de Antropologia – ABA	Sociedade Científica	Antropologia	Antropologia
Católicas pelo direito de decidir	Organização Social	Catolicismo / Direitos Reprodutivos	Religião / Direito
<i>Center for Reproductive Rights</i>	Organização Social Internacional	Direitos Reprodutivos	Direito
Centro Brasileiro de Análise e Planejamento - CEPRAP	Instituto de Pesquisa	Políticas Públicas	Políticas Públicas
Centro de Pesquisas em Saúde Reprodutiva de Campinas – CEMICAMP	Instituto de Pesquisa	Saúde Reprodutiva	Saúde
Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA*	ONG	Políticas Públicas / Gênero	Políticas Públicas / Gênero
Clínica de Direitos Humanos da Universidade Estadual do Rio de Janeiro	Universidade / Núcleo de Prática	Educação / Direitos Humanos	Pesquisa e Ensino / Direito
Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais	Universidade / Núcleo de Prática	Educação / Direitos Humanos	Pesquisa e Ensino / Direito
Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde – CFSS*	OSC	Direitos Reprodutivos / Gênero	Direito / Gênero
Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular*	OSC	Direitos Humanos / Assessoria Jurídica	Direito
Conectas Direitos Humanos	Organização Social	Direitos Humanos	Direito
Conselho Federal de Psicologia	Entidade de Classe	Psicologia	Psicologia

Conselho Nacional de Direitos Humanos	Organização Governamental	Direitos Humanos	Direito
Consortio Latino-Americano contra o Aborto Inseguro – CLACAI	Organização Social Regional	Direitos Reprodutivos	Direito
Criola*	ONG ²³	Gênero / Direitos Reprodutivos	Gênero / Direito
Defensoria Pública da União	Instituição Pública	Assistência Jurídica	Direito
Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Núcleo especializado na promoção dos direitos das mulheres (NUDEM)	Instituição Pública	Assistência Jurídica / Gênero	Direito / Gênero
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro	Instituição Pública	Assistência Jurídica	Direito
Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia – FEBRASGO	Sociedade Científica / Profissional	Ginecologia / Obstetrícia	Saúde
Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ	Instituição Científica / Governamental	Saúde Pública	Saúde
Grupo Curumim Gestação e Parto*	ONG	Saúde Reprodutiva	Saúde
<i>Health, Access, Rights – IPAS</i>	Organização Social Internacional	Saúde Reprodutiva	Saúde
<i>Human Rights Watch</i>	Organização Social Internacional	Direitos Humanos	Direito
Instituto Baresi	Organização Social	Direitos da PCD ²⁴	Direito
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM	Instituto Jurídico	Ciências Criminais	Direito
Instituto Brasileiro de Direito Civil	Organização Jurídica	Direito Civil	Direito

²³ Organização não governamental

* O Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular, a Rede Feminista de Juristas – DEFEM, o Criola, o Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde – CFSS, o Grupo Curumim Gestação e Parto e o Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA fizeram exposição conjunta, por meio das expositoras Natália Mori Cruz, Fernanda Lopez e Ana Paula Vianna.

²⁴ Pessoa com deficiência

Instituto de Biodireito e Bioética – IBIOS	Instituto de Pesquisa / OSC	Bioética / Biodireito	Ética
Instituto de Bioética – ANIS	Organização Social / Instituto de Pesquisa	Bioética / Gênero	Ética / Gênero
Instituto de Estudos da Religião	Instituto de Pesquisa	Religião	Religião
Instituto Paraibano de Pesquisa Joaquim Amorim Neto	Instituto de Pesquisa / OSC ²⁵	Saúde	Saúde
<i>International Women's health Coalition – IWHC</i>	Organização Social Internacional	Direitos das mulheres	Direito
Ministério da Saúde	Organização Governamental	Saúde Pública	Saúde
Núcleo de Prática Jurídica em Direitos Humanos da Universidade de São Paulo	Universidade / Núcleo de Prática	Educação / Direitos Humanos	Pesquisa e Ensino / Direito
Rede Feminista de Juristas – DEFEM*	Organização Social	Gênero / Assessoria Jurídica	Gênero / Direito
Sociedade Brasileira de Bioética – SBB	Sociedade Científica	Bioética	Ética
Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC	Sociedade Científica	Ciência / Educação	Pesquisa e Ensino
<i>Women on Waves</i>	Organização Social Internacional	Direitos Reprodutivos	Direito

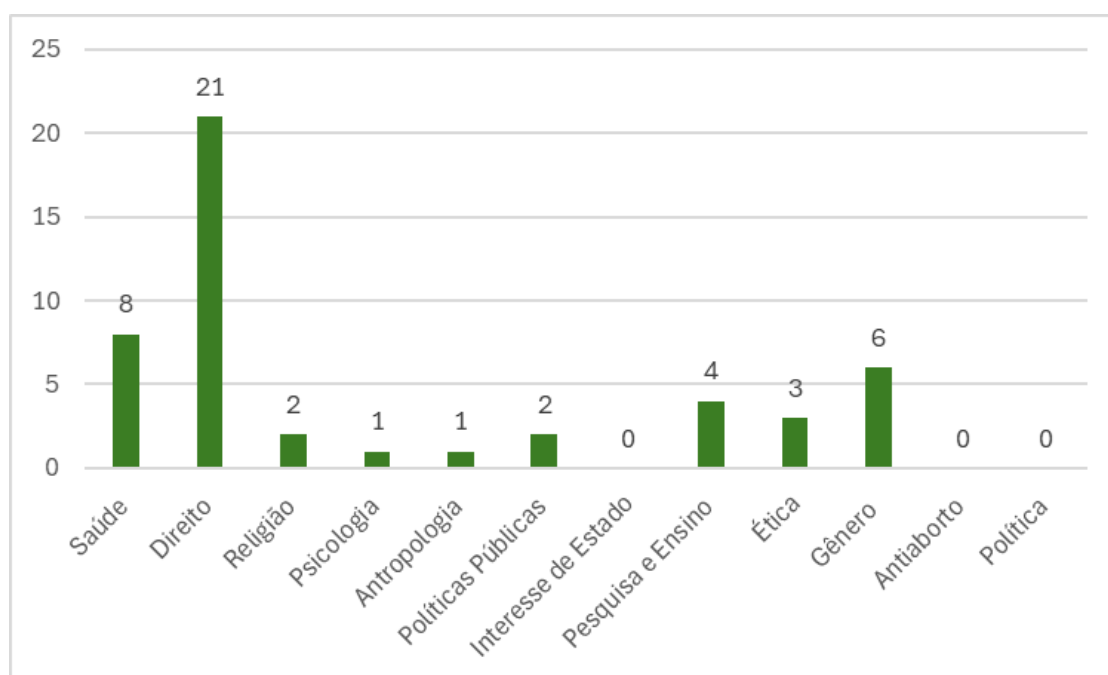
Fonte: Elaborado pela autora por meio de dados de Brasil, 2018.

O Gráfico 5 demonstra quantitativamente os expositores com posicionamentos favoráveis à descriminalização do aborto de acordo com a área geral de atuação. A contagem da área geral foi realizada com base na área temática específica de atuação, sendo que aquelas que possuem dois ou mais temas específicos da mesma área geral contabilizam como um tema geral, ao passo que aquelas que possuem dois ou mais temas específicos de áreas gerais distintas, contabilizam como dois temas gerais.

²⁵ Organização da Sociedade Civil

Percebe-se, diante disso, que há prevalência da área do Direito (21), que abrange as áreas temáticas específicas de Direitos Humanos (7), Direitos Reprodutivos (6), Assessoria Jurídica (5), Direitos da PCD (1), Direitos das Mulheres (1), Direito Civil (1) e Ciências Criminais (1). Em segundo lugar, ficam as organizações de saúde (8), que envolvem especificamente Saúde Pública (2), Saúde (2), Ginecologia e Obstetrícia (1) e Saúde Reprodutiva.

Gráfico 5 – Quantitativo de expositores da audiência pública nº 23 com posicionamentos favoráveis por área geral de atuação



Fonte: Elaborado pela autora por meio de dados de Brasil, 2018.

O Quadro 2 apresenta, por sua vez, as organizações que apresentaram argumentos contrários à descriminalização do aborto, sua natureza institucional e áreas temáticas de atuação.

Quadro 2 – Relação de expositores com posicionamentos contrários à descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, na audiência pública nº

Organizações	Natureza Institucional	Área temática específica de atuação	Área temática geral de atuação
Advogada Janaína Paschoal ²⁶	Atuação individual	Ex-deputada estadual	Política
Associação de Direitos da Família e das Sucessões – ADFAS	Organização Jurídica	Direito Civil	Direito
Associação dos Juristas Evangélicos – ANAJURE	Organização Religiosa / Organização Jurídica	Evangélicos / Direito	Religião / Direito
Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família	Organização Social	Antiaborto	Antiaborto
Centro de Reestruturação para a Vida	Organização Social	Antiaborto	Antiaborto
Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB	Organização Religiosa	Catolicismo	Religião
Conselho Nacional do Laicato do Brasil na Arquidiocese de Aracaju/SE – CONAL	Organização Religiosa	Catolicismo	Religião
Convenção Batista Brasileira	Organização Religiosa	Evangélicos	Religião
Convenção Geral das Assembleias de Deus	Organização Religiosa	Evangélicos	Religião
Estado de Sergipe	Estado	Interesse do Estado	Interesse de Estado
Federação das Associações Mulçumanas do Brasil	Organização Religiosa	Islamismo	Religião
Federação Espírita Brasileira	Organização Religiosa	Espiritismo	Religião
Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família	Frente Parlamentar	Antiaborto	Antiaborto
Instituto de Políticas Governamentais – IPG	Organização Social	Políticas Públicas	Políticas Públicas

²⁶ A sra. Janaína Paschoal é Doutora em Direito Penal e professora de Direito Penal na Universidade de São Paulo (USP), mas se apresenta como advogada autônoma por estar vinculada à instituição que não comunga com seu ponto de vista, conforme seus próprios termos.

Instituto Liberal de São Paulo ²⁷	<i>Think Tank</i> ²⁸	Políticas Públicas / Liberalismo	Políticas Públicas / Política
Movimento Nacional da Cidadania pela Vida – Brasil sem Aborto	Organização de Movimento Social	Antiaborto	Antiaborto
União dos Juristas Católicos de São Paulo – UJUCASP	Organização Religiosa / Organização Jurídica	Catolicismo / Direito	Religião / Direito

Fonte: Elaborado pela autora por meio de dados de Brasil, 2018.

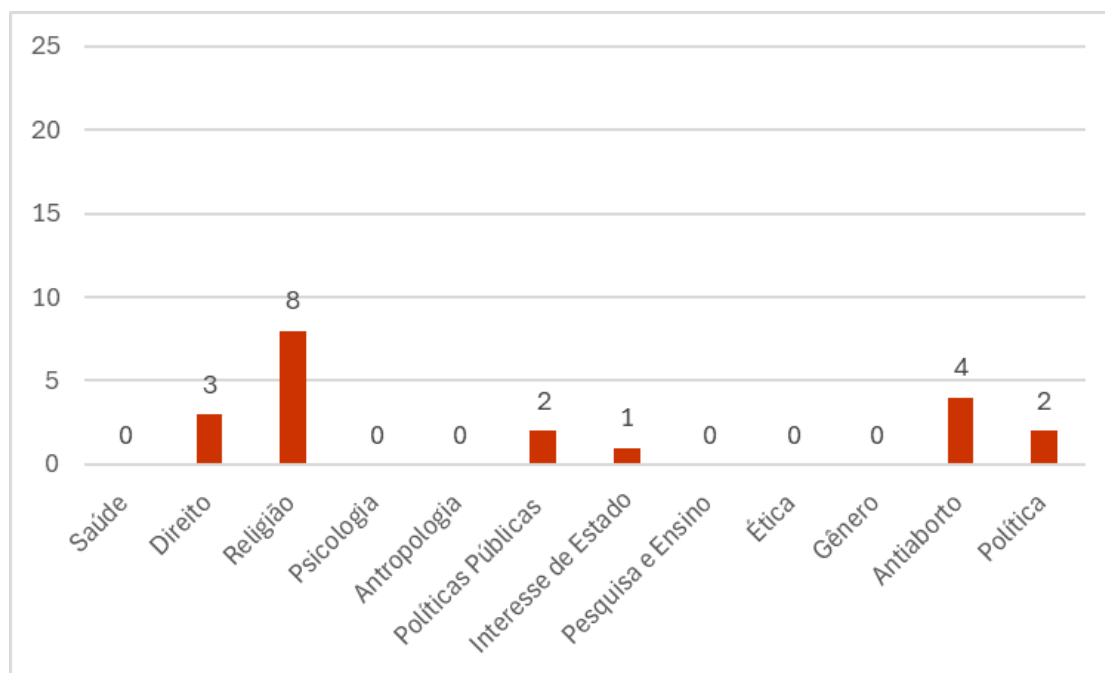
O Gráfico 6 apresenta o quantitativo de expositores com posicionamentos contrários de acordo com a área geral de atuação. A metodologia de análise se manteve a mesma, de modo que organizações com duas áreas específicas da mesma área geral contabilizam como um tema geral, vez outra, organizações com duas áreas específicas de áreas gerais distintas contabilizam como dois temas gerais.

Os resultados demonstraram que a religião (8) foi a área geral com maior predominância nas organizações contrárias ao aborto, abrangendo Catolicismo (3), Evangélicos (3), Espiritismo (1) e Islamismo (1), seguida pelas instituições antiaborto (4) e do Direito (3), esta abrangendo especificamente o Direito Civil (1) e o Direito em si (2).

Gráfico 6 - Quantitativo de expositores da audiência pública nº 23 com posicionamentos contrários por área geral de atuação

²⁷ Apesar de constar que o expositor Raphael Câmara represente a Universidade Federal do Rio de Janeiro, como coordenador da residência médica de ginecologia, a relatora faz correção, afirmando que ele foi indicado pelo Instituto Liberal de São Paulo, razão pela qual dá-se nomenclatura diversa da constante no documento da audiência pública, no presente trabalho.

²⁸ *Think Tank* é um laboratório de ideias, um espaço de diálogo e convergência intelectual para o encontro de propostas para o avanço de uma agenda de políticas públicas e inovação, desempenhando um papel de *advocacy* para políticas públicas (ENAP, 2021).



Fonte: Elaborado pela autora por meio de dados de Brasil, 2018.

Por fim, o Quadro 3 expõe a organização que apresentou posicionamento controverso na audiência pública número 23. Esta classificação se justifica tendo em vista a incoerência argumentativa observada. A defesa da Confederação Israelita do Brasil elenca que, para a tradição judaica, não existe vida completa e autônoma do feto, durante a gravidez, sendo o aborto, portanto, permitido na tradição. Apesar de mencionar que a interrupção voluntária da gravidez não deve ser compreendida como método de controle de natalidade *post factum*, defende que existem razões que justificam a prática, como em caso de risco de vida da mãe, risco de saúde física ou mental da genitora, estupro, incesto, adultério, gravidez na infância, gravidez na velhice, falta de condições socioeconômicas, anencefalia, doenças graves, “entre tantas outras” (p. 429), que não estão compreendidas no artigo 128 do Código Penal. Deste modo, permanece inconclusivo o posicionamento contrário ou favorável acerca da descriminalização, vez que demonstra hipóteses aceitáveis à prática que não constam da legislação local, ao mesmo tempo que afirma não ser o aborto um método de controle, finalizando sua fala de modo imparcial: “no final das contas, a decisão do indivíduo será tomada conosco ou apesar de nós” (p. 430), razão pela qual se justifica a classificação.

Quadro 3 – Relação de expositores com posicionamentos controversos quanto à descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, na audiência pública nº

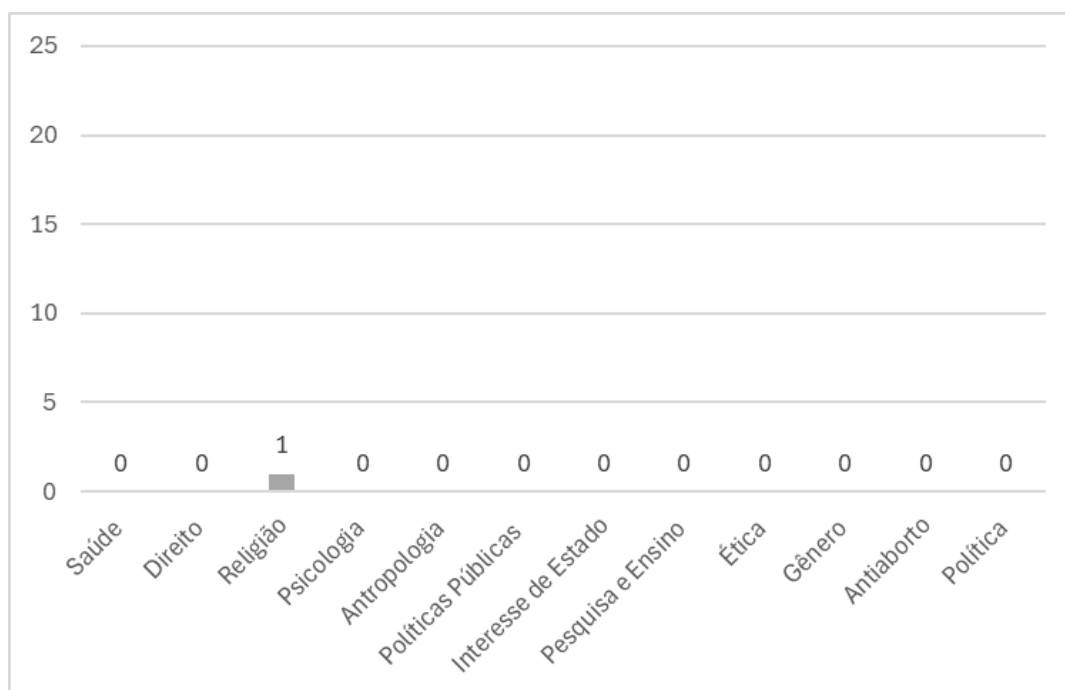
23

Organização	Natureza Institucional	Área temática específica de atuação	Área temática geral de atuação
Confederação Israelita do Brasil	Organização Religiosa	Judaísmo	Religião

Fonte: Elaborado pela autora por meio de dados de Brasil, 2018.

O Gráfico 7 demonstra que a única organização que apresentou posicionamento controverso na audiência pública nº 23 foi religiosa, sendo, portanto, predominante.

Gráfico 7 - Quantitativo de expositores da audiência pública nº 23 com posicionamentos controversos por área geral de atuação

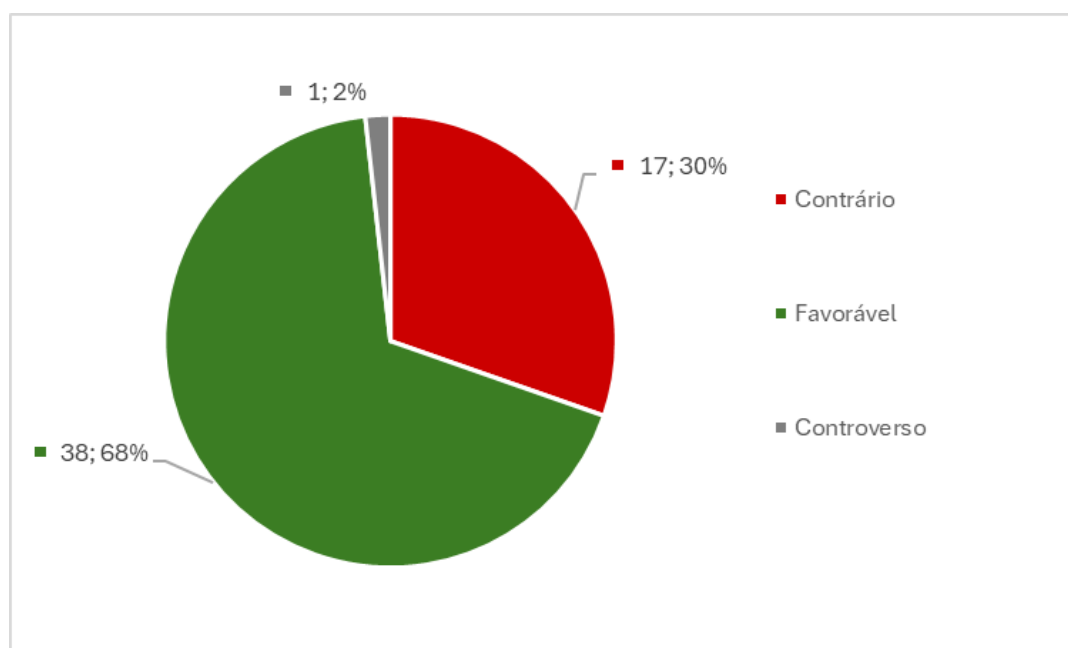


Fonte: Elaborado pela autora por meio de dados de Brasil, 2018.

Conforme supracitado e demonstrado pelos quadros, os posicionamentos favoráveis na audiência pública nº 23 se sobrepuseram aos demais, caracterizando

68% do total de expositores. As organizações com argumentos contrários representaram 30% e aquela com argumento controverso correspondeu a 2% do total, o que melhor se vê no gráfico abaixo.

Gráfico 8 - Posicionamentos dos expositores da audiência pública nº 23 quanto a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação



Fonte: Elaborado pela autora por meio de dados de Brasil, 2018.

Apesar da audiência pública, que ocorreu um ano e meio após a propositura da ação, diversas organizações peticionaram como *amicus curiae* no processo, sendo que a primeira se manifestou em 24 de março de 2017, seguida de outras 85 entidades, que passaram pelo juízo de conveniência e admissibilidade da Suprema Corte.

4.1 O INSTITUTO DO *AMICUS CURIAE* E A SUA CONVENIÊNCIA NA ADPF 442

O *amicus curiae*, também conhecido como “amigo da corte” ou “amigo do tribunal”, possui previsão legal no artigo 138 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e se enquadra como uma modalidade de intervenção de terceiro. Sua atuação é meramente opinativa, constituindo-se “como um auxiliar do juízo em

causas de relevância social, repercussão geral ou cujo objeto seja bastante específico, de modo que o magistrado necessite de apoio técnico”, justificando sua intervenção como forma e aprimoramento da tutela jurisdicional (Theodoro Júnior, 2024, p. 398).

De acordo com o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno, o amigo da corte não atua como parte, mas colabora em prol de um interesse. Esse interesse pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, mas deve ser partilhado difusa ou coletivamente por grupos de pessoas que serão diretamente afetados pela respectiva decisão judicial (Bueno, 2013). Sua função, portanto, é consubstanciar a prática democrática e melhorar o debate processual, municiando o juízo de informações, dados, argumentos, com o fim de construir uma decisão mais justa e fundamentada (Theodoro Júnior, 2024).

Apesar de existir divergência doutrinária acerca da natureza jurídica do instituto, a jurisprudência do STF, consolidada na ADI 3.460/DF, de 12/03/2015, sob relatoria do Ministro Teori Zavascki, definiu que o *amicus curiae* é um “colaborador da Justiça”, sendo sua participação “predominantemente instrutória”. Nesse sentido, sua atuação “ocorre e se justifica não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal” (Brasil, 2015).

Para que a intervenção seja cabível, necessário se faz observar a presença de pelo menos um dos requisitos: (i) relevância da matéria discutida nos autos; (ii) especificidade do tema objeto da demanda; ou (iii) repercussão social da controvérsia. Ainda assim, a decisão fica adstrita à livre apreciação pelo magistrado, que julgará acerca da conveniência da medida por meio de decisão irrecorrível, ressalvada a hipótese de embargos de declaração ou a inobservância de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), nos termos do dispositivo legal (Theodoro Júnior, 2024).

Tem legitimidade para intervir como *amicus curiae* qualquer pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com devida representatividade, desde que tenha conhecimento específico sobre a matéria objeto de análise. Quando espontânea, sua intervenção deverá se dar por meio de advogado. Em síntese, Humberto Theodoro Júnior, citando Rodrigo Strobel Pinto, elenca como adequada a representatividade de interveniente que:

(i) for o portador de “valores ou de interesses de blocos, grupos, classes ou estratos da sociedade ou de órgãos, instituições, potências públicas e do próprio Estado”; (ii) “gozar de idoneidade na sua área de conhecimento ou no seu ramo de atuação”; e, (iii) “ainda, houver pertinência temática entre a sua expertise ou fins a que se destina e a discussão trazida à baila no processo e que rendeu ensejo à sua intervenção no processo” (Pinto, 2013 *apud* Theodoro Júnior, 2024, p. 402)

Conforme pesquisa desenvolvida por Catharina (2018), a atuação intensa de movimentos sociais e da sociedade civil é prevalente em ações de maior impacto social ou moral e “tem como principal efeito sensibilizar os ministros acerca da dimensão e [dos] impactos (jurídicos, sociais e políticos) que essas decisões causarão em determinados segmentos da sociedade”, razão pela qual há maior incidência estratégica de organizações que representem grupos sociais excluídos e vulnerabilizados. Isso se justifica como uma espécie de constitucionalismo de combate, no qual os movimentos sociais e a sociedade civil organizada deslocam para o Poder Judiciário suas principais demandas, visando a construção de uma interpretação constitucional que contemple suas aspirações sociais e que reconstrua o direito de baixo para cima.

O amigo da corte que for convocado a se manifestar deve fazê-lo no prazo de quinze dias, a contar da data de intimação. Todavia, em caso de ações de controle concentrado de constitucionalidade, de tramitação nos tribunais, o STF já decidiu que a intervenção pode ocorrer até a liberação do processo, pelo relator, para inclusão em pauta de julgamento, conforme se extrai da ADI 4.071 AgR/DF, de 15/10/2009 e se aplica na ADPF 442 (Brasil, 2009).

Na arguição de descumprimento de preceito fundamental, o artigo 6º, §§1º e 2º, da Lei 9.882/99 autoriza, mais especificamente, a admissão, pelo relator, de órgãos ou entidades na qualidade de *amicus curiae*, desde que a matéria possua significativa relevância e que os requerentes ostentem de representatividade adequada. O relator possui a discricionariedade de admiti-lo e o fará por meio de despacho irrecorrível.

Com base nos requisitos da necessidade e da efetiva contribuição, bem como dos fixados pela doutrina supracitada, a intervenção *amicus curiae* na ADPF 442 encontra justificativa plausível. A (i) relevância da matéria se confirma nos dados

produzidos por pesquisas empíricas no Brasil: o aborto é um fato social, que ocorre independentemente de sua criminalização e acarreta um número considerável de mortes evitáveis, conforme pode-se observar com clareza na PNA/2021. O tema é (ii) específico, por envolver noções de ordem científica, médica, psicológica, jurídica, ética, moral, religiosa, de classe, raça, gênero, o que justifica, sobretudo, interesses de intervenientes completamente diversos. A (iii) repercussão social da controvérsia é intensa, caracterizando o aborto um dos temas mais polêmicos da atualidade, por gerar a coalizão de direitos fundamentais caros à ordem constitucional, colocando grupos opostos em constante conflito. De tal forma, a intervenção na ADPF 442 é necessária e a efetiva contribuição foi analisada individualmente, de acordo com a manifestação de cada peticionante, pela relatora da ação, Ministra Rosa Weber.

4.1.1 Os peticionantes *amicus curiae* na ADPF 442

A arguição de descumprimento de preceito fundamental 442 contou com o peticionamento de 86 organizações na qualidade de *amicus curiae*. Deste total, 38 foram admitidas e 48 foram inadmitidas (Gráfico 6).

Em síntese, 36 entidades foram deferidas como intervenientes com base no artigo 7º, §2º, da Lei n. 9.868/99, observados os requisitos da utilidade, da conveniência, da tecnicidade das justificativas e da representatividade (decisões monocráticas e-Doc. 66 e 846). Por outro lado, 2 entidades foram admitidas após reanálise em sede recursal, conforme se extrai de decisão e-Doc. 989.

Quanto às organizações que tiveram seus pedidos indeferidos, a justificativa foi baseada na representatividade, na coincidência argumentativa, nas regionalidades brasileiras e suas representações institucionais, bem como nos aportes informacionais colhidos na audiência pública (e-Doc. 846). Todavia, também houve negativa baseada na intempestividade, haja vista que a ação já havia sido incluída na pauta de julgamento desde a data de 12/09/2023, quando as petições foram protocoladas, conforme se extrai das decisões e-Doc. 847 e 962. Os pedidos de ingresso intempestivos foram ajuizados pelas organizações de números 1, 3, 5, 16, 22, 33, 53, 61, 62, 66, 69, 73, 79, no Quadro 4.

Quadro 4 – Peticionantes *amicus curiae* na ADPF 442

	Interveniente	Petição nº	e-Doc.	Situação
1	ADF International Austria GEMEINNÜTZIGE GmbH	102943/2023	820	Inadmitido
2	American Civil Liberties Union (ACLU); Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS); Centro de Estudios Derecho, Justicia y Sociedad (Dejusticia); Irish Council for Civil Liberties (ICCL); Canadian Civil Liberties Association (CCLA); Társaság a Szabadságjogokért (Hungarian Civil Liberties Union); e Legal Resources Centre	99916/2023	757	Inadmitido
3	Anistia Internacional	102723/2023	802	Inadmitido
4	ANPV – Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-prefeitos da República Federativa do Brasil	37279/2018	327	Admitido
5	Artigo 19 Brasil e América do Sul	102701/2023	796	Inadmitido
6	Assessoria Jurídica Universitária Popular da Universidade Federal de Minas Gerais – AJUP-UFMG	12146/2018	235	Inadmitido
7	Associação Brasileira de Antropologia (ABA)	56672/2017	137	Admitido
8	Associação Brasileira de Genética Médica	56621/2017	120	Admitido
9	Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD)	99911/2023	752	Inadmitido
10	Associação de Famílias de Cascavel e Região; e Associação de Famílias de Toledo e Região	22337/2017	52	Inadmitido
11	Associação Humaniza Coletivo Feminista	90646/2023	686	Inadmitido
12	Associação Juizes para a Democracia (AJD)	49612/2018	377	Inadmitido
13	Associação Nacional da Cidadania pela Vida (ADIRA)	38046/2017	84	Admitido
14	Associação Nacional dos Juristas Evangélicos – ANAJURE	20349/2017 35038/2017	44 74	Admitido
15	Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família (PROVIDAFAMILIA)	29064/2020	572	Admitido
16	Associação Pró-evangélicos do Brasil e Exterior – APEBE	106187/2023	923	Inadmitido
17	Associação Redes de Desenvolvimento da Maré (“Redes da Maré”)	98066/2023	747	Inadmitido

18	Associação Virgem de Guadalupe (representada pela DPU)	5569/2019	418	Admitido ²⁹
19	AzMina; e Associação Gênero e Número	97191/2023	734	Inadmitido
20	Bloco A	92541/2023	692	Inadmitido
21	Campanha “Nem Presa, Nem Morta”	93206/2023	715	Inadmitido
22	Casa Pró-vida Mãe Imaculada	104002/2023	842	Inadmitido
23	Católicas pelo Direito de Decidir	41749/2017	104	Admitido
24	Center for Reproductive Rights (CRR)	41109/2019 92727/2023	564 697	Inadmitido
25	Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP – UFMG); Divisão de Assistência Judiciária da UFMG (DAJ – UFMG); e Clínica de Direitos Humanos da UFMG (CdH – UFMG)	12002/2018 12007/2018 92727/2023 142327/2023 142327/2023 142327/2023	228 231 697 969 970 971	Admitido
26	Centro Acadêmico XI de Agosto; Departamento Jurídico XI de Agosto; Coletivo Feminista Dandara; Escritório USP Mulheres; e Núcleo de Prática Jurídica em Direitos Humanos (NPJ-DH)	56556/2017	116	Admitido
27	Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA)	16878/2018 20237/2018	261 299	Inadmitido
28	Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação – CEPIA	62415/2023 62740/2023	627 630	Inadmitido
29	Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ – Clínica UERJ Direitos	30236/2023 80565/2023	615 669	Admitido
30	Clínica de Direitos Humanos da UFPR (em parceria com o Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos – NESIDH/UFPR e Clinique du Droit de l’Université Paris Nanterre – EUCLID)	93890/2021	593	Admitido

²⁹ A Associação Virgem de Guadalupe interpôs Agravo Regimental (e-doc. 942) contra decisão de indeferimento de ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, argumentando que somente ela peticionou no feito como uma casa pró-vida que atende diretamente as gestantes em situação de vulnerabilidade e pós-parto, requerendo, pois, a reconsideração da decisão de inadmissibilidade. A decisão de indeferimento foi reconsiderada e a Associação Virgem de Guadalupe foi admitida no feito na condição de *amicus curiae*, em decisão monocrática e-doc. 989.

31	Clínica de Direitos Humanos do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)	90186/2023	682	Admitido
32	Clínica Jurídica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos da Universidade de Brasília (UnB) – CRAVINAS	93108/2023	705	Admitido
33	Coalizão Negra por Direitos	101637/2023	779	Inadmitido
34	Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde	56958/2017	150	Admitido
35	Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular	12150/2018 14364/2018	244 247	Inadmitido
36	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/Brasil) e Associação de Promotoras Legais Populares	41888/2017	110	Inadmitido
37	Conectas Direitos Humanos; e Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC)	56634/2017 23381/2018 47216/2023 106312/2023	128 312 624 952	Admitido / Inadmitido ³⁰
38	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT (CNTSS/CUT)	47944/2018	362	Inadmitido
39	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)	32695/2017	69	Admitido
40	Conselho Federal de Psicologia	57851/2017	160 450	Admitido
41	Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)	22391/2018 106240/2023	306 940	Admitido
42	Conselho Regional de Psicologia da 1ª Região – DF	56712/2017	144	Inadmitido
43	Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo – 6ª Região	37772/2017	80	Inadmitido
44	Consórcio Latino-Americano contra o Aborto Inseguro (CLACAI)	56967/2017	156	Inadmitido
45	CRIOLA (Representação pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – NPJur/UNIRIO)	60477/2017 12147/2018	164 237	Admitido

³⁰ Os peticionantes elaboraram manifestação conjunta. Todavia, conforme se extrai de decisão monocrática e-doc. 846, a admissão de Conectas Direitos Humanos foi deferida e a do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) foi indeferida, de modo que segue admitido apenas o primeiro.

46	Defensoria Pública da União (DPU)	4783/2019	416	Admitido
47	Defensoria Pública do Estado do Pará – Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas – NDDH (em parceria Clínica de Atenção à Violência – CAV da Universidade Federal do Pará)	66960/2017	179	Admitido
48	Defensoria Pública do Estado do Paraná	92994/2023	703	Admitido
49	Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro	72381/2017	207	Admitido
50	Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)	60554/2020	582	Inadmitido
51	Estado de Sergipe	34292/2017	67	Admitido ³¹
52	Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO)	66947/2017 46049/2020	175 579	Admitido
53	Fórum Evangélico Nacional de Ação Social e Política – FENASP	105543/2023	870	Inadmitido
54	Frente Evangélica pela Legalização do Aborto (FEPLA)	95085/2023	723	Inadmitido
55	Frente Parlamentar Mista contra o Aborto e em Defesa da Vida	36122/2023	620	Admitido
56	Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida	23380/2017	62	Admitido
57	Grupo Curumim Gestação e Parto (Grupo Curumim)	74365/2017	214	Admitido
58	<i>Human Rights Watch</i>	20044/2017	38	Inadmitido
59	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)	38487/2017 87704/2023 106605/2023	93 676 960	Admitido
60	Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR)	23345/2023	609	Admitido
61	Instituto Brasileiro de Transmasculinidade – IBRAT	102768/2023	814	Inadmitido
62	Instituto de Bioética – ANIS	102066/2023 102080/2023	782 787	Inadmitido
63	Instituto de Defesa da Vida e da Família	17406/2017	23	Admitido

³¹ O Estado de Sergipe interpôs Agravo Regimental (e-doc. 967) contra decisão de indeferimento de ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, com base em precedentes firmados em julgamentos dos Agravos Regimentais interpostos na ADPF 474 e na ADI 3396, requerendo a reconsideração da decisão de inadmissibilidade. A decisão de indeferimento foi reconsiderada e o Estado de Sergipe foi admitido no feito na condição de *amicus curiae*, em decisão monocrática e-doc. 989.

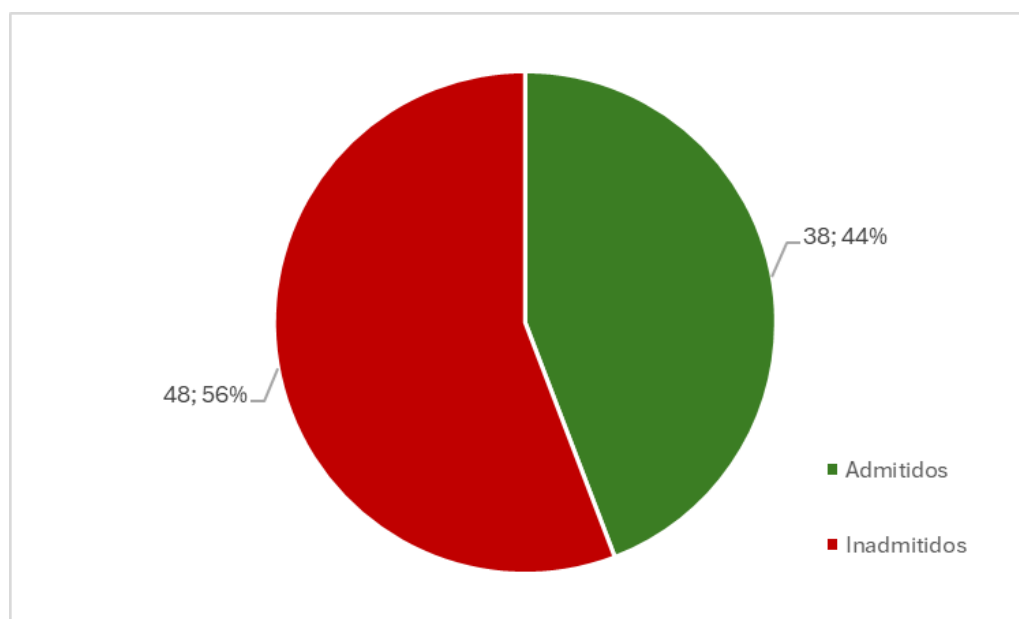
		41070/2017 48152/2018	102 371	
64	Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos (IDDD)	94690/2023	727	Admitido
65	Instituto de Direito Coletivo (IDC)	78143/2023	657	Inadmitido
66	Instituto Latino-americano de Estudos em Bioética e Desenvolvimento Social – ILAES	102757/2023	808	Inadmitido
67	Instituto Liberal do Nordeste (ILIN)	66816/2017	171	Inadmitido
68	Instituto Marielle Franco	103225/2023	837	Inadmitido
69	International Women's Health Coalition (IWHC)	12148/2018	239	Inadmitido
70	NUDEM – Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (em parceria com a Clínica de Litigância Estratégica em Direitos Humanos na FGV Direito SP)	32695/2017	78	Admitido
71	O'Neill Institute for National and Global Health Law – Health and Human Rights Initiative (Georgetown Law)	76050/2022	599	Inadmitido
72	OSC Tulipas do Cerrado (Rede de Redução de Danos e Profissionais do Sexo do Distrito Federal e Entorno)	80726/2023	671	Inadmitido
73	Partido Novo Diretório Nacional	105558/2023	876	Inadmitido
74	Partido Social Cristão	13776/2017	8	Admitido
75	PODEMOS – PODE	51902/2018	401	Inadmitido
76	Portal Catarinas	93123/2023	709	Inadmitido
77	Rede de Assistentes Sociais pelo Direito de Decidir (RASPDD)	93551/2023	720	Inadmitido
78	Rede de Desenvolvimento Humano (REDEH)	9254/2018	220	Inadmitido
79	Rede Nacional de Feministas Antiproibicionista	102193/2023	792	Inadmitido
80	Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos – Rede Feminista de Saúde	69551/2017 73987/2017	182 210	Admitido
81	Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná (SIMEPAR)	50463/2018 72641/2020	395 587	Inadmitido
82	Sociedade Brasileira de Bioética (SBB); Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO); Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (CEBES); Associação da Rede Unida;	69487/2023 56844/2017	633 146	Admitido

	Associação Brasileira de Enfermagem; e Associação Brasileira de Economia da Saúde			
83	SOS Corpo – Instituto Feminista para a Democracia	14872/2018	251	Inadmitido
84	União de Juristas Católicos do Rio de Janeiro	16214/2018 45186/2018 48680/2018	257 347 374	Inadmitido
85	União dos Juristas Católicos de São Paulo – UJUCASP	15803/2017 106255/2023	17 946	Admitido
86	Women's Link Worldwide	97643/2023	742	Inadmitido

Fonte: Elaborado pela autora por meio de dados de Brasil, 2017.

O Gráfico abaixo demonstra visualmente e percentualmente a relação dos peticionantes admitidos e inadmitidos como *amicus curiae* na ADPF 442.

Gráfico 9 – Relação dos peticionantes admitidos e inadmitidos como intervenientes *amicus curiae* na ADPF 442



Fonte: Elaborado pela autora por meio de dados de Brasil, 2017.

4.1.2 Os *amicus curiae* admitidos na ADPF 442 e sua classificação

Através da metodologia empírica, a pesquisa busca analisar quais foram os peticionantes *amicus curiae* admitidos na ADPF 442, separando-os quanto aos seus

posicionamentos, classificando-os de acordo com a natureza institucional e as áreas temáticas de atuação (geral e específica) e nomeando seus advogados postulantes (Quadros 5 e 6).

Em síntese, a relatora deferiu os pedidos de 38 intervenientes. Em suas razões, 26 demonstraram posicionamento favorável à descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação e 12 apresentaram argumentos contrários (Gráfico 12).

Quadro 5 – *Amicus curiae* admitidos na ADPF 442 com posicionamentos favoráveis à descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação

	Organização	Natureza Institucional	Área temática específica de atuação	Área temática geral de atuação	Advogado(a) postulante
1	ANPV – Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-prefeitos da República Federativa do Brasil	OSC	Planejamento / Gestão / Capacitação	Política	Alessandra Martins Gonçalves Jirardi
2	Associação Brasileira de Antropologia (ABA)	Sociedade Científica	Antropologia	Antropologia	Luna Borges Pereira Santos
3	Associação Brasileira de Genética Médica	Sociedade Científica	Genética	Pesquisa e Ensino	Marcelo de Almeida, Domenique Assis Goulart
4	Católicas pelo Direito de Decidir	Organização Social	Catolicismo / Direitos Reprodutivos	Religião / Direito	Caroline Rosa Gargiulo, Mariana Rocha Malheiros
5	Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP – UFMG); Divisão de Assistência Judiciária da UFMG (DAJ – UFMG); e Clínica de Direitos Humanos da UFMG (CdH – UFMG)	Universidade / Núcleo de Prática	Educação / Direitos Humanos	Pesquisa e Ensino / Direito	Daniela Bicalho Godoy, Carolina Pimentel Fischer Fonseca, Elisa Borges Matos, Juliana Cesarino Alvim Gomes,

					Clara Viana Lage Meirelles
6	Centro Acadêmico XI de Agosto; Departamento Jurídico XI de Agosto; Coletivo Feminista Dandara; Escritório USP Mulheres; e Núcleo de Prática Jurídica em Direitos Humanos (NPJ-DH)	Entidade Estudantil / Universidade / Núcleo de Prática	Educação / Assistência Jurídica / Gênero / Direitos Humanos	Pesquisa e Ensino / Direito / Gênero	Livia Gil Guimarães, Mayra Gramani
7	Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ – Clínica UERJ Direitos	Universidade / Núcleo de Prática	Educação / Direitos Humanos	Pesquisa e Ensino / Direito	Daniel Sarmento, Cristina Telles, Camilla Gomes, Anna Luiza Rubiano, Ana Paula Santana, Wallace Côrbo, João Gabriel Pontes, Eduardo Adami, Eduardo Lasmar, Frederico Boghossian
8	Clínica de Direitos Humanos da UFPR (em parceria com o Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos – NESIDH/UFPR e Clinique du Droit de l'Université Paris Nanterre – EUCLID)	Universidade / Núcleo de Prática	Educação / Direitos Humanos	Pesquisa e Ensino / Direito	Taysa Schiocchet, Melina Girardi Fachin, Mariana Silvino Paris
9	Clínica de Direitos Humanos do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)	Universidade / Núcleo de Prática	Educação / Direitos Humanos	Pesquisa e Ensino / Direito	Luciana Silva Garcia

10	Clínica Jurídica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos da Universidade de Brasília (UnB) – CRAVINAS	Universidade / Núcleo de Prática	Educação / Direitos Humanos / Direitos Sexuais e Reprodutivos	Pesquisa e Ensino / Direito	Amanda Luize Nunes Santos, Marina Alves Coutinho, Rebeca Mendes Silva Leite
11	Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde – CFSS	ONG	Direitos Reprodutivos / Gênero	Direito / Gênero	Fernanda Costa Meneses Nunes, Letícia Ueda Vella
12	Conectas Direitos Humanos	Organização Social	Direitos Humanos	Direito	Guilherme Madi Rezende, Marcos Roberto Fuchs, Rafael Custódio, Gabriel de Carvalho Sampaio, João Paulo de Godoy, Mayara Moreira Justa, Caroline Leal Machado, Raissa Carla Belintani de Souza, Isabela Nogueira Reis
13	Conselho Federal de Psicologia	Entidade de Classe	Psicologia	Psicologia	João Diego Rocha Firmiano, Fernando Antônio dos Santos Matos, Rafael Bonassa Faria, Angélica Kely de Abreu, Isabella Cristina Lunelli
14	Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)	Entidade de Classe	Serviço Social	Serviço Social	Sylvia Helena Terra, Natália de Assis Faraj
15	CRIOLA (Representação pelo Núcleo de Prática	ONG	Gênero / Direitos Reprodutivos	Gênero / Direito	Ana Paula de Oliveira Sciammarella,

	Jurídica da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – NPJur/UNIRIO)				Lia Maria Manso Siqueira
16	Defensoria Pública da União (DPU)	Instituição Pública	Assistência Jurídica	Direito	Gustavo Zortéa da Silva, Gabriel Faria Oliveira (Defensores Públicos Federais)
17	Defensoria Pública do Estado do Pará – Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas – NDDH (em parceria Clínica de Atenção à Violência – CAV da Universidade Federal do Pará)	Instituição Pública / Universidade	Assistência Jurídica / Direitos Humanos	Direito	Juliana Andrea Oliveira (Defensora Pública), Luanna Tomaz de Souza
18	Defensoria Pública do Estado do Paraná	Instituição Pública	Assistência Jurídica	Direito	Mariana Martins Nunes, Luis Gustavo Fagundes Purgato (Defensores Públicos)
19	Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro	Instituição Pública	Assistência Jurídica	Direito	André Luís Machado de Castro, Arlanza Maria Rodrigues Rebello, Beatriz Carvalho de Araújo Cunha, Lívia Miranda Muller Drumond Casseres, Maria Matilde Alonso Ciorciari, Mariana Castro de Matos,

					Pedro Paulo Lourival Carriello, Ricardo de Mattos Pereira Filho (Defensores Públicos)
20	Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO)	Sociedade Científica / Profissional	Ginecologia / Obstetrícia / Saúde	Saúde	Carlos Magno dos Reis Michaelis Junior, Thais de Oliveira Rosa, Auro Thomás Ruschel, Maite Cristiane Schmitt, Fabiana Silva da Silva
21	Grupo Curumim Gestação e Parto (Grupo Curumim)	ONG	Saúde Sexual e Reprodutiva	Saúde	Silvia Pimentel
22	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)	Instituto Jurídico	Ciências Criminais	Direito	Mauricio Stegemann Dieter, Thiago Bottino Amaral, Antonio Pedro Melchior Marques Pinto, Ricardo Jacobsen Gloeckner, Alaor Leite, Caio Patrício de Almeida, Lucas da Silveira Sada, Taiguara Líbano Soares e Souza, Débora Nachmanowicz de Lima, Renato Stanziola Vieira, Deborah Duprat, Raquel Lima Scalcon, Theuan Carvalho Gomes

23	Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos (IDDD)	OSCIP ³²	Direito de Defesa	Direito	Roberto Soares Garcia, Flávia Rahal, Guilherme Ziliani Cornelós, Domitila Kdohler, Marina Coelho Araújo, Ana Fernanda Ayres Dellosso, Larissa Palermo Frade
24	NUDEM – Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (em parceria com a Clínica de Litigância Estratégica em Direitos Humanos na FGV Direito SP)	Instituição Pública / Universidade / Núcleo de Prática	Assistência Jurídica / Direitos Humanos / Gênero	Direito / Gênero	Ana Rita Souza Prata, Yasmin de Oliveira Mercadante Pestana, Paula Sant’Anna Machado de Souza (Defensoras Públicas) e Eloísa Machado de Almeida
25	Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos – Rede Feminista de Saúde	Organização Social	Gênero / Direitos Sexuais e Reprodutivos	Gênero / Direito	Deisy Maria Rodrigues Joppert
26	Sociedade Brasileira de Bioética (SBB); Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO); Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (CEBES); Associação da Rede Unida; Associação Brasileira de	Sociedade Científica	Bioética / Saúde Coletiva / Enfermagem	Ética / Saúde	Henderson Fiirst, Marcia Bueno Scatolin

³² Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

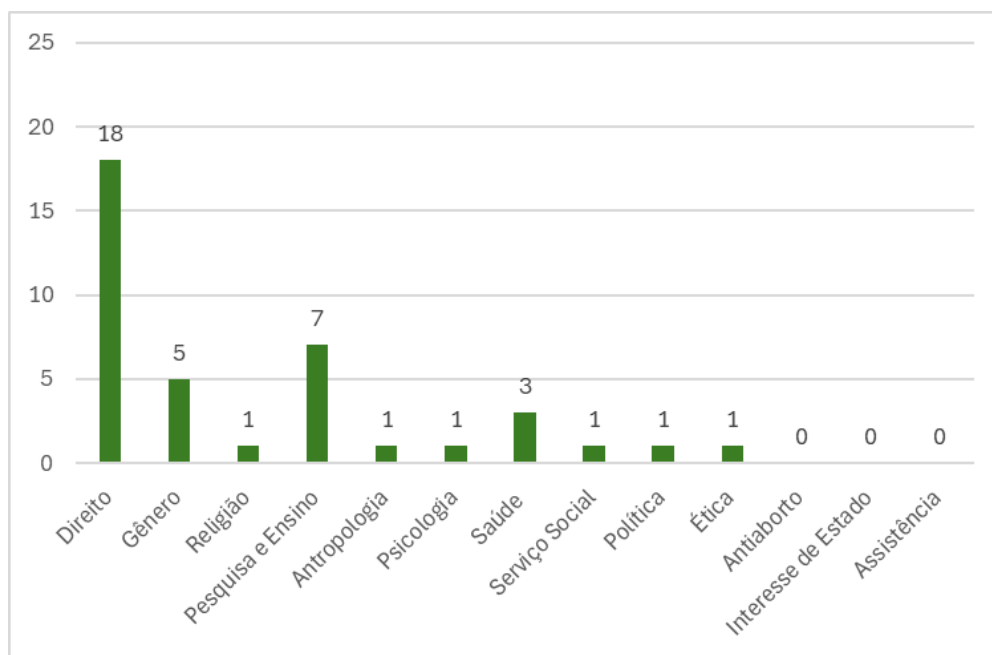
	Enfermagem; e Associação Brasileira de Economia da Saúde				
--	--	--	--	--	--

Fonte: Elaborado pela autora por meio de dados de Brasil, 2017.

Visando uma análise comparativa, o Gráfico 10 demonstra, quantitativamente, as áreas temáticas gerais de atuação dos *amicus curiae* admitidos que apresentaram argumentos favoráveis à descriminalização do aborto. A área geral predominante foi a do Direito (18), que apresentou como áreas específicas os Direitos Humanos (9), a Assistência Jurídica (6), os Direitos Reprodutivos (5), o Direito de Defesa (1) e as Ciências Criminais (1). A divergências quantitativa das áreas gerais e específicas se justificam em razão da metodologia utilizada. Em síntese, organizações que apresentaram dois ou mais temas específicos da mesma área geral de atuação foram contabilizados como apenas um tema geral.

Em segundo lugar ficaram as instituições de Pesquisa e Ensino (7), que abrangeram tanto a educação (6), quanto a pesquisa científica em genética (1). As áreas gerais que predominaram, em seguida, foram Gênero (5) e Saúde (3), esta abrangendo a enfermagem (1), saúde em si (1), ginecologia e obstetrícia (1), saúde sexual e reprodutiva (1) e saúde coletiva (1), sendo que a divergência quantitativa se justifica pela mesma razão supracitada.

Gráfico 10 – Quantitativo de *amicus curiae* com posicionamentos favoráveis por área geral de atuação



Fonte: Elaborado pela autora por meio de dados de Brasil, 2017.

O Quadro 6 apresenta as organizações admitidas como *amicus curiae* com posicionamentos contrários à descriminalização do aborto, sua respectiva natureza institucional, áreas temáticas de atuação e advogados postulantes.

Quadro 6 – *Amicus curiae* admitidos na ADPF 442 com posicionamentos contrários à descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação

	Organização	Natureza Institucional	Área temática específica de atuação	Área temática geral de atuação	Advogado(a) postulante
1	Associação Nacional da Cidadania pela Vida (ADIRA)	Organização Social	Antiaborto ³³	Antiaborto	José Miranda de Siqueira
2	Associação Nacional dos Juristas Evangélicos – ANAJURE	Organização Religiosa / Organização Jurídica	Evangélicos / Direito	Religião / Direito	Thiago Rafael Vieira, Jean Marques Regina, Augusto Ventura, José do Carmo

³³ Área temática de atuação referente a organizações cuja causa central é ser contrária ao aborto.

					Veiga, Guilherme Joshua Fantini Blake
3	Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família (PROVIDAFAMILIA)	Organização Social	Antiaborto	Antiaborto	Marco Vinicius Pereira de Carvalho, Paulo Fernando Melo da Costa
4	Associação Virgem de Guadalupe (representada pela DPU)	Organização Religiosa	Catolicismo / Antiaborto / Assistência	Religião / Antiaborto / Assistência	Danilo de Almeida Martins (Defensor Público Federal)
5	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)	Organização Religiosa	Catolicismo	Religião	Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira, Mateus Gonçalves Borba Assunção, Lucas Furtado de Vasconcelos Maia, Emmanuel Maurício Teixeira de Queiroz, Vanessa Martins de Souza, João Paulo Amaral Rodrigues, Vera Maria Barbosa Costa, Amanda de Oliveira Caetano
6	Estado de Sergipe	Estado	Interesse de Estado	Interesse de Estado	André Luís Santos Meira, José Paulo Leão Veloso Silva
7	Frente Parlamentar Mista contra o Aborto e em Defesa da Vida	Frente Parlamentar	Antiaborto	Antiaborto	Tales Alcântara de Melo

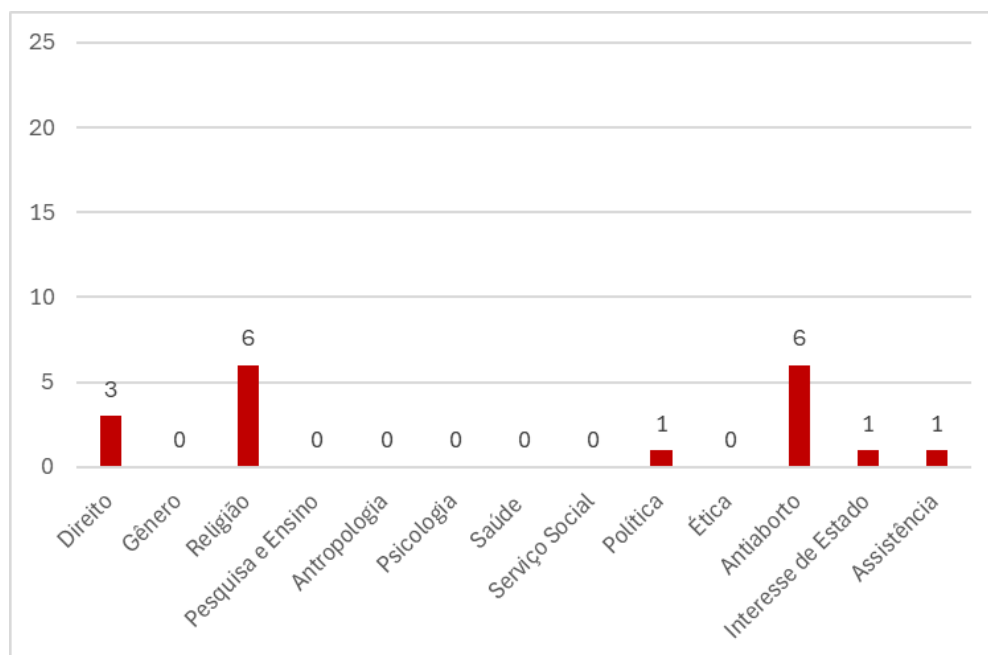
8	Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida	Frente Parlamentar	Antiaborto	Antiaborto	Paulo Fernando Melo da Costa, Walter de Paula Silva
9	Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR)	Organização de Pesquisa / <i>Think Tank</i>	Religião / Direito	Religião / Direito	Thiago Rafael Vieira, Ives Gandra da Silva Martins, Bárbara Barbosa, Gabriel Ferreira de Almeida, Rafael Durand Couto, Jonas Moreno, Augusto Ventura, Jean Marques Regina
10	Instituto de Defesa da Vida e da Família (IDVF)	OSC	Antiaborto	Antiaborto	João Carlos Biagini, Marcos Antônio Favaro, Regina Maria Bosio Biagini, Roberto Victalino de Brito Filho, Daniela Dayana de Jesus Alberto
11	Partido Social Cristão	Partido Político	Política / Cristianismo	Política / Religião	Antonio Oliboni, Alessandro Martello Panno, Alexandre Dodsworth Bordallo, Gustavo Carvalho dos Santos, Marcelo do Nascimento Carvalho Pereira

12	União dos Juristas Católicos de São Paulo – UJUCASP	Organização Religiosa / Organização Jurídica	Catolicismo / Direito	Religião / Direito	Ives Gandra da Silva Martins, Fátima Fernandes Rodrigues de Souza, Marilene Talarico Martins Rodrigues, Rogério Vidal Gandra da Silva Martins, Paulo de Barros Carvalho, Ângela Vidal Gandra Martins, André Costa Correa, Fabiana Bastos, Roberta de Amorim Dutra, Ana Regina Campos de Sica, Leonardo Rodrigues Garbin, Fábio Braga Rodrigues de Souza, Leandro Martins
----	---	---	--------------------------	-----------------------	--

Fonte: Elaborado pela autora por meio de dados de Brasil, 2017.

O gráfico abaixo demonstra a predominância das áreas gerais de atuação dos *amicus curiae* com posicionamentos contrários à descriminalização do aborto. Em síntese, as áreas gerais com maior representatividade são a Religião (6), que engloba o Catolicismo (3), o Cristianismo (1), os Evangélicos (1) e a religião em si (1), e o Antiaborto (6), seguido pelo Direito (3), que não possuem nomenclatura distinta para as áreas específicas, razão pela qual não as individualiza.

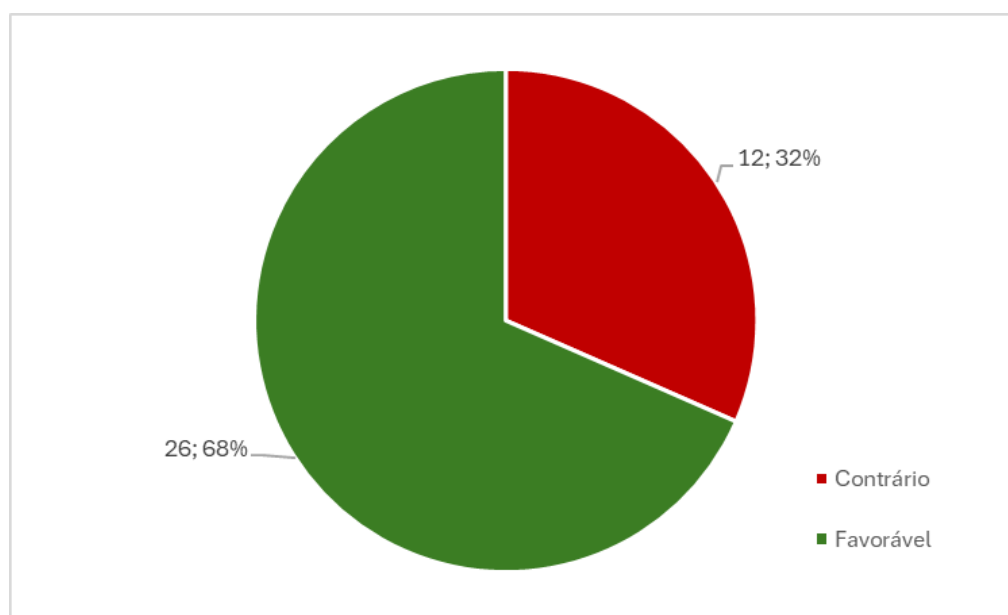
Gráfico 11 – Quantitativo de *amicus curiae* com posicionamentos contrários por área geral de atuação



Fonte: Elaborado pela autora por meio de dados de Brasil, 2017.

O Gráfico 12 busca demonstrar visualmente a divisão de posicionamentos dos intervenientes, bem como a porcentagem respectiva, demonstrando que 68% das organizações são favoráveis à descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação e 32% são contrárias.

Gráfico 12 - Posicionamento dos *amicus curiae* admitidos na ADPF 442 quanto a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação



Fonte: Brasil, 2017 (elaboração própria)

A análise comparativa realizada nesta seção traz uma evidência acerca do contexto do aborto no Brasil. Pode-se observar que a maioria dos peticionantes favoráveis ao aborto são da área do Direito (46%), ao passo que a maior parte dos peticionantes contrários são da esfera religiosa (33%) e de organizações cuja causa central é ser contra o aborto (antiaborto) (33%). Este resultado introduz o cenário que se expõe a seguir: quais são os argumentos jurídicos utilizados para defender ou se posicionar contra a constitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal?

4.1.3 Os argumentos jurídicos apresentados pelos *amicus curiae* admitidos na ADPF 442

A busca pelo resultado de uma pesquisa científica e jurídica se faz com muita atenção e responsabilidade, sobretudo quando se trata de tema tão sensível ao Direito, à moral, à religião, à medicina, ao ideário popular e à vida de milhares de mulheres. Diante disso, por meio da análise detida das 38 petições *amicus curiae* admitidas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442 foi possível analisar, efetivamente, todos os argumentos jurídicos apresentados pelos intervenientes.

A análise da argumentação jurídica foi realizada separadamente entre os peticionantes favoráveis e os contrários à descriminalização do aborto, o que não obsta uma análise comparativa e conjunta, posterior. Os argumentos, ainda, foram divididos entre centrais e secundários, de acordo com a sua relevância para cada tese apresentada. Os argumentos centrais fazem referência a argumentos tratados em tópicos específicos da petição, colocados em destaque ou repetidos reiteradamente, ao passo que os argumentos secundários foram aqueles somente citados ao longo da peça, sem dedicação de tópico isolado. Dentre tais fundamentos, foram excluídos os que visavam apenas a mera reprodução dos dispositivos questionados na exordial.

O exame também buscou responder quais intervenientes enfatizaram, em suas petições, o recorte racial e socioeconômico. Isso se justifica por uma

observação fática: as Pesquisas Nacionais do Aborto de 2016 e de 2021 são unânimes em afirmar que as mulheres pardas, pretas e pobres (com renda familiar de até 1 salário-mínimo) são as que mais abortam, fato que não deveria ser dissociado, portanto, da análise do tema.

Importante ressaltar que duas organizações, quais sejam, a ANPV – Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil e a Defensoria Pública do Estado do Paraná, não apresentaram argumentos. Na única peça postulada no processo apenas requereram o ingresso na condição de *amicus curiae*, fazendo seus pedidos de admissibilidade da ação, mas sem quaisquer demais fundamentos.

4.1.3.1 Argumentos jurídicos dos *amicus curiae* com posicionamentos favoráveis à descriminalização do aborto

Descriminalizar o aborto é uma prática em defesa da vida (Dr. Jorge Rezende Filho, representante da Academia Nacional de Medicina na audiência pública nº 23)

Representando 68% (26 peticionantes) (Gráfico 12) dos intervenientes admitidos, os peticionantes favoráveis à descriminalização do aborto ganharam particular relevância diante do número de argumentos jurídicos distintos apresentados. Em suma, foram 55 direitos e princípios alegados (Quadro 8), com predominância³⁴ do direito à saúde, direitos reprodutivos, precedentes comparativos da Corte brasileira e de Cortes internacionais, direito à vida, direito à autonomia, direito à igualdade, princípio da dignidade, direito à liberdade e direito à integridade física e psíquica.

O direito à saúde foi o argumento jurídico mais recorrente no grupo favorável, com 23 menções, sendo 14 como argumento central e 9 como argumento secundário. Tal direito é alegado, sobretudo, diante da associação do aborto como uma questão de saúde pública, que afeta principalmente as mulheres mais vulnerabilizadas, razão pela qual 18 das 26 petições favoráveis tiveram um recorte racial e socioeconômico.

³⁴ A predominância foi considerada com base nos argumentos que apareceram em, no mínimo, 50% das petições, ou seja, foram recorrentes em 13 ou mais peças.

A principal base legal apresentada foi a Constituição Federal de 1988, com enfoque nos artigos 6º, *caput*, e 196, que reconhecem a saúde como um direito social e como um dever do Estado. É principalmente nesta seara que há um enfoque argumentativo: a criminalização do aborto impede que o Estado garanta procedimentos abortivos seguros, seguido de acompanhamento psicológico e conscientização e faz com que mulheres morram pela ausência de tal garantia, tendo obstado o seu direito fundamental à saúde.

Não apenas na argumentação de organizações da área da saúde, tal fundamento também esteve presente nas searas do direito, gênero, pesquisa e ensino, antropologia, psicologia, serviço social e ética, se ausentando apenas nas petições de uma organização religiosa (Católicas pelo Direito de Decidir), uma organização política (ANPV – Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil) e uma organização jurídica (Defensoria Pública do Estado do Paraná).

O segundo argumento jurídico mais alegado pelo grupo favorável foram os direitos reprodutivos, presentes em 20 das 26 petições, estando como central em 9 delas e como secundário em 11. Tais direitos, apesar de ainda não serem garantidos constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro, estão presentes em diversos tratados internacionais e de direitos humanos pelos quais o país é signatário. É alegado, diante disso, a violação do dever de adotar disposições de direito interno, presente no artigo 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Alegadamente presente na Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (art. 12), na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo (princípio 4), na Declaração e na Plataforma de Ação de Pequim, no Comitê para Eliminação de Toda Forma de Discriminação contra a Mulher (recomendação nº 24), na Conferência Regional sobre População e Desenvolvimento da América Latina e do Caribe, no Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (observação geral nº 22, itens 8 e 10) e no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 12), o ordenamento jurídico brasileiro apenas dispõe sobre direitos reprodutivos no Código Penal, o que viola todos os pactos e convenções pelos quais ele faz parte.

Tal fundamento é, portanto, basilar para a compreensão do aborto e foi mencionado por organizações da área do direito, gênero, religião, pesquisa e ensino, antropologia, psicologia, saúde e serviço social.

Os precedentes comparativos da Corte brasileira e de Cortes internacionais foram o terceiro argumento jurídico mais presente nas petições favoráveis. Eles se restringiram, sobretudo, à análise dos julgamentos da ADPF 54 e do HC 124.306/RJ, bem como do caso *Roe v. Wade*. Um ponto de destaque, que agiu como argumento contraposto aos grupos contrários foi a análise da reformulação do caso supracitado, em 2022, nos Estados Unidos, conhecido como *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization*.

De acordo com a postulante Clínica de Direitos Fundamentais da UERJ, a alteração que entendeu não haver direito ao aborto assegurado pela Constituição Federal dos EUA não é extensível ao contexto brasileiro, tendo em vista que, de maneira diversa de quando foi proferida a decisão do caso *Roe v. Wade*, as razões empregadas em *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization* foram eminentemente locais, baseadas nas particularidades e nos direitos fundamentais lá vigentes. Como se pode notar, o julgado mais recente não afastou de plano o reconhecimento judicial do direito ao aborto, mas tão somente transferiu a função da Suprema Corte dos Estados Unidos para as Supremas Cortes dos Estados-Membros da federação, o que não se aplica à realidade brasileira.

A razão da alteração de competência decorreu da análise de direitos não enumerados na Carta Magna estadunidense, mas que estariam “profundamente enraizados” na história e na tradição norte americana. Ocorre que tais garantias postas em discussão, diferentemente do que lá ocorre, são taxativamente enumeradas na Constituição Federal brasileira de 1988, dentre elas os direitos à privacidade (art. 5º, X, CRFB/88), à saúde (art. 6º, *caput*), à dignidade humana (art. 1º, III), o que reafirma a particularidade local do julgamento de 2022 e a sua inaplicabilidade no ordenamento jurídico do Brasil.

Os precedentes comparativos foram alegados por organizações do direito, gênero, religião, pesquisa e ensino, saúde, serviço social e ética.

Em quarto lugar, o direito à vida se apresenta como central na discussão do tema, vez que pode estar associado tanto à mulher quanto ao feto. Presente em 18 petições, foi tido como central em 6 delas e secundário em 12. Sua principal

característica é a volatilidade interpretativa, vez que marcadamente presente como argumento jurídico contrário e favorável ao aborto, variando quanto ao sujeito objeto do direito.

Para os *amicus curiae* favoráveis, o direito à vida está intrinsecamente relacionado ao direito à saúde, sendo violado quando gestantes morrem em decorrência de procedimentos abortivos inseguros. É infringido, ainda, quando a criminalização do aborto afeta o projeto de vida das mulheres, sendo a vida para eles, portanto, um termo subjetivo que significa mais do que “estar vivo”. Percebe-se que, aqui, não há menção de tal garantia ao feto, por vigor o entendimento de que a personalidade jurídica só se inicia a partir do nascimento com vida.

Este argumento jurídico foi apresentado por intervenientes das áreas do direito, gênero, religião, pesquisa e ensino, saúde, serviço social e ética e embasado na Constituição Federal (artigos 3º, III e 5º, *caput*) e no Pacto de São José da Costa Rica (artigo 4º).

O direito à autonomia esteve presente em 17 petições, sendo o argumento principal em 10 delas e o secundário em 7, configurando o quinto fundamento jurídico mais alegado pelos *amicus curiae* favoráveis. O direito à autonomia remonta ao imperativo categórico de Immanuel Kant, na medida em que a máxima moral deve partir do próprio indivíduo, sem interferências externas (Barreto Neto, 2014). Isso implica na estrita relação da autonomia com a liberdade e a dignidade, e na impossibilidade de o Estado intervir em questões sociais morais, sob pena de violação dos mencionados artigos 7º e 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O aborto se situa, neste contexto, como uma questão moral que é criminalizada pelo Estado, violando a autonomia das mulheres de se regerem de acordo com seus próprios valores e interesses, livre de coerção ou interferência externa institucionalizada. Por essa razão, tal argumento foi alegado por organizações da área do direito, gênero, pesquisa e ensino, psicologia, saúde, serviço social e ética.

O direito à igualdade foi alegado por 17 intervenientes e por 2 na forma de princípio da isonomia, sendo estritamente relacionado, na hipótese, à igualdade de gênero, explicitada no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal. Presente 5 vezes como argumento principal e 14 como secundário, a igualdade se atrela a um

elemento histórico: a perpetuação da desigualdade de tratamento entre homens e mulheres, o que reflete diretamente na garantia parcial dos direitos fundamentais à população feminina. Isso se demonstra quando homens exercem sua vida reprodutiva sem interferências e a responsabilidade por uma gravidez indesejada, seja pela falha de métodos contraceptivos, pela ausência de informação ou por descuido pessoal, está sempre atrelada à mulher. Tal comportamento é institucionalizado quando somente estas podem sofrer as consequências por terem gerado um filho. Para além da historicidade, basta uma breve leitura das petições *amicus curiae* contrárias à prática para que se prove tal fato.

Este argumento jurídico foi alegado por instituições do direito, gênero, pesquisa e ensino, antropologia, saúde, serviço social e ética.

A dignidade da pessoa humana, fundamento basilar da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, CRFB/88) e positivada como o primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi citada em 15 petições, em 4 delas como argumento central e em 11 como argumento secundário, por organizações das áreas do direito, gênero, pesquisa e ensino, antropologia, saúde, serviço social e ética.

O princípio da dignidade, que reconhece o valor inerente a cada ser humano, está atrelado a outras garantias constitucionais, razão pela qual ele pode ter sido menos mencionado pelos intervenientes. Sobremaneira, é ligado à ideia de autonomia reprodutiva, esfera na qual as mulheres devem ser livres para decidir e dispor sobre a sua reprodução pelo simples fato de serem humanas, sendo a criminalização do aborto, portanto, um empecilho à efetivação da dignidade.

O direito à liberdade, que também está relacionado com a dignidade humana, foi tido como argumento jurídico em 13 petições, sendo principal em 4 e secundário em 9. O cidadão é livre, em suma, para agir da forma que bem entender, desde que não haja proibição legal de determinado comportamento. Ocorre que proibições legais ditas inconstitucionais afetam diretamente o direito à liberdade. Neste sentido, os *amicus curiae* que entendem ser a criminalização do aborto uma prática contrária à Constituição a relacionam a uma proibição indevida, afetando diretamente a liberdade das cidadãs, que estariam livres para praticarem o ato caso o Estado não estivesse indevidamente coibindo-o. Este foi o posicionamento aferido por intervenientes das áreas do direito, gênero, pesquisa e ensino, saúde, serviço social e ética, com menção expressa ao artigo 5º, *caput*, da CRFB/88.

O direito à integridade física e psíquica possuiu 13 menções, sendo todas elas como argumento secundário. A integridade física foi posta como violada pela imposição estatal de gestar e pelas consequências de abortos caseiros e clandestinos malsucedidos, ao passo que a integridade psíquica esteve relacionada com os efeitos à saúde mental ocasionados por uma gravidez indesejada ou pela ausência de acompanhamento profissional psiquiátrico após o procedimento abortivo, que poderia ser garantido pelo SUS, caso a prática não fosse criminalizada.

A integridade foi alegada por organizações do direito, gênero, pesquisa e ensino, antropologia, saúde, serviço social e ética, com base legal no artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Todos os 26 peticionantes favoráveis pugnaram pela procedência da ação, sendo que a Associação Brasileira de Genética Médica também formulou pedido cumulativo. A interveniente requereu que o período fixado para a descriminalização seja flexibilizado nos casos de risco de malformação ou doença genética grave diagnosticadas após as 12 semanas de gravidez. Como justificativa, apresentou base científica evidenciando a impossibilidade de certas anomalias serem identificadas no tempo preestabelecido pela pretensa alteração legal, sem tirar de evidência as impossibilidades de ordem prática e econômica que afetam gestantes vulnerabilizadas a terem um diagnóstico a termo.

Por fim, 20 dos *amicus curiae* analisados apresentaram uma forte base de dados para fundamentar os argumentos exibidos, com grande prevalência da Pesquisa Nacional do Aborto, de materiais da Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde, FEBRASGO, IBGE, fórum brasileiro de segurança pública e de estudos de universidades federais e estaduais do país.

O quadro abaixo individualiza os intervenientes e seus respectivos argumentos jurídicos e demonstra a existência de recorte racial e socioeconômico, indicando, para isso, o documento objeto de análise e seu número processual.

Quadro 7 – Argumentos jurídicos apresentados pelos *amicus curiae* com posicionamentos favoráveis à descriminalização do aborto

	<i>Amicus curiae</i>	E-Doc. analisado	Argumentos jurídicos centrais	Argumentos jurídicos secundários	Recorte de raça e classe
1	ANPV – Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil	Nº 327 – peça de ingresso	Não apresentou argumentos jurídicos na única peça constante no processo.	Não apresentou argumentos jurídicos na única peça constante no processo.	–
2	Associação Brasileira de Antropologia (ABA)	Nº 137 – peça de ingresso e memoriais	• Direito à saúde	• Direito à igualdade • Direito à integridade física e psíquica • Direitos reprodutivos • Princípio da dignidade	Sim
3	Associação Brasileira de Genética Médica	Nº 120 – peça de ingresso e memoriais	• Direito à saúde • Direito ao acesso à informação (art. 5º, XIV, CRFB/88) • Precedentes comparativos Corte brasileira e internacionais	• Direito à cidadania • Direito à igualdade • Direito à integridade física e psíquica • Direito ao planejamento familiar • Princípio da dignidade	Não
4	Católicas pelo Direito de Decidir	Nº 104 – peça de ingresso	• Laicidade do Estado	• Direito à vida • Direitos reprodutivos • Precedentes comparativos Corte brasileira	Sim
5	Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP – UFMG); Divisão de Assistência Judiciária da UFMG (DAJ –	Nº 228 – peça de ingresso; Nº 231 e 697 – memoriais	• Dever de adotar disposições de direito interno (art. 2º, CADH) • Dever de sigilo profissional (art. 73, Código de Ética Médica)	• Direito à confidencialidade • Direito à escolha livre e informada • Direito à integridade física e psíquica • Direito à intimidade • Direito à privacidade	Sim

	UFMG); e Clínica de Direitos Humanos da UFMG (CdH – UFMG)		• Direito à autonomia (art. 7º e 11, CADH) • Direito à igualdade • Direito à liberdade • Direito à não discriminação • Direito à saúde (art. 6º, caput e 196, CRFB/88 e art. 26, CADH) • Direito à vida (art. 5º, caput c/c art. 3º, III, CRFB/88 e art. 4º, CADH) • Direito ao acesso à informação (art. 5º, XIV e XXXIII, CRFB/88) • Direito ao planejamento familiar (art. 226, §7º, CRFB/88 e Lei n. 9.263/96) • Princípio da legalidade • Princípio da <i>ultima ratio</i> • Proibição à tortura ou tratamento desumano ou degradante	• Direito ao consentimento • Direitos reprodutivos • Precedentes comparativos Cortes internacionais • Princípio da dignidade • Princípio da humanidade (art. 5º, XLVII, 'e', CRFB/88)	
6	Centro Acadêmico XI de Agosto; Departamento Jurídico XI de Agosto; Coletivo Feminista Dandara;	Nº 116 – peça de ingresso e memoriais	• Direito à autonomia • Direito à cidadania (art. 1º, II, CRFB/88) • Direitos reprodutivos	• Direito à igualdade (art. 5º, caput, CRFB/88) • Direito à integridade • Direito à saúde (art. 6º, caput, CRFB/88) • Direito à vida	Sim

	Escritório USP Mulheres; e Núcleo de Prática Jurídica em Direitos Humanos (NPJ-DH)		• Princípio da proporcionalidade (teste)	• Princípio da <i>ultima ratio</i>	
7	Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ – Clínica UERJ Direitos	Nº 615 – peça de ingresso; Nº 669 – memoriais	• Direito à igualdade (art. 5º, I, CRFB/88) • Precedentes comparativos Corte brasileira e internacionais	• Direito à autonomia • Direito à integridade física e psíquica • Direito à liberdade • Direito à privacidade (art. 5º, X, CRFB/88) • Direito à saúde (art. 6º, caput, CRFB/88) • Direito ao planejamento familiar (art. 226, §7º, CRFB/88) • Direitos reprodutivos • Princípio da dignidade (art. 1º, III, CRFB/88) • Princípio da <i>ultima ratio</i>	Sim
8	Clínica de Direitos Humanos da UFPR (em parceria com o Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos – NESIDH/UFPR e Clinique du Droit de l’Université Paris Nanterre – EUCLID)	Nº 593 – peça de ingresso e memoriais	• Direito à vida • Inconformidade da criminalização do aborto com o Sistema Americano de Direitos Humanos	• Código de Ética Médica (capítulos I e VII) • Direito à autonomia • Direito à igualdade • Direito à integridade pessoal • Direito à não discriminação • Direito à privacidade • Direito à saúde • Direitos reprodutivos • Precedentes comparativos Corte	Não

				brasileira e internacionais	
9	Clínica de Direitos Humanos do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)	Nº 682 – peça de ingresso	• Direito à autonomia • Direito à liberdade • Direito à vida	• Deveres do Estado (art. 227, CRFB/88) • Direito à igualdade • Direito à integridade física e psíquica • Direito à proteção da vida privada • Direito à saúde • Direitos reprodutivos • Princípio da dignidade (art. 1º, III, CRFB/88) Quanto aos profissionais de saúde e defensores do aborto: • Direito à liberdade de associação (art. 5º, XVII, CRFB/88) • Direito à liberdade de consciência (art. 5º, VI, CRFB/88) • Direito à liberdade de manifestação de pensamento (art. 5º, IV, CRFB/88) • Direito ao livre exercício profissional (art. 5º, XIII, CRFB/88) Quanto à atuação de defensores e organizações de direitos humanos: • Direito à integridade pessoal (art. 5º, XLIX, CRFB/88)	Não

				• Direito à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CRFB/88) • Direito à proteção à família (art. 226, CRFB/88) • Direito à vida privada (art. 5º, X, CRFB/88) • Direito a viver livre de violência e discriminação (art. 5º, XLI, CRFB/88)	
10	Clínica Jurídica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos da Universidade de Brasília (UnB) – CRAVINAS	Nº 705 – peça de ingresso e memoriais	• Direito à autonomia • Direito à igualdade • Direito à igualdade jurídica • Direito à saúde • Justiça Reprodutiva • Legitimidade do STF • Princípio da dignidade • Princípio da <i>ultima ratio</i>	• Dever de confidencialidade dos agentes de saúde • Direito à intimidade • Direito à vida • Direito de decidir livremente • Direitos reprodutivos • Princípio da autodeterminação • Princípio da proporcionalidade (teste) • Precedentes Corte brasileira e internacionais	Sim
11	Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde – CFSS	Nº 150 – peça de ingresso	• Direito à saúde • Direitos reprodutivos	–	Não
12	Conectas Direitos Humanos	Nº 128 – peça de ingresso; Nº 952 – memoriais	• Direito à autonomia • Direito à saúde • Direitos reprodutivos	• Direito à confidencialidade • Direito a escolhas informadas	Sim

			• Precedentes comparativos Corte brasileira e internacionais • Princípio da proporcionalidade (teste)	• Direito à igualdade (art. 5º, I, CRFB/88) • Direito à liberdade • Direito à privacidade • Direito à vida • Direito ao acesso à informação • Direito ao consentimento • Justiça Reprodutiva • Precedentes comparativos Corte brasileira e internacionais • Princípio da dignidade	
13	Conselho Federal de Psicologia	Nº 160 – peça de ingresso; Nº 450 – memoriais audiência pública	• Direito à saúde • Direitos reprodutivos	• Direito à autonomia	Não
14	Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)	Nº 306 – peça de ingresso e memoriais; Nº 940 – memoriais.	• Direito à autonomia • Direito à cidadania • Direito à liberdade • Princípio da dignidade	• Direito à igualdade • Direito à integridade física e psíquica • Direito à não discriminação • Direito à saúde • Direito à vida • Direito ao acesso à informação • Direito ao planejamento familiar • Direitos reprodutivos • Direitos sociais • Justiça Reprodutiva • Precedentes comparativos Corte	Sim

				brasileira e internacionais • Proibição à tortura ou tratamento desumano ou degradante	
15	CRIOLA (Representação pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – NPJur/UNIRIO)	Nº 164 – peça de ingresso; Nº 237 – memoriais	• Direitos reprodutivos ³⁵ • Justiça Reprodutiva	• Direito à autonomia • Direito à cidadania • Direito à liberdade • Direito à maternidade (art. 6º, CRFB/88) • Direito à saúde • Direito à vida • Direitos sociais • Princípio da dignidade • Princípio da isonomia	Sim
16	Defensoria Pública da União (DPU)	Nº 416 – peça de ingresso e memoriais	• Direito à autonomia • Direito à saúde • Direitos reprodutivos • Princípio da proporcionalidade (teste)	• Direito à informação • Direito à integridade física • Direito à liberdade • Direito à não discriminação • Direito à vida • Laicidade do Estado • Precedentes comparativos Corte brasileira e internacionais • Proibição à tortura ou tratamento desumano ou degradante	Sim
17	Defensoria Pública do	Nº 179 – peça de	• Direito à saúde • Direito à vida	• Direito à autonomia • Direito à educação	Sim

³⁵ Com enfoque nos Direitos Reprodutivos das mulheres negras, o peticionante apresenta como base legal o artigo 12 da Convenção CEDAW, o artigo 12 do Pacto de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, a Conferência do Cairo sobre População e Desenvolvimento (1994) e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim (1995).

	Estado do Pará – Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas – NDDH (em parceria Clínica de Atenção à Violência – CAV da Universidade Federal do Pará)	ingresso e memoriais	• Direito ao planejamento familiar (art. 226, §7º, CRFB/88) • Princípio da idoneidade • Princípio da racionalidade • Princípio da <i>ultima ratio</i> (subsidiariedade) • Princípio do proibicionismo moral	• Direito à igualdade • Direito à liberdade • Direito à livre escolha da maternidade • Direito à não discriminação • Direito à privacidade • Direito à segurança • Direito ao acesso à informação • Direitos reprodutivos • Precedentes comparativos Corte brasileira e internacionais • Princípio da dignidade (art. 1º, DUDH³⁶) • Princípio da proporcionalidade • Princípio democrático	
18	Defensoria Pública do Estado do Paraná	Nº 703 – peça de ingresso	Não apresentou argumentos jurídicos na única peça constante no processo.	Não apresentou argumentos jurídicos na única peça constante no processo.	–
19	Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro	Nº 207 – peça de ingresso e memoriais	• Direito à autonomia • Direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88) • Legitimidade STF • Princípio da igualdade como não discriminação (art. 3º, IV e 5º, CRFB/88)	• Direito à integridade física e mental (art. 5º, CADH³⁷) • Direito à liberdade • Direito à saúde • Direitos reprodutivos • Precedentes comparativos Corte brasileira	Sim

³⁶ Declaração Universal dos Direitos Humanos

³⁷ Convenção Americana de Direitos Humanos

			• Princípio da proporcionalidade (teste) • Proibição à tortura ou tratamento desumano ou degradante	• Princípio da dignidade • Princípio da <i>ultima ratio</i>	
20	Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO)	Nº 175 – peça de ingresso e memoriais	• Direito à saúde (art. 6º e 196 da CRFB/88)	• Direito à autonomia • Direito à cidadania (art. 1º, II, CRFB/88) • Direito à integridade física e psíquica • Direito à isonomia (art. 5º, I, CRFB/88) • Direito à liberdade profissional médica (Código de Ética Médica) • Direito à não discriminação (art. 3º, IV, CRFB/88) • Direito à privacidade (Código de Ética Médica) • Direito ao planejamento familiar (art. 226, §7º, CRFB/88) • Inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CRFB/88) • Precedentes comparativos Corte internacional • Princípio da dignidade • Proibição à tortura ou tratamento desumano ou	Não

				degradante (art. 5º, III, CRFB/88)	
21	Grupo Curumim Gestação e Parto (Grupo Curumim)	Nº 214 – peça de ingresso e memoriais	• Direito à saúde	• Código de Ética Médica • Direito à cidadania • Direito à igualdade • Direito à vida • Direitos reprodutivos • Precedentes comparativos Cortes internacionais	Sim
22	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)	Nº 93 – peça de ingresso; Nº 960 – memoriais	• Direito à igualdade • Direito à saúde (art. 6º e 196, CRFB/88) • Direitos do nascituro • Direitos reprodutivos³⁸ • Legitimidade STF • Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, CRFB/88) • Proibição à tortura ou tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CRFB/88)	• Direito à liberdade • Direito à não discriminação • Precedentes comparativos Corte brasileira e internacionais	Sim
23	Instituto de Defesa do Direito de Defesa –	Nº 727 – peça de ingresso	• Direito à autonomia • Direito à vida (art. 5º, CRFB/88)	• Direito à liberdade • Direito à saúde	Sim

³⁸ O peticionante traz como base legal dos Direitos sexuais e reprodutivos o artigo 12 da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979), o princípio 4 da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, do Cairo (1994), a Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim (1995), a recomendação nº 24 do Comitê para Eliminação de Toda Forma de Discriminação contra a Mulher (1999), a Conferência Regional sobre População e Desenvolvimento da América Latina e do Caribe e a observação geral nº 22, itens 8 e 10 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

	Márcio Thomaz Bastos (IDDD)			• Direito ao planejamento familiar • Laicidade do Estado • Precedentes comparativos Corte brasileira e internacionais • Princípio da dignidade	
24	NUDEM – Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (em parceria com a Clínica de Litigância Estratégica em Direitos Humanos na FGV Direito SP)	Nº 78 – peça de ingresso e memoriais	• Direito à autonomia • Direito à liberdade • Direito à privacidade • Direitos reprodutivos • Legitimidade STF	• Direito à igualdade • Direito à integridade • Direito à saúde • Direito à vida • Precedentes comparativos Corte brasileira e internacionais	Sim
25	Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos – Rede Feminista de Saúde	Nº 182 – peça de ingresso; Nº 210 – memoriais	• Direito à saúde • Direitos reprodutivos	• Direito à igualdade • Direito à informação • Direito à vida • Direito ao planejamento familiar • Justiça Reprodutiva • Precedentes comparativos Cortes internacionais	Sim
26	Sociedade Brasileira de Bioética (SBB); Associação	Nº 633 – peça de ingresso e memoriais;	• Direito à saúde (art. 6º, 23, II, 196 e 197, CRFB/88; art. 25, DUDH; art. 2º,	• Desenvolvimento progressivo (art. 26, CADH)	Sim

	Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO); Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (CEBES); Associação da Rede Unida; Associação Brasileira de Enfermagem; e Associação Brasileira de Economia da Saúde	Nº 146 – memoriais	Lei Federal 8080/90) • Estado de coisas inconstitucional • Princípio da dignidade (art. 1º, III, CRFB/88)	• Deveres do Estado (art. 227, CRFB/88) • Direito à autonomia • Direito à cidadania (art. 1º, II, CRFB/88) • Direito à igualdade (art. 5º, CRFB/88) • Direito à integridade física e psíquica • Direito à integridade pessoal (art. 5º, CADH) • Direito à liberdade (art. 5º, CRFB/88) • Direito à privacidade • Direito à segurança (art. 5º, CRFB/88) • Direito à vida (art. 4º, CADH e art. 5º, CRFB/88) • Garantias judiciais (art. 8º, CADH) • Igualdade perante a lei (art. 24, CADH) • Precedentes Cortes internacionais • Princípio da não discriminação (art. 3º, I e IV, CRFB/88) • Proibição à tortura ou tratamento desumano ou degradante • Proteção da honra e da dignidade (art. 11, CADH) • Proteção judicial (art. 25, CADH)	
--	--	--------------------	---	---	--

Fonte: Elaborado pela autora por meio de dados de Brasil, 2017.

O quadro abaixo demonstra, quantitativamente, quais foram os argumentos jurídicos mais prevalentes nas petições dos *amicus curiae* favoráveis à descriminalização do aborto, individualizando suas menções como argumento central ou secundário e indicando os dispositivos legais citados.

Quadro 8 – Quantitativo de argumentos jurídicos apresentados pelos *amicus curiae* com posicionamentos favoráveis à descriminalização do aborto

Argumento jurídico	Dispositivos citados	Menções como argumento central	Menções como argumento secundário	Total de menções
Direito à saúde	Art. 6º, <i>caput</i> , 23, II, 196 e 197, CRFB/88; Art. 26, CADH; Art. 25, DUDH; Art. 2º, Lei Federal 8080/90	14	9	23
Direitos reprodutivos	Art. 12, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979), princípio 4 da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo (1994), Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim (1995), recomendação nº 24 do Comitê para Eliminação de Toda Forma de Discriminação	9	11	20

	contra a Mulher (1999), Conferência Regional sobre População e Desenvolvimento da América Latina e do Caribe, observação geral nº 22, itens 8 e 10 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e art. 12 do Pacto de Direitos Econômicos Sociais e Culturais.			
Precedentes comparativos	–	3	16	19
Direito à vida	Art. 5º, <i>caput</i> e art. 3º, III, CRFB/88; Art. 4º, CADH	6	12	18
Direito à autonomia	Art. 7º e 11, CADH	10	7	17
Direito à igualdade	Art. 5º, <i>caput</i> e I, CRFB/88	5	12	17
Princípio da dignidade	Art. 1º, III, CRFB/88; Art. 1º, DUDH	4	11	15
Direito à liberdade	Art. 5º, <i>caput</i> , CRFB/88	4	9	13
Direito à integridade física e psíquica	Art. 5º, CADH	0	13	13
Direito à não discriminação	Art. 3º, I e IV, CRFB/88	2	7	9
Direito ao planejamento familiar	Art. 226, §7º, CRFB/88; Lei 9263/96	2	6	8
Direito à privacidade	Art. 5º, X, CRFB/88	1	7	8

Proibição à tortura ou tratamento desumano ou degradante	Art. 5º, III, CRFB/88	3	4	7
Direito à cidadania	Art. 1º, II, CRFB/88	2	5	7
Direito ao acesso à informação	Art. 5º, XIV e XXXIII, CRFB/88	2	5	7
Princípio da proporcionalidade (teste)	–	4	2	6
Princípio da <i>ultima ratio</i>	–	3	3	6
Direitos e deveres do profissional da saúde	Art. 73 e capítulos I e VII, Código de Ética Médica; Art. 5º, XIII, CRFB/88	1	5	6
Justiça Reprodutiva	–	2	3	5
Legitimidade do STF	–	4	0	4
Direito à escolha livre e informada	–	0	4	4
Laicidade do Estado	–	1	2	3
Direito à confidencialidade	–	0	2	2
Direito ao consentimento	–	0	2	2
Direitos sociais	–	0	2	2
Princípio da isonomia	Art. 5º, I, CRFB/88	0	2	2
Direito à segurança	Art. 5º, CRFB/88	0	2	2
Direito à intimidade	–	0	2	2
Direito à integridade pessoal	Art. 5º, XLIX, CRFB/88; Art. 5º, CADH	0	2	2
Direito à proteção da vida privada	Art. 5º, X, CRFB/88	0	2	2
Deveres do Estado	Art. 227, CRFB/88	0	2	2
Direitos do nascituro	–	1	0	1
Princípio da humanidade	Art. 5º, XLVII, “e”, CRFB/88	0	1	1
Princípio da idoneidade	–	1	0	1
Princípio da racionalidade	–	1	0	1
Princípio do proibicionismo moral	–	1	0	1

Direito à educação	–	0	1	1
Princípio democrático	–	0	1	1
Dever de adotar disposições de direito interno	Art. 2º, CADH	1	0	1
Princípio da legalidade	–	1	0	1
Inconformidade com o Sistema Americano de Direitos Humanos	–	1	0	1
Estado de coisas inconstitucional	–	1	0	1
Desenvolvimento progressivo	Art. 26, CADH	0	1	1
Garantias judiciais	Art. 8º, CADH	0	1	1
Igualdade perante a lei	Art. 24, CADH	0	1	1
Proteção da honra e dignidade	Art. 11, CADH	0	1	1
Proteção judicial	Art. 25, CADH	0	1	1
Direito à liberdade de associação	Art. 5º, XVII, CRFB/88	0	1	1
Direito à liberdade de consciência	Art. 5º, VI, CRFB/88	0	1	1
Direito à liberdade de manifestação	Art. 5º, IV, CRFB/88	0	1	1
Direito à liberdade de expressão	Art. 5º, IX, CRFB/88	0	1	1
Direito à proteção à família	Art. 226, CRFB/88	0	1	1
Direito de viver livre de violência e discriminação	Art. 5º, XLI, CRFB/88	0	1	1
Direito à igualdade jurídica	–	0	1	1
Princípio da autodeterminação	–	0	1	1

Fonte: Elaborado pela autora por meio de dados de Brasil, 2017.

Os fundamentos extraídos da análise foram também quantificados de acordo com a área geral de atuação. Para isso, foram considerados os argumentos jurídicos centrais mencionados em, no mínimo, duas petições, o que se justifica diante do

objetivo de identificar argumentações prevalentes em cada grupo. Apenas foram considerados argumentos isolados em áreas cuja representação se deu por apenas uma organização.

Conforme é possível observar no Quadro 9, quatro áreas gerais contaram com a representatividade de duas ou mais organizações. Dessas, o direito à autonomia foi prevalente nas áreas do Direito (9 menções) e Pesquisa e Ensino (4 menções). Os direitos reprodutivos prevaleceram como principal fundamento na área de Gênero (5 menções), ao passo que, na Saúde, o argumento principal foi o Direito à saúde (3 menções).

No âmbito das áreas gerais com apenas uma organização representante, a Religião apresentou a laicidade do Estado como principal fundamentação jurídica. Na seara da Antropologia, o direito à saúde foi predominante. Na Psicologia, os argumentos centrais apresentados foram os direitos reprodutivos e o direito à saúde. No Serviço Social os fundamentos centrais foram o direito à autonomia, direito à cidadania, direito à liberdade e princípio da dignidade humana. Por fim, para a área da Ética foram predominantes o direito à saúde, o estado de coisas inconstitucional e o princípio da dignidade humana. A única entidade peticionante na área Política não apresentou argumentos jurídicos. Os elementos citados estão melhor expostos no quadro que segue.

Quadro 9 – Argumentos centrais predominantes por área geral de atuação dos intervenientes favoráveis à descriminalização do aborto

Área geral de atuação	Argumentos centrais predominantes por colocação
Direito	1º) Direito à autonomia (9) 2º) Direitos reprodutivos (8) 2º) Direito à saúde (8) 3º) Direito à vida (5) 3º) Direito à igualdade (5) 4º) Princípio da proporcionalidade (4) 4º) Legitimidade do STF (4) 5º) Direito à liberdade (3) 5º) Princípio da <i>ultima ratio</i> (3) 5º) Proibição à tortura ou tratamento desumano ou degradante (3) 6º) Justiça reprodutiva (2)

	6º) Princípio da dignidade humana (2) 6º) Direito ao planejamento familiar (2) 6º) Precedentes comparativos (2)
Gênero	1º) Direitos reprodutivos (5) 2º) Direito à autonomia (2) 2º) Direito à saúde (2)
Religião	1º) Laicidade do Estado (1)
Pesquisa e Ensino	1º) Direito à autonomia (4) 2º) Direito à saúde (3) 2º) Direito à igualdade (3) 2º) Direito à vida (3) 3º) Direito ao acesso à informação (2) 3º) Precedentes comparativos (2) 3º) Direito à liberdade (2) 3º) Princípio da <i>ultima ratio</i> (2)
Antropologia	1º) Direito à saúde (1)
Psicologia	1º) Direitos reprodutivos (1) 1º) Direito à saúde (1)
Saúde	1º) Saúde (3)
Serviço Social	1º) Direito à autonomia (1) 1º) Direito à cidadania (1) 1º) Direito à liberdade (1) 1º) Princípio da dignidade humana (1)
Política	—
Ética	1º) Direito à saúde (1) 1º) Estado de coisas inconstitucional (1) 1º) Princípio da dignidade da pessoa humana (1)

Fonte: Elaborado pela autora por meio de dados de Brasil, 2017.

É possível concluir, portanto, que no grupo dos intervenientes favoráveis à descriminalização do aborto o principal argumento jurídico central utilizado foi o direito à saúde.

4.1.3.2 Argumentos jurídicos dos *amicus curiae* com posicionamentos contrários à descriminalização do aborto

É absurda a tentativa de sujeitar um ser humano a uma pena de morte por conta das “graves consequências ao projeto de vida” de mulheres que, muitas vezes irresponsáveis com o seu próprio corpo, se entregam à prática sexual sem a devida proteção e, depois disso, como fruto de sua irresponsabilidade, quer decretar uma sentença de morte a um ser inocente (petição *amicus curiae* da Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família, p. 7)

Os peticionantes *amicus curiae* com posicionamentos contrários à descriminalização do aborto representaram 32% (12 peticionantes) (Gráfico 12) dos intervenientes admitidos. Apesar de constituírem minoria, não olvidaram esforços para apresentarem seus argumentos, que, em maioria, foram jurídicos, não obstante também haver prevalência de apelos morais e religiosos, no exato termo mencionado. Em suma, os argumentos jurídicos predominantes (presentes em, no mínimo, 50% das petições) foram o direito à vida, princípio da dignidade, precedentes comparativos, direitos do nascituro e incompetência do STF.

Em primeiro lugar, presente em 11 das 12 peças, o direito à vida foi o argumento jurídico mais utilizado pelos intervenientes contrários ao aborto. Apresentado 9 vezes como argumento central e 2 como secundário, o direito à vida foi defendido desde a concepção, sendo colocado em pauta como a primeira e mais importante garantia do ordenamento jurídico brasileiro, constituindo, assim, condição para a existência de todos os demais direitos.

Neste contexto, a vida tutelada é a do feto e o aborto é visto como um “homicídio intrauterino”, “assassinato de bebês” ou “execução do bebê no útero”. A defesa se molda no sentido de que a eliminação da vida, em sua origem, acarreta a impossibilidade do usufruto de todos os demais fundamentos constitucionais, ocasionando uma grave e irreversível lesão ao bem jurídico que se tutela. Apesar disso, há quem se afaste da técnica, possivelmente por desconhecê-la, ao rechaçar a tratativa da vida como um bem jurídico, como foi observado na petição do Instituto de Defesa da Vida e da Família.

A principal base legal alegada foi o artigo 4º, inciso I, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê expressamente a proteção da vida, em geral, desde o momento da concepção. A existência do marco inicial de proteção, em um pacto no qual o Brasil é signatário, se mostrou como forte argumento trazido pelos grupos contrários, o que não afastou, de imediato, a contraposição

argumentativa da Defensoria Pública do Estado do Pará. De acordo com o peticionante favorável, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já firmou entendimento no sentido de que o direito ao aborto não viola o artigo 4º, inciso I, do Pacto de São José da Costa Rica, conforme exame do caso 2141, o que afastaria a tese argumentativa dos grupos contrários.

Apesar da dualidade, certo é que o direito à vida é o argumento mais forte quando se fala da criminalização do aborto, razão pela qual foi utilizado por instituições das áreas do direito, religião, política, antiaborto, interesse de estado e assistencial, somente não estando presente na petição da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

A dignidade da pessoa humana, expressa no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, também esteve presente em 11 petições, dividindo o primeiro lugar com o direito à vida. Todavia, sua principal utilização foi como argumento secundário, totalizando 9 menções, sendo apenas 2 como argumento central. A violação é alegada a partir da premissa de que a dignidade é atrelada ao valor intrínseco de todo ser humano. Ora, sendo o feto um ser humano, não há de se negar, a ele, o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, que é a dignidade. Para os intervenientes, portanto, por mais que ainda não tenha havido a concepção, a fecundação do espermatozoide de um homem em um óvulo de uma mulher resultará sempre em um ser humano, sendo impossível dissociar a dignidade ao feto.

Este argumento foi mencionado por organizações das áreas do direito, religião, política, antiaborto e assistencial, não estando presente apenas na fundamentação trazida pelo Estado de Sergipe.

Os precedentes comparativos da Corte brasileira e de Cortes internacionais foram utilizados como argumento jurídico por 10 peticionantes (áreas do direito, religião, antiaborto, interesse de estado e assistencial), sendo secundário em todas as aparições. No temário brasileiro, buscaram afastar a ADPF 54 como paradigma para a nova ação, mencionando uma estratégia argumentativa, utilizada à época, que já foi aqui posta em questionamento: a ADPF 54 não tratou de aborto, mas de “antecipação terapêutica do parto”, o que impede sua utilização como precedente comparativo. No âmbito internacional, as petições formuladas após 2022 deram enfoque ao caso *Dobbs, v. Jackson Women’s Health Organization*, dos Estados

Unidos, que declarou inconstitucional o direito ao aborto, apesar das particularidades já explanadas em tópico anterior.

Em terceiro lugar, os direitos do nascituro foram apresentados como argumento jurídico de 9 organizações, sendo central em 7 delas e secundário em 2. Com uma gama de dispositivos, leis, convenções e julgados apresentados, ganhou destaque o artigo 2º do Código Civil. De acordo com a sua disposição, apesar de a personalidade civil se iniciar com o nascimento com vida, ficam ressalvados, desde a concepção, os direitos do nascituro. A redação de 2002, segundo a interpretação do grupo contrário, garante ao feto tutela legal, de modo que o aborto constituiria violação direta à disposição civil, infringindo os direitos do nascituro.

A contraponto, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM demonstra haver consenso de que a pessoa humana somente existe após a formação do córtex cerebral, que só acontece no segundo trimestre de gestação, tendo em vista ser a racionalidade a individualizadora da espécie *Homo sapiens*. Diante disso, não seria possível falar em direitos do nascituro antes da sua formação enquanto pessoa humana, ou seja, antes das 12 primeiras semanas de gravidez, nem mesmo na garantia da dignidade.

Apesar da dualidade argumentativa, os direitos do nascituro possuem forte predominância no tema, tendo sido citados por organizações do direito, religião, política, antiaborto e assistencial.

Por fim, no âmbito dos argumentos jurídicos prevalentes, a incompetência do STF possuiu 9 menções, todas elas com centralidade. Este fundamento foi apresentado, em geral, com correlação ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º, CRFB/88) e ao princípio democrático (artigo 1º, CRFB/88).

A discussão em torno da competência para decidir sobre o aborto não é nova, já tendo sido, inclusive, explanada neste trabalho. A argumentação se forma, assim, com grande dualidade: quem é favorável à descriminalização da interrupção voluntária da gravidez entende ser competente o judiciário, ao passo que os grupos contrários atribuem a competência ao legislativo. Estes alegam que o STF incorre em ativismo judicial, atuando como legislador positivo e violando, desta forma, a separação dos poderes. Entendem, assim, que a discussão deveria ser travada por um poder que represente o povo, sendo o campo adequado o Congresso Nacional,

em virtude da ordem democrática vigente e basilar da República Federativa do Brasil.

Em síntese, para os alegantes das áreas do direito, religião, antiaborto e assistencial, a ADPF 442 deveria ser, preliminarmente, julgada improcedente, em virtude da incompetência do Supremo Tribunal Federal para deliberar sobre o tema.

Com o intuito de embasar as alegações, 10 dos 12 intervenientes do grupo apresentaram dados, sendo que em 4 petições alguns deles foram notados sem fonte. Houve predominância de referenciais internacionais, principalmente advindos dos Estados Unidos, mas também estiveram presentes fontes citadas pelos peticionantes favoráveis, como o Ministério da Saúde, o IBGE e a Organização Mundial da Saúde. Em contraposição, diversos dados apresentados pelos *amicus curiae* favoráveis foram questionados quanto à confiabilidade e metodologia, o que já se caracteriza como estratégia de praxe dos grupos contrários ao aborto, como se pôde notar na audiência pública nº 23.

O recorte racial e socioeconômico não foi observado em nenhuma petição, mas foi contraposto por alguns intervenientes. De acordo com o Estado de Sergipe (p. 10), “são preconceituosas e desconectadas da realidade as afirmações de que abortam mais as mulheres negras e pobres”, haja vista que “a prática revela um maior índice de homicídio intrauterino entre mulheres brancas, de classe média e letradas”, não apresentando os dados que confirmariam a tese. Ainda, a Associação Virgem de Guadalupe alega não haver estudo que comprove a maior vulnerabilidade das mulheres negras, indígenas, pobres e de baixa escolaridade, neste contexto, apesar de a Pesquisa Nacional do Aborto ter sido fartamente mencionada pelos grupos coniventes.

As petições analisadas foram demasiadamente marcadas por elementos apelativos, como a exposição de uma carta escrita ao nascituro, recursos de imagem e a condenação da “indústria do sexo”. Neste âmbito, os direitos sexuais das mulheres foram diretamente afetados, encontrando como solução para a prevenção de uma gravidez indesejada a privação da relação sexual ou o uso de métodos contraceptivos que, de acordo com o grupo, são 100% seguros, conforme se extrai das petições:

se um filho não faz parte do projeto [de vida] é preciso tomar as providências, sendo a mais básica, não *abrir-se* à relação (e-Doc. n. 17, União dos Juristas Católicos de São Paulo – UJUCASP, p. 31)

Os pedidos do autor se fundam na frívola e leviana irresponsabilidade sexual: o bebê da gravidez inesperada, surgida do ato sexual consentido, é o último empecilho para o “amor absolutamente livre” (e-Doc n. 371, Instituto de Defesa da Vida e da Família, p. 30)

Há uma gama enorme de métodos contraceptivos: pílula anticoncepcional, pílula do dia seguinte, DIU, Método Billings, laqueaduras, vasectomias e outros conhecidos pela ciência médica. Não é a necessidade de sexo livre e irresponsável que justificará a permissão do aborto do inocente (e-Doc n. 371, Instituto de Defesa da Vida e da Família, p. 43)

[...] nota-se aqui outro contrassenso que é o de falar em compulsoriedade quando há um ato livre da mulher em praticar sexo sem a devida proteção. É absurdo falar em imposição quando a prática do ato que levou a pessoa a se encontrar naquela situação decorre de um ato livre. Mormente em se tratando de um país onde há abundância de oferta de métodos anticoncepcionais, inclusive gratuitos, não há falar em gravidez compulsória. A prática de sexo sem prevenção induz, no mínimo, que a pessoa agiu com dolo eventual no resultado filho (e-Doc. n. 418, Associação Virgem de Guadalupe, p. 7)

Na seara jurídica, comparações frívolas foram utilizadas como recurso sensacionalista, tendo em vista não haver qualquer aplicabilidade prática no uso dos estratégias, que soam absurdos para o Direito. A “lei da flora e da fauna”, a que se alude, a meu ver, à Lei nº 9.605/1998, foi mencionada pela Associação Nacional dos Juristas Evangélicos – ANAJURE, pelo Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR e pela Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à vida, com o intuito de demonstrar que, no ordenamento jurídico brasileiro, o meio ambiente é objeto de maior tutela do que o nascituro. Em suas exposições, a ANAJURE faz uma digressão para demonstrar que uma alface possui mais direitos do que o nascituro e que, infelizmente, não há expectativa de que um embrião humano nasça “um repolho, uma girafa ou uma ovelha”, para assim poder fazer jus às garantias que resguardariam sua vida. No mesmo sentido, o IBDR demonstra a predileção legal pelos gatos e cachorros quando demonstram que estes não podem serem sacrificados pela vontade de seus donos, ao passo que o feto pode ser morto pela sua própria mãe.

O absurdo chega ao extremo quando a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida, pede que, subsidiariamente, sejam aplicadas as leis de proteção da flora e da fauna para proteger a vida desde a concepção. Tal pedido não foi o único que se excedeu ao requerimento de improcedência da ação e ultrapassou o limite do razoável. A Associação Virgem de Guadalupe argumentou que, possuindo a genitora direitos absolutos, os fetos do sexo feminino também possuiriam, de modo que, em caso de acolhimento da pretensão, fosse descriminalizada a interrupção da gestação induzida e voluntária realizadas nas 12 primeiras semanas somente em casos de fetos do sexo masculino.

Por mais que a argumentação jurídica tenha se excedido, o Quadro 9 demonstra a relação dos argumentos apresentados por cada peticionante contrário, a existência de recorte racial e socioeconômico e o respectivo documento analisado, com número processual.

Quadro 10 - Argumentos jurídicos apresentados pelos *amicus curiae* com posicionamentos contrários à descriminalização do aborto

	<i>Amicus curiae</i>	E-Doc. analisado	Argumentos jurídicos centrais	Argumentos jurídicos secundários	Recorte de raça e classe
1	Associação Nacional da Cidadania pela Vida (ADIRA)	Nº 84 – peça de ingresso	• Direito à saúde (art. 6º, <i>caput</i>, CRFB/88) • Direito à vida (art. 3º, DUDH; art. 5º, CRFB/88, art. 4º, I, CADH) • Direitos do nascituro (art. 4º, I, CADH; art. 542 e 1798, CC; Lei 11804/2008; REsp nº 399.028 e 931.556) • Incompetência do STF	• Direito à integridade física e psíquica (art. 6º, <i>caput</i>, CRFB/88) • Precedentes comparativos Corte brasileira • Princípio da dignidade	Não

			• Princípio da separação dos poderes		
2	Associação Nacional dos Juristas Evangélicos – ANAJURE	Nº 44 – peça de ingresso; Nº 74 – memoriais	• Direito à vida (art. 5º, <i>caput</i> e XXXVII, d, CRFB/88; art. 1º, CADH; art. 3º, DUDH) • Direitos do nascituro (art. 2º e 542, CC; art. 8º, ECA) • Ilegitimidade ativa (art. 1º, lei 9096/95; art. 330 e 487, CPC) • Incompetência STF (art. 102 e 103, CRFB/88) • Instituto da recepção constitucional • Laicidade do Estado (art. 19, I, CRFB/88) • Liberdade religiosa (art. 5º, VI, VII, VIII, 143, §1º, 210, §1º, 150, VI, “b”, CRFB/88)	• Precedentes comparativos Corte brasileira • Princípio da dignidade (art. 1º, III, CRFB/88) • Princípio da proporcionalidade (teste) • Princípio da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88) • Princípio democrático (art. 1º, CRFB/88)	Não
3	Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família (PROVIDAFAMILIA)	Nº 572 – peça de ingresso	• Direito à saúde • Direito à vida (art. 4º, I, CADH) • Direitos do nascituro (art. 2º, 542, 1609, 1779, CC. Lei	• Direito à integridade física e psíquica (art. 6º, <i>caput</i>, CRFB/88) • Precedentes comparativos Corte brasileira	Não

			11804/2008; REsp nº 1.487.089) • Incompetência do STF • Inexistência de descumprimento de preceito fundamental	• Princípio da dignidade	
4	Associação Virgem de Guadalupe (representada pela DPU)	Nº 418 – peça de ingresso	• Ausência de controvérsia judicial • Incompetência do STF	• Direito à vida (art. 5º, CRFB/88; art. 4º, 1, DUNU³⁹) • Princípio da dignidade (art. 1º, III, CRFB/88)	Não
5	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)	Nº 69 – peça de ingresso	• Incompetência STF • Princípio da dignidade	• Precedentes Corte brasileira	Não
6	Estado de Sergipe	Nº 67 – peça de ingresso; Nº 456 – memoriais audiência pública	• Ausência de controvérsia constitucional • Direito à vida • Laicidade do Estado	• Aumento da pena do crime de aborto • Bem-estar de todos (art. 3º, CRFB/88) • Precedentes Corte brasileira • Qualificação como crime hediondo	Não
7	Frente Parlamentar Mista contra o Aborto e em Defesa da Vida	Nº 620 – peça de ingresso	• Direito à vida (art. 4º, CADH; art. 5º, CRFB/88; art. 3º, DUDH) • Direitos do nascituro (art. 2º, CC; art. 6º, n. 1 e 2, 24, n. 1, “d”, preâmbulo, Convenção Sobre	• Direito à integridade (art. 5º, CADH) • Direitos da gestante • Princípio da dignidade (art. 1º, III, CRFB/88)	Não

³⁹ Declaração Universal das Nações Unidas

			os Direitos da Criança)		
8	Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida	Nº 62 – peça de ingresso	• Direito à vida⁴⁰ • Incompetência STF • Leis de proteção da flora e da fauna • Princípio democrático	• Direito à igualdade • Direito à saúde (art. 227, CRFB/88) • Direitos do nascituro (art. 1º e 2º, CC) • Precedentes comparativos Corte brasileira • Princípio da dignidade	Não
9	Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR)	Nº 609 – peça de ingresso	• Direitos do nascituro (art. 2º e 542, CC; art. 8º, ECA) • Ilegitimidade ativa (art. 1º, Lei 9096/95; art. 330 e 487, CPC) • Incompetência STF (art. 1º, parágrafo único, CRFB/88) • Laicidade do Estado (art. 19, I, CRFB/88) • Liberdade religiosa (art. 5º, VI, VII, VIII, 143, §1º, 210, §1º, 150, VI, “b”, CRFB/88)	• Direito à vida (art. 5º, caput e XXXVIII, “d”, CRFB/88; art. 4º, CADH; art. 3º, DUDH; Convenção Sobre os Direitos da Criança) • Precedentes comparativos Corte brasileira e internacionais • Princípio da dignidade (art. 1º, III, CRFB/88) • Princípio da proporcionalidade (teste)	Não

⁴⁰ Apresenta como base legal o artigo 7º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, artigos 2º, 6º, 7º, 24 nº3, da Convenção sobre os Direitos da Criança (Lei 99.710/1990), artigos 54 e 74 do Código de Ética Médica, artigos 1º, 3º e 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigos 5º e 227 da CRFB/88, Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 1º e 2º do Código Civil e artigo 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

			• Princípio da separação dos poderes (art. 102 e 103, CRFB/88) • Princípio democrático • Recepção das normas questionadas		
10	Instituto de Defesa da Vida e da Família	Nº 23 – peça de ingresso; Nº 102 e 371 – memoriais	• Direito à maternidade (art. 6º, 7º, XVIII, 203, CRFB/88; art. 391 e 391-A, 392-A, CLT⁴¹) • Direito à saúde (art. 196, 197, 198, CRFB/88; art. 2º, CDC⁴²) • Direito à vida (art. 5º e 227, CRFB/88; art. 4º, CADH) • Direitos do nascituro (art. 2º, CC) • Equilíbrio processual (art. 7º, 131, I, CPC) • Incompetência STF (art. 1º, 22, I e 102, I, CRFB/88) • Indicação da fonte de recursos (EC	• Precedentes comparativos Corte brasileira • Princípio da dignidade (art. 1º, III, CRFB/88)	Não

⁴¹ Consolidação das leis trabalhistas

⁴² Código de Defesa do Consumidor

			95; Lei 13655/2018) • Nulidade processual (art. 80, I, 357 e 485, IV, CPC⁴³) • Princípio da publicidade (art. 37, CRFB/88; art. 11, CPC) • Proibição à pena de morte (art. 5º, XLV, XLVII, “a”, CRFB/88) • Soberania nacional e autonomia dos povos (art. 1º, I, 4º, I e III, CRFB/88; art. 17, DL 4657/42; art. 21, CPC)		
11	Partido Social Cristão	Nº 8 – peça de ingresso	• Direito à vida (art. 5º, <i>caput</i>, §2º, CRFB/88; art. 4º, CADH)	• Competência tribunal do júri (art. 5º, XXXVIII, CRFB/88) • Direitos do nascituro (art. 1º, CC⁴⁴) • Precedentes comparativos Corte brasileira • Princípio da dignidade (art. 1º, III, CRFB/88)	Não

⁴³ Código de Processo Civil

⁴⁴ Código Civil

12	União dos Juristas Católicos de São Paulo – UJUCASP	Nº 17 – peça de ingresso e memoriais; Nº 946 – memoriais	• Direito à vida⁴⁵ • Direitos do nascituro (art. 2º, 542, 1779, 1798, CC; Lei 11.804/2008) • Incompetência STF (art. 49, XI, 102, CRFB/88) • Princípio da dignidade (art. 1º, III, CRFB/88) • Segurança jurídica	• Direito à igualdade • Direito à proteção à maternidade • Direito ao planejamento familiar (art. 226, §7º, CRFB/88) • Precedentes comparativos Corte brasileira e internacionais • Princípio da proporcionalidade • Princípio da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88) • Princípio democrático (art. 1º, CRFB/88)	Não
----	---	--	---	---	-----

Fonte: Elaborado pela autora por meio de dados de Brasil, 2017.

O Quadro 10 expõe, quantitativamente, os argumentos jurídicos predominantes e minoritários no grupo dos *amicus curiae* contrários, suas respectivas bases legais citadas e o número de menções como argumento central ou secundário.

Quadro 11 - Quantitativo de argumentos jurídicos apresentados pelos *amicus curiae* com posicionamentos contrários à descriminalização do aborto

Argumento jurídico	Dispositivos citados	Menções como argumento central	Menções como argumento secundário	Total de menções
--------------------	----------------------	--------------------------------	-----------------------------------	------------------

⁴⁵ Apresenta como base legal o artigo 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção de Belém do Pará, o artigo 5º, caput, XXXVIII, “d”, artigo 60, §4º, IV, artigo 226, todos da CRFB/88, artigo 4º, item I, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e artigo 7º do ECA.

Direito à vida	Art. 5º, caput, XXXVIII, “d”, §2º, 60, §4º, IV, 226 e 227, CRFB/88; Art. 1º e 4º, <i>caput</i> , I, CADH; art. 4º, I, CIDH; art. 1º, 3º e 7º DUDH; art. 4º, I, DUNU; art. 7º, ECA; art. 7º, Convenção Internacional sobre os Direitos da pessoa com Deficiência; art. 2º, 6º, 7º, 24 nº 3, Lei 99710/90; art. 54 e 74, Código de Ética Médica; art. 1º e 2º, CC; Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre os Direitos da Criança.	9	2	11
Princípio da dignidade	Art. 1º, III, CRFB/88	2	9	11
Precedentes comparativos	–	0	10	10
Direitos do nascituro	Art. 1º, 2º, 542, 1609, 1779, 1798, CC; Art. 8º, ECA; Art. 4º, I, CADH; Lei 11.804/2008; Art. 6º, n. 1 e 2, art. 24, n. 1, “d”, preâmbulo, Convenção sobre os Direitos da Criança; REsp n. 399.028, 931.556, 1.487.089	7	2	9

Incompetência STF	Art. 1º, parágrafo único, 22, I, 49, XI, 102, I, 103, CRFB/88	9	0	9
Descabimento ADPF	–	5	0	5
Direito à saúde	Art. 6º, caput, 196, 197, 198 e 227, CRFB/88; Art. 2º, CDC	3	1	4
Princípio da separação dos poderes	Art. 2º, 102 e 103, CRFB/88	2	2	4
Princípio democrático	Art. 1º, CRFB/88	2	2	4
Laicidade do Estado	Art. 19, I, CRFB/88	3	0	3
Direito à integridade	Art. 6º, caput, CRFB/88; Art. 5º, CADH	0	3	3
Princípio da proporcionalidade	–	0	3	3
Direito à igualdade	–	0	2	2
Ilegitimidade ativa	Art. 1º, Lei 9096/95; Art. 330 e 487, CPC	2	0	2
Liberdade religiosa	Art. 5º, VI, VII, VIII, 143, §1º, 210, §1º, 150, VI, “b”, CRFB/88	2	0	2
Competência Tribunal do Júri	–	0	1	1
Segurança jurídica	–	1	0	1
Direito à proteção à maternidade	–	0	1	1
Direito à maternidade	Art. 6º, 7º, XVIII, 203, CRFB/88; Art. 391 e 391-A, 392-A, CLT	1	0	1
Direito ao planejamento familiar	–	0	1	1

Equilíbrio processual	Art. 7º e 131, I, CPC	1	0	1
Indicação da fonte de recursos	Emenda Constitucional 95; Lei 13655/2018	1	0	1
Nulidade processual	Art. 80, I, 357 e 485, IV, CPC	1	0	1
Princípio da publicidade	Art. 37, CRFB/88; Art. 11, CPC	1	0	1
Proibição à pena de morte	Art. 5º, XLV, XLVII, “a”, CRFB/88	1	0	1
Soberania nacional e autonomia dos povos	Art. 1º, I, 4º, I e III, CRFB/88; Art. 17, DL 4657/42; Art. 21, CPC	1	0	1
Leis de proteção da flora e da fauna	–	1	0	1
Aumento da pena do crime de aborto	–	0	1	1
Bem-estar de todos	Ar. 3º, CRFB/88	0	1	1
Qualificação do crime de aborto como crime hediondo	–	0	1	1
Direitos da gestante	–	0	1	1

Fonte: Elaborado pela autora por meio de dados de Brasil, 2017.

Nota-se que, apesar da divergência quantitativa de argumentos jurídicos utilizados, as organizações contrárias ao aborto não olvidaram esforços para apresentarem uma fundamentação jurídica consistente, com ressalva aos apelos já mencionados. O que se observa, neste cenário, é uma gama menor de direitos e princípios alegados, em prol de uma maior concentração argumentativa nas mesmas garantias fundamentais.

Nos moldes da análise realizada no grupo dos peticionantes favoráveis, apresenta-se aqui a relação de argumentos jurídicos centrais de acordo com cada área geral de atuação. Em síntese, 50% das áreas gerais tiveram dois ou mais representantes. Dessas, o Direito apresentou como fundamentação central

predominante os direitos do nascituro e a incompetência do STF, ambos com 3 menções. Na arena religiosa prevaleceu a incompetência do STF, com 5 menções. As organizações cuja causa central é a contrariedade ao aborto (antiaborto) mencionaram com prevalência o direito à vida e a incompetência do STF, ambos com 5 menções.

As áreas gerais que tiveram apenas um representante elencaram como argumentos centrais o direito à vida (área Política), o direito à vida, a laicidade do Estado e a ausência de controvérsia constitucional (área do Interesse de Estado) e a incompetência do STF e a ausência de controvérsia constitucional (área Assistencial). O quadro abaixo demonstra com clareza a colocação da fundamentação predominante, de acordo com a área geral de atuação.

Quadro 12 – Argumentos centrais predominantes por área geral de atuação dos intervenientes contrários à descriminalização aborto

Área geral de atuação	Argumentos centrais predominantes por colocação
Direito	1º) Direitos do nascituro (3) 1º) Incompetência do STF (3) 2º) Direito à vida (2) 2º) Ilegitimidade ativa (2) 2º) Recepção constitucional (2) 2º) Laicidade do Estado (2) 2º) Liberdade religiosa (2)
Religião	1º) Incompetência do STF (5) 2º) Direitos do nascituro (3) 2º) Direito à vida (3) 3º) Ilegitimidade ativa (2) 3º) Recepção constitucional (2) 3º) Laicidade do Estado (2) 3º) Liberdade religiosa (2) 3º) Princípio da dignidade humana (2)
Política	1º) Direito à vida (1)
Antiaborto	1º) Direito à vida (5) 1º) Incompetência do STF (5) 2º) Direitos do nascituro (4) 3º) Direito à saúde (3)
	1º) Direito à vida (1)

Interesse de Estado	1º) Laicidade do Estado (1) 1º) Ausência de controvérsia constitucional (1)
Assistência	1º) Incompetência STF (1) 1º) Ausência de controvérsia constitucional (1)

Fonte: Elaborado pela autora por meio de dados de Brasil, 2017.

Nota-se aqui que, diferente do resultado obtido no Quadro 11, que aponta o direito à vida como o principal fundamento jurídico utilizado pelas organizações contrárias à descriminalização do aborto, o argumento central predominante nas áreas gerais de atuação foi a incompetência do STF. Essa divergência se justifica pela classe de argumentos analisados, sendo que o resultado do Quadro 11 contabilizou tanto os argumentos centrais, quanto os secundários, ao passo que o resultado obtido no Quadro 12 levou em consideração apenas os argumentos centrais apresentados, o que não afasta a relevância do direito à vida para o debate, que ficou colocado em segundo lugar na classificação por área geral.

5 CONCLUSÃO

Concluir a análise jurídica de um tema que envolve o aborto demanda um esforço que ultrapassa o Direito. E essa foi uma realidade que me deparei no decorrer da pesquisa. A interrupção voluntária da gravidez envolve diversos atores sociais e é reflexo de uma construção histórica patriarcal, que não se dissociam.

A construção do trabalho se fez de forma gradual, a fim de que os resultados fossem alcançados de forma contextualizada e sem lacunas interpretativas. Frente a isso, o Capítulo 2 apresentou o caminho trilhado pelas ativistas feministas em busca do reconhecimento da interrupção voluntária da gravidez como um direito reprodutivo e realizou uma análise de dados acerca do aborto no país; o Capítulo 3 expôs a atual legislação punitiva, extraída do Decreto-lei 2.848/1940, colocou em pauta o debate legislativo sobre o tema, com enfoque nos períodos de 1985 a 2016 e de 2019 a 2022 e trouxe à luz o aborto no Supremo Tribunal Federal, espaço que se tornou estratégico para a defesa dos interesses feministas. Neste contexto, foi demonstrada a influência de ações constitucionais anteriores, como a ADPF 54 e a ADI 3.510, no desencadeamento da ADPF 442. A referida ação, objeto da pesquisa, foi destrinchada no Capítulo 4 quanto aos elementos exibidos na exordial e brevemente exibida quanto aos expositores da audiência pública nº 23, que ocorreu em 2018. Na análise específica, o instituto do *amicus curiae* foi pormenorizadamente explanado, nomeando todos os que peticionaram nesta qualidade. Os admitidos foram classificados quanto à sua natureza institucional e áreas específicas e gerais de atuação, e separados quanto aos seus posicionamentos frente à descriminalização do aborto, para que, enfim, todos os argumentos jurídicos apresentados fossem analisados e contabilizados, na íntegra.

A argumentação jurídica apresentada pelos 38 peticionantes *amicus curiae* foi prevalentemente constitucional. A hermenêutica jurídica se mostrou altamente relevante na discussão do tema, tendo em vista a dualidade interpretativa atrelada aos mesmos direitos, princípios e casos. No âmbito dos argumentos predominantes, o direito à vida e o princípio da dignidade foram fundamentos alegados tanto pelos grupos contrários ao aborto, quanto pelos favoráveis, alterando, para isso, o sujeito do direito. Ainda, os precedentes comparativos estiveram presentes em ambas as argumentações. Os direitos à saúde, à igualdade, à integridade e a

competência/incompetência do STF também coincidiram, apesar de não serem prevalentes em ambos os grupos. E no âmbito da fundamentação jurídica minoritária, foram similares o direito ao planejamento familiar, os direitos da gestante, os princípios democrático e da proporcionalidade e a laicidade do Estado.

O direito à vida foi defendido à mulher, inquestionavelmente dotada de personalidade jurídica, que morre diante de procedimentos abortivos inseguros. Por outro lado, foi garantido ao feto, que se torna sujeito de direitos no momento da concepção, não podendo, pois, ser fruto de um aborto.

Quanto à dignidade, ela foi atrelada à liberdade e à autonomia reprodutiva para o grupo conivente, reconhecendo que não há de se falar em ser humano antes da formação do córtex cerebral, ao passo que os argumentos contrários alegam ser a dignidade um requisito de existência de toda pessoa humana, não podendo, pois, ser negada ao feto, que pessoa humana é, desde a sua concepção.

No âmbito dos precedentes comparativos da Corte brasileira e de Cortes internacionais, as mesmas ações foram colocadas em debate, apesar de haver menção a julgados distintos, de acordo com o posicionamento defendido. Todavia, o que interessa para a análise é observar que foram extraídos argumentos opostos dos mesmos precedentes, sobretudo da ADPF 54, do HC 124.306/RJ, dos casos *Roe v. Wade* e *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization*. Essa extração, a meu ver, se deu com base não apenas no resultado final da lide, mas em trechos isolados dos votos e acórdãos, que podem ser interpretados à maneira que se deseja, a depender do que se lê e do que se almeja entender. Soma-se a isso o fato de que houve fundamentação no sentido da inaplicabilidade das referidas ações para o grupo contrário, seja pela maior especificidade do tema, pela divergência legal entre ordenamentos jurídicos distintos ou pela reformulação dos casos.

O direito à saúde, pelos peticionantes favoráveis, foi direcionado à gestante, que não possui acesso ao Sistema Único de Saúde para realizar um procedimento seguro, apesar de o aborto ser, indiscutivelmente, um fato social. Associa-se tal garantia, ainda, ao dever do Estado de promover a saúde e colocar as pessoas à salvo de qualquer negligência, crueldade ou opressão, o que é diretamente violado pela criminalização da prática. Com certa semelhança, os *amicus curiae* contrários defendem o direito à saúde das mulheres, entretanto, com enfoque na saúde mental. Isso porque, com base em dados apresentados, alega-se que as consequências

psíquicas de um procedimento abortivo são desairosas, fator que poderia ser intensificado pela pretensa descriminalização.

Por quem defende a legalização, o direito à igualdade foi apregoado na forma do artigo 5º, inciso I, da CRFB/88. Para eles, os direitos violados com a criminalização do aborto impedem a igualdade material entre homens e mulheres e reforçam os estigmas de gênero que perpetuam na história do mundo. Com enfoque completamente distinto, os que vão contra a ampliação legal usam da igualdade como uma garantia de que o homem, na figura de pai, possa fazer parte do processo decisório do aborto nas mesmas condições que a mãe. Isso implicaria, em suma, na impossibilidade de realização do ato sem o consentimento do genitor, o que condiz com o ideário social de submissão da figura feminina, atrelado aos grupos conservadores.

O direito à integridade é defendido à mulher pelo grupo favorável tanto para que ela tenha a garantia de um procedimento abortivo seguro, resguardando sua integridade física, quanto para que possa ter acompanhamento psicológico garantido pelo Estado, pré e pós aborto, como meio de ter tutelada sua integridade mental, que é inevitavelmente afetada. Em outro sentido, o grupo contrário sustenta que a integridade física a ser protegida é a do feto, que a teria violada no momento da sua aspiração, expelição ou retirada do útero materno.

Por fim, no âmbito dos argumentos jurídicos predominantes, a legitimidade do Supremo Tribunal Federal foi alegada como uma função jurisdicional típica de verificar a conformidade material da norma legal à disciplina constitucional. Trata-se, na hipótese, de controle de constitucionalidade, que é realizado de forma concentrada pelo STF. Neste contexto, estaria ainda o Legislativo agindo em omissão, ao deixar de revogar expressamente norma incompatível com a Constituição Federal (no caso, os artigos 124 e 126 do Código Penal). Defendem o entendimento, portanto, de que a soberania popular não é exercida de forma absoluta, mas de que a realização de valores substantivos e a concretização de direitos fundamentais são também fundamentos da ordem democrática. Empiricamente, demonstram o julgamento do tema por Cortes internacionais e até mesmo a brasileira. Noutra toada, a incompetência do Supremo Tribunal Federal é atrelada aos princípios democráticos e da separação dos poderes. Alegam estar o judiciário incidindo em ativismo judicial, violando seu caráter passivo. Seria

competente, deste modo, o Congresso Nacional, como órgão representativo do regime democrático.

Perceba que, na análise predominante, a dualidade argumentativa, em geral, não é frívola, mas envolve elementos que ainda são incertos para o Direito. Em sua maioria, não se trata de argumentos jurídicos acabados, mas amplamente abertos a interpretações diversas, o que torna o papel decisório do STF ainda mais complexo.

Todavia, existem fundamentações que são completamente incoerentes, como é o caso do direito à igualdade, defendido pelos grupos contrários. No mesmo contexto que afirmam ter a mulher uma vocação natural à maternidade⁴⁶, a prática da negligência paterna não é questionada. Ainda, a “irresponsabilidade sexual” é exclusivamente atrelada à figura feminina, sendo completamente ignorada a função masculina na reprodução. Ora, não me parece coerente, neste contexto, exigir que haja autorização do homem para que o aborto seja realizado, já que suas atribuições enquanto genitor e reprodutor não são contestadas. Contudo, é isso que ocorre.

Do mesmo modo, a argumentação jurídica ultrapassa o limite do razoável e chega a beirar o ridículo quando requerimentos e associações descabidas são postas em discussão. Não é crível, à luz da Constituição Federal, pedir que a descriminalização do aborto somente se dê para os fetos do sexo masculino, muito menos que se utilize das leis da flora e da fauna para proteger o nascituro, e certamente tais pretensões também não são viáveis por quem as defende, sobretudo em se tratando de petições redigidas por juristas. Elas são alegadas, a meu ver, por um único motivo: atrair a atenção. E esta é uma estratégia marcadamente e historicamente presente na defesa dos interesses conservadores.

Os apelos morais e fundamentalistas religiosos estão, neste interim, diretamente atrelados à fundamentação jurídica, de modo que não é possível dissociar uns dos outros. Imerso em meio a diversas passagens bíblicas, o direito ao aborto é posto à tona em uma sociedade que ainda é predominantemente patriarcal, momento em que se percebe que a discussão não é apenas sobre a manutenção da vida, mas principalmente sobre a perpetuação do patriarcado.

Falar sobre o aborto, portanto, enquanto crime contra a vida, de competência do Tribunal do Júri, é falar sobre muita injustiça. Uma injustiça que se perpetua há

⁴⁶ Frase mencionada pelo Estado de Sergipe, em E-doc. n. 456.

séculos, que valida a mulher como uma mera costela do homem⁴⁷ e que é reafirmada na criminalização de uma questão de saúde pública que não deveria ser tutelada pelo Direito Penal. Aqui, há muita clareza de que a violação do princípio da *ultima ratio* é proposital e utilizada como uma estratégia de controle estatal, tendo em vista que a penalização não produz impactos relevantes sobre o número de abortos praticados no país. E isso nos faz compreender, ainda mais, que nem mesmo para o Estado a discussão acerca do tema é estritamente jurídica. É, todavia, social, moral, de costumes e, principalmente, de controle, e exige ativismo e voz ativa para que possam ser superados os moldes legais que foram fixados na década de 40.

Já ouvi muito falar, das conversas que se têm pela vida, que a “militância” é insuportável. Mas os longos meses desenvolvendo este trabalho me mostraram que insuportável é estar, na condição de mulher, onde se está. Insuportável é ter que ler que “o reconhecimento do aborto como crime contra a vida sempre foi tratado de forma consensual em nossa sociedade”⁴⁸. Insuportável é perceber que a religião sacraliza a violência desde sempre, e que isso não é questionado. Insuportável é vivenciar, na prática judiciária, que a paternidade é uma escolha do homem e que as irresponsabilidades advindas dela são socialmente aceitas. Insuportável é não compreender que tornar-se mãe é uma escolha da mulher. Ser feminista, concluir esta pesquisa e contribuir para a construção de um tema que me move, na verdade, é um grande motivo de orgulho. Poder e querer fazer a diferença é revolucionário.

⁴⁷ Gênesis 2:21-22

⁴⁸ Menção realizada pela Associação Virgem de Guadalupe, em sua petição *amicus curiae* (E-Doc. n. 418) (p. 4).

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Freire. Direito ao aborto, gênero e a pesquisa jurídica em direitos fundamentais. **Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana**, n. 26, p. 236-261, ago. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2017.26.12.a>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BARRETO NETO, H. M. O princípio constitucional da autonomia individual. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 13 – n. 42-43, p. 331-366 – jan./dez. 2014. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/download/428/381/803>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. São Paulo, Difusão Europeia do Livro, 1970.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral – arts. 1º a 120**. 28ª edição. São Paulo: Saraivajur, 2022 (v.1). Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Carta das Mulheres Aos Constituintes de 1987**. Brasília, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em 01 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Institui a Lei de Biossegurança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados estatísticos**. Brasília: SISDEPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-sem-estre-de-2023.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados estatísticos**. Brasília: SISDEPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-se-mestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados estatísticos**. Brasília: SISDEPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-se-mestre-de-2024.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados estatísticos**. Brasília: SISDEPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-se-mestre-de-2024.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.561, de 23 de setembro de 2020**. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt2561_24_09_2020.html. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **ADI 3.460/DF**. Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO [...]. Rel. Min. Teori Zavascki, ac.12.02.2015, *DJe* 12.03.2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur295869/false>. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 442**. Arguente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Relatora: Min. Rosa Weber, 06 de março de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5144865>. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306/RJ**. Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA DECRETAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL DO ABORTO NO CASO DE INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio – Primeira Turma. Diário de Justiça, Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição Inicial na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442**. Relator: DINO, F. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5144865>. Acesso em 31 mar. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 2, t. I, p. 497.

CATHARINA, Alexandre de Castro. Movimentos sociais, sociedade civil e a democratização do processo judicial no Supremo Tribunal Federal. **Rev. Revista de Estudos Brasileños**, v. 5, n. 9, p. 133-147, 2018. Disponível em: <https://revistas.usp.br/reb/article/download/144461/138811/287417>. Acesso em: 01 jul. 2025.

COLMENARES, Valentina Oropeza. Aborto nos EUA: mapas interativos mostram como restrições estão aumentando no país. **BBC News Mundo**, 2 julho 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-66038021>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma Perspectiva Feminista. **PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 6 (1/2), p. 147-177, 1996. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73311996000100008>. Acesso em: 24 mar. 2025.

DA SILVA, L. G. T. O debate sobre o aborto nas Câmaras dos Deputados do Brasil e do Uruguai (1985-2016). **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 36, n. 106, p. 1–29, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/g4NgpWzrzkJNgBj9bdsJvLz/abstract/?lang=pt>. Acesso em 03 abr. 2025.

DE LARA, Bruna. A guerra do CFM contra as mulheres. **Intercept Brasil [on-line]**, 15 out. 2021a. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2021/10/15/guerra-cfm-contra-mulheres/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

DINIZ, Débora; CORRÊA, Marilena; SQUINCA, Flávia; BRAGA, Kátia Soares. Aborto: 20 anos de pesquisas no Brasil. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 25(4):939-942, abr, 2009. Disponível em: <https://cadernos.ensp.fiocruz.br/ojs/index.php/csp/article/view/4200/8544>. Acesso em: 27 mar. 2025.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. **Ciência & Saúde Coletiva**, 15(Supl. 1): 959-966, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232010000700002>. Acesso em: 26 mar. 2025.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. National Abortion Survey – Brazil, 2021. **Ciência & Saúde Coletiva**, 28(6):1601-1606, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232023286.01892023>. Acesso em: 26 mar. 2025.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, 22(2):653-660, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Acesso em: 26 mar. 2025.

ENAP – Escola Nacional de Administração Pública. Afinal, o que é think tank e qual é a sua importância para políticas públicas no Brasil? **ENAP**, 13 set. 2021.

Disponível em:

<https://www.enap.gov.br/pt/acontece/noticias/afinal-o-que-e-um-think-tank-e-qual-e-a-sua-importancia-para-politicas-publicas-no-brasil>. Acesso em: 09 mai. 2025.

FREITAS, Lúcia Gonçalves. A decisão do STF sobre aborto de fetos anencéfalos: uma análise feminista do discurso. **Alfa**, São Paulo, v. 62, n.1, p. 11-34, 2018.

Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-5794-1804-1>. Acesso em: 13 mar. 2025.

IBGE. **Censo Demográfico de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em:

<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 28 mar. 2025.

JOEL, B. **Vienna**. Nova Iorque: Family Productions, 1977. Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=wccRif2DaGs&list=RDwccRif2DaGs&start_radio=1. Acesso em: 06 jun. 2025.

JORDÃO, Pedro. Aborto é legalizado em 77 países mediante apenas solicitação; confira quais. **CNN Brasil**, 22 set. 2023. Internacional. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/aborto-e-legalizado-em-77-paises-median-te-apenas-solicitacao-confira-quais/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

KIPNIS, Beatriz. Direito das mulheres: as lutas dos movimentos feministas desde a redemocratização e seus resultados. **Fundação Fernando Henrique Cardoso**, 19 mai. 2020. Disponível em:

https://fundacaofhc.org.br/linhasdotempo/direito-das-mulheres/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwna6_BhCbARIsALId2Z39_pcv0xzZFKVnU3l5_bJAplp8rlaV_xKSU2Wbh8w-HzenzRPPN7caAkcEEALw_wcB. Acesso em: 01 abr. 2025.

LEAL, Vinícius. Governo muda regras e obriga médicos a avisar polícia sobre pedidos de aborto por estupro. **G1**, 28 ago. 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2020/08/28/portaria-amplia-exigencias-a-medicos-que-atendam-mulheres-em-busca-de-aborto-por-estupro.ghtml>. Acesso em: 03 abr. 2025.

LORDE, Audre. **Irmã outsider – ensaios e conferências**. Belo Horizonte, Autêntica Editora, 2019.

LUNA, N. O debate sobre o aborto na câmara de deputados no Brasil entre 2015 e 2017: Agenda conservadora e resistência. **Sexualidad, Salud y Sociedad (Revista Latinoamericana)**, n. 33, p. 207 – 272, 2019. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sess/a/DPrqY3CbTh97ZpzQ68ngwnS/?lang=pt>. Acesso em: 24 abr. 2025.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; COOK, Rebecca J. Constitucionalização do aborto no Brasil: uma análise a partir do caso da gravidez anencefálica. **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em:

https://www.law.utoronto.ca/sites/default/files/documents/reprohealth/sp33_constitucionalizacao_brasil.pdf. Acesso em: 19 mar 2025.

MEDEIROS, Henrique G. D.; ARAÚJO JÚNIOR, José L. A. C. Os reflexos do bolsonarismo sobre políticas de saúde da mulher e os direitos sexuais e reprodutivos. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 22, 2024, e02811259. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-7746-ojs2811>. Acesso em: 25 mar. 2025.

MIGUEL, L. F.; BIROLI, F.; MARIANO, R. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública**, v. 23, n. 1, p. 230–260, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762017000100230&lang=es%0Ahttp://www.scielo.br/pdf/op/v23n1/1807-0191-op-23-1-0230.pdf. Acesso em: 26 mar. 2025.

MUNIZ OLIVEIRA, A.; AZEVEDO, E.; BARREIRA, C. O ABORTO NO LEGISLATIVO BRASILEIRO: análise dos projetos de lei restritivos na Câmara dos Deputados (2019-2022). **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 26, n. 3, p. 219-246, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/conflu.v26i3.64901>. Acesso em: 26 mar. 2025.

OHCHR. **Upholding women's human rights essential to Zika response**, 2016. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2016/02/521662>. Acesso em: 23 mar. 2025.

PASSARINHO, Nathalia. Por que Congresso e STF caminham para lados opostos na discussão sobre aborto no Brasil. **BBC News Brasil**, 13 jun. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44458907>. Acesso em: 04 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia. O que são Direitos Reprodutivos? **Portal Geledés**, 16 set. 2009. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-que-sao-direitos-reprodutivos/>. Acesso em: 01 abr. 2025.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão nº 75/2010**. Processos nº 733/07 e 1186/07. Diário da República, 2ª série, nº 60, 26 de março de 2010: 15585. Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/2s/2010/03/060000000/1556615605.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2025.

RÊGO, Eduardo. Intervenção de particulares na condição de *Amicus Curiae* nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). São Paulo: **Schiefler Advocacia**, 2019. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/intervcao-de-particulares-na-condicao-de-amicus-curiae-nas-arguicoes-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf/>. Acesso em: 07 abr. 2025.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Vida digna: direito, ética e ciência (os novos domínios científicos e seus reflexos jurídicos). In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum. p. 160-161, 2004.

ROSS, Loretta; SOLINGER, Rickie. **Reproductive justice**: An introduction. University of California Press, 2017.

RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: Inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 11, n. 02, p. 1166 – 1187, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50431>. Acesso em: 12 mar. 2025.

RUIBAL, A. M. Feminismo frente a fundamentalismos religiosos: mobilização e contramobilização em torno dos direitos reprodutivos na América Latina. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 14, p. 111–138, ago. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522014000200111&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 26 mar. 2025.

SAMPAIO, A. C. O Julgamento da ADI 3510 – STF e suas repercussões constitucionais. **Jusbrasil**, 28 mar. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-julgamento-da-adi-3510-stf-e-suas-repercussoes-constitucionais/317146192>. Acesso em: 08 abr. 2025.

SCAVONE, Lucila. Direitos reprodutivos, políticas de saúde e gênero. **Estudos de Sociologia**, v. 5, n. 9, p. 1-18, 2000. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/entities/publication/dc19dc4d-c4d2-48a3-9119-1ea3e8009202>. Acesso em: 24 mar. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil - Vol. 1 - Teoria Geral do Direito Civil - 5ª Edição 2024**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.109. ISBN 9788530994471. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994471/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil-vol.I - 65ª Edição 2024**. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.398. ISBN 9786559649389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649389/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

VASERINO, D. K. G.; BORBA MARCHETTO, P. POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE ABORTO NO URUGUAI E NO BRASIL: PUBLIC ABORTION POLICIES IN URUGUAY AND BRAZIL. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 43, 2019. DOI: 10.5216/rfd.v43.57634. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/57634>. Acesso em: 3 abr. 2025.

VENTURA, Miriam; CAMARGO, Thais Medina Coeli Rochel. Direitos Reprodutivos e o Aborto: As mulheres na epidemia de Zika. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 7, n. 15, p. 622-651, ago. 2016. Disponível em:

<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350947688020>. Acesso em: 23 mar. 2025.
DOI: 10.12957/dep.2016.25168